MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 112/2018

Divulgação: sexta-feira, 15 de junho de 2018 **Publicação: segunda-feira, 18 de junho de 2018**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
3ª Câmara de Coordenação e Revisão 1
7ª Câmara de Coordenação e Revisão 2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região 3
Procuradoria Regional da República da 3ª Região 3
Procuradoria Regional da República da 5ª Região 12
Procuradoria da República no Estado da Bahia 40
Procuradoria da República no Estado do Ceará 42
Procuradoria da República no Distrito Federal 43
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo 46
Procuradoria da República no Estado de Goiás 50
Procuradoria da República no Estado do Maranhão 53
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso 54
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 55
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 58
Procuradoria da República no Estado do Pará 60
Procuradoria da República no Estado do Paraíba 64
Procuradoria da República no Estado do Paraná 64
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 66
Procuradoria da República no Estado do Piauí 67
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 69
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 72
Procuradoria da República no Estado de Rondônia 122
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 122
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 123
Expediente 129

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE REUNIÃO

Reunião	3ª Sessão Ordinária de Coordenação da 3ª CCR				
Local da Reunião	Sala de Reuniões da 3ª CCR	Data	06/06/2018	Hora	17h
Presenças	José Elaeres Marques Teixeira – Coordenador Alcides Martins – Membro Titular Valquíria Oliveira Quixadá Nunes – Membro Titular Luiz Augusto Santos Lima – Membro Suplente Maria Emilia Moraes de Araújo – Membro Suplente Sady D'Assumpção Torres Filho – Membro Suplente Danielle Pinho Crema – Secretária-Executiva Irla Rocha Monteiro Lopes – Assessora-Chefe de Coordenação Christiane Nardelli - Assessora Chefe de Revisão Marco Henrique Pereira Cardoso – Assessor-Chefe Administrativo				

Atividades de Coordenação

1. Relatório de atividades da 3ª CCR (ano 2017).
Deliberação: o Colegiado, à unanimidade, aprovou o Relatório de atividades da 3ª CCR.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 15/06/2018 18:48:19.

2. Planejamento temático. Proposta final de revisão do Planejamento Temático da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Informação n. 39/2018/SE/3CCR (PGR-00207420/2018) e Informação n.51/2018/SE/3CCR (PGR-00293457/2018).

Deliberação: o Colegiado, à unanimidade, deliberou pela aprovação do Planejamento Temático da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

ALCIDES MARTINS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 3ª CCR

VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES
Procuradora Regional da República
Membro Titular da 3ª CCR

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Procurador Regional da República
Membro Suplente da 3ª CCR

SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente da 3ª CCR

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 43, DE 12 DE JUNHO DE 2018

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, no exercício de suas atribuições e nos termos do artigo 6º inciso XII e artigo 16 de seu Regimento Interno (Resolução CSMPF nº 166/16); e

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 698/2017/CGCMSP/DISPF/DEPEN-MJ (PGR-00426268/2017) encaminhado pelo Departamento Penitenciário Nacional à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão com informações a respeito da proposta de ampliação do Sistema Penitenciário Federal;

CONSIDERANDO que compete à 7ª CCR o exercício da atividade de coordenação e revisão no âmbito do sistema prisional;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para registrar análise, à luz do interesse público, das informações contidas no Ofício nº 698/2017/CGCMSP/DISPF/DEPEN-MJ, oriundo do Departamento Penitenciário Federal, referente à construção de novas penitenciárias federais.

Para tanto, determino:

a) o registro e a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

b) a publicação desta Portaria, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

c) dispensar a distribuição por tratar-se de acompanhamento de atividades de cunho executivo da Coordenação da Câmara, nos termos do artigo 16 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMPF nº 166/2016).

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-geral da República
Coordenador da 7ª CCR

PORTARIA Nº 45, DE 6 DE JUNHO DE 2018

Prorroga as atividades do Grupo de Trabalho "Execução Penal", pelo período de 5 (cinco) meses.

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação do Colegiado na 38ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 10 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º. Prorrogar as atividades do Grupo de Trabalho "Execução Penal", da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, pelo período de 5 (cinco) meses, de 26 de abril de 2018 a 26 de setembro de 2018.

Art. 2º. As reuniões do Grupo de Trabalho serão realizadas, prioritariamente, por videoconferência.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

PORTARIA Nº 46, DE 6 DE JUNHO DE 2018

Prorroga as atividades da Relatoria Especial "Presos Indígenas", pelo período de 90 dias.

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação do Colegiado na 38ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 10 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º. Prorrogar as atividades da Relatoria Especial "Presos Indígenas", da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, pelo período de 90 dias, de 22 de abril de 2018 a 22 de julho de 2018.

Art. 2º As reuniões relativas à relatoria serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

PORTARIA Nº 47, DE 6 DE JUNHO DE 2018

Prorroga as atividades da Relatoria Especial "Monitoramento Eletrônico", pelo período de 60 dias.

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação do Colegiado na 38ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 10 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º. Prorrogar as atividades da Relatoria Especial "Monitoramento Eletrônico", da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, pelo período de 60 dias, de 20 de maio de 2018 a 20 de julho de 2018.

Art. 2º As reuniões relativas à relatoria serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA N° 194, DE 14 DE JUNHO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 26/2018, recebido em 14 de junho de 2018),

RESOLVE:

DESIGNAR para oficiar durante os períodos adiante elencados aos Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

1.FABÍOLA SOUZA TARDIN COSTA para prestar auxílio perante a 104ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Itaboraí, no dia 28 de junho de 2018; e

2.FRANCISCO FRANKLIN PASSOS GOUVÊA para atuar perante a 242ª Promotoria Eleitoral – Campo Grande, Comarca da Capital, no período de 11 a 20 de junho de 2018, em razão da licença para tratamento de saúde do Promotor de Justiça designado, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

ATA DA 134ª SESSÃO

Aos 6 de junho de 2018, às 14:00 hs, o Colegiado do NAOP reuniu-se na sala 136, 13º andar, do prédio da PRR/3ª Região, estando presentes os Procuradores Regionais da República e Membros Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Dr. Elton Venturi, Dra. Samantha Chantal Dobrowlski, Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – Foi deliberada e aprovada, por unanimidade, a alteração do Regimento Interno do NAOP3R. Conforme as novas regras, as promoções de arquivamento e declínios serão distribuídas conjuntamente, conforme a ordem de recebimento dos procedimentos no Sistema Único, e todos os Membros presentes à sessão passarão a votar em todos os procedimentos, salvo situações de ausência, impedimento ou suspeição.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

TÓPICO 2 – Foram JULGADOS 46 (quarenta e seis) procedimentos extrajudiciais, sendo 01 (um) declínio de atribuição e 45 (quarenta e cinco) promoções de arquivamento, conforme ementas a seguir transcritas:

MEMBROS:

DR. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 5.406/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.005542/2017-81

Requerente: Sigiloso

Requerida: Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REESTRUTURAÇÃO CURRICULAR DO CURSO DE DIREITO E DEMISSÃO DE DOCENTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

DECISÃO Nº 5.407/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: IC nº 1.34.003.000585/2017-51

Requerente: SIGILOSO

Procurador da República: Dr. André Libonati – PRM/Bauru

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

DECISÃO Nº 5.425/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000940/2017-10

Requerente: Neivaldo Augusto Zovico

Requerido: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos-PR/SP

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

EDUCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO. PREENCHIMENTO DE VAGAS DE PROFESSORES DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. Irregularidade SANada. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

DECISÃO Nº 5.432/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.001.000916/2015-19

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: SUS

Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura – PR/SP

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

SAÚDE. INDISPONIBILIDADE DO PROCEDIMENTO BRAQUITERAPIA DE COROIDE NO HOSPITAL SÃO PAULO, NO ÂMBITO DO SUS. PROCEDIMENTO NÃO OFERTADO PELO SUS. DISPONIBILIDADE PARA REALIZAÇÃO EM OUTROS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA, COM A UTILIZAÇÃO DE OUTROS INSUMOS, DIVERSOS DAS PLACAS DE RUTÊNIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DPU JULGADA IMPROCEDENTE EM 1º GRAU. EXISTÊNCIA DE CONVÊNIO ENTRE A SES/SP E O HOSPITAL SÃO PAULO PARA A OFERTA DO TRATAMENTO, CONSIDERADO RARO. NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS PELA SES/SP PARA A AQUISIÇÃO DAS PLACAS DE RUTÊNIO. ARQUIVAMENTO. SUGESTÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

DECISÃO Nº 5.442/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000480/2017-61

Interessado: Movimento Sem Terra-MST

Procurador da República: Dr.Jefferson Aparecido Dias – PRM/Marília/SP

Relator: Dr. Paulo Thadeu G-omes da Silva

ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL RURAL PARA REFORMA AGRÁRIA. FAZENDA TORRÃO DE OURO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA DESAPROPRIAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

DECISÃO Nº 5.443/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.003.000069/2013-01

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Justiça Federal em Lins/SP

Procurador da República: Dr. Manoel de Souza Mendes Junior – PRM/Marília
Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva
ACESSIBILIDADE. PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL EM LINS. MUDANÇA DE ENDEREÇO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.
DECISÃO Nº 5.452/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: IC nº 1.34.014.000113/2014-26
Requerido: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE
Procurador da República: Dr. Ricardo Baldani Oquendo – PRM/S.J.dos Campos/SP
Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva
EDUCAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS – INPE. APURAR POSSÍVEIS ILEGALIDADES NA AVALIAÇÃO DE QUESITOS DE CONCURSO PÚBLICO. PROPOSTA DE MELHORIAS EM CERTAMES PARA VAGAS NA ÁREA DE PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA. ARQUIVAMENTO. MATÉRIA AFETA À 1ª CCR. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO E PELA REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.
POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM A DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.
Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.
DECISÃO E Nº 5.457/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: PP nº 1.34.001.008408/2017-32
Requerente: Dagoberto José da Silva
Requerido: Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP
Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura – PR/SP
Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva
EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO PÓS-GRADUAÇÃO MODALIDADE EAD. INDISPONIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ON-LINE. RECOMENDAÇÃO ACATADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.
DECISÃO Nº 5.464/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: PP nº 1.34.012.000037/2018-01
Representante: Promotoria de Justiça Cível de Santos- PJCS
Representado: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS
Procurador da República: Dr. Antonio José Donizetti Molina Daloia – PRM/Santos/SP
Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva
PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESTRIÇÃO NO ATENDIMENTO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA EM CONSULTA DE PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE DE LIBRAS. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.
DR. ELTON VENTURI
PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:
DECISÃO Nº 5.448/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.005374/2016-43
Requerente: Maria de Fátima Lopes Pereira
Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP
Relator: Dr. Elton Venturi
CIDADANIA. ACESSIBILIDADE PREDIAL. IMÓVEL CONSTRUÍDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO ÂMBITO DO PAR – PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE ELEVADOR PARA ACESSO AO PISO DE LAZER. "HABITE-SE" CONCEDIDO PELA MUNICIPALIDADE SEM A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE ACESSIBILIDADE. HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – HIS. ARQUIVAMENTO. RETORNO À ORIGEM PARA OITIVA DA EMPRESA ADMINISTRADORA DO PRÉDIO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.
DECISÃO Nº 5.473/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Administrativo nº 1.34.001.008598/2017-98
Requerente: Eliane Teiko Okura
Requerido: Juízo da 1ª Vara Cível de Santana
Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos - PR/SP
Relator: Dr. Elton Venturi
CIDADANIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO JUDICIAL. DIREITOS INDIVIDUAIS. NÃO HÁ ATRIBUIÇÃO DO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 5.476/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: IC nº 1.34.001.001678/2010-46
Requerente: Ministério Público Federal
Requerido: Município de Carapicuíba/SP
Procuradora da República: Dra. Melina Tostes Haber – PRM/Osasco
Relator: Dr. Elton Venturi

SAÚDE. POLÍTICA DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL. MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA. ATENDIMENTO AO PORTADOR DE TRANSTORNO MENTAL EM DESACORDO COM A LEI Nº 10.216/2001 E DIRETRIZES DO SUS. INCONSISTÊNCIAS ENCONTRADAS NOS TRÊS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS FORAM CORRIGIDAS. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO PARA APURAR O ATENDIMENTO DO SERVIÇO DE RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA – SRT. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 5.479/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.001413/2010-14
Requerente: Confederação Brasileira de Surdos
Requerido: Empresas Prestadoras de Serviços de Radiodifusão/MS
Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PRM/MS Relator: Dr. Elton Venturi

RADIODIFUSÃO. APURAR ACESSIBILIDADE AUDIOVISUAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. RECOMENDAÇÕES INTEGRALMENTE ACATADAS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 5.486/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.017.000204/2016-01
Requerente: Jarbas Cardoso Amalio e Willian Fernando da Silva
Requerido: Prefeitura do Município de Araraquara/SP
Procuradora da República: Dra. Helen Ribeiro Abreu – PRM/Araraquara/SP
Relator: Dr. Elton Venturi

CIDADANIA. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. FALHA NÃO EVIDENCIADA. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 5.487/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.006.000010/2012-01
Requerente: Ministério Público Federal
Requerida: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL
Procuradora da República: Dra. Rhayssa Castro Sanches Rodrigues – PRM/Guarulhos
Relator: Dr. Elton Venturi

RADIODIFUSÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA FREQUÊNCIA MODULADA NO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. RÁDIO DELTA, RÁDIO TUPI FM, RÁDIO METROPOLITANA PAULISTA, ÔMEGA RADIODIFUSÃO. FISCALIZAÇÃO DA ANATEL CONTEMPLOU O CONTIDO NA RECOMENDAÇÃO MPF Nº 28, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NA ANATEL EM FACE DAS RÁDIOS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 5.491/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.033.000099/2015-13
Requerente: Cilmara Oliveira dos Santos
Procuradora da República: Dra. Walquiria Iamamura Picoli – PRM/ Caraguatatuba/SP
Relator: Dr. Elton Venturi

CONTROLE DO REGISTRO DE PONTO DOS SERVIDORES DA SAÚDE. ARQUIVAMENTO. CONTROLE DE ATO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, COM A DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.
Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 5.507/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.003759/2017-57
Requerente: Neivaldo Augusto Zovico
Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder– PR/SP
Relator: Dr. Elton Venturi

CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SISTEMA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DO MPF. DIFICULDADE PARA ALTERAR E-MAIL EM SÍTIO ELETRÔNICO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 5.510/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.021.000204/2015-53
Requerente: Silvana Aparecida Marques Costa Bortoletto
Requerido: Programa PNAIC - Ministério da Educação

Procurador da República: Dr. José Lucas Perroni Kalil – PRM/Jundiaí/SP
Relator: Dr. Elton Venturi
EDUCAÇÃO. NOTÍCIA DE FALTA DE PAGAMENTO DE PARCELAS MENSAIS DO PNAIC – PROGRAMA PACTO NACIONAL PELA ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.
DRA. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI
PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:
DECISÃO Nº 5.506/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.000526/2016-11
Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Roder - PR/SP
Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski
INQUÉRITO CIVIL. COBRANÇA DE TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E VULNERABILIDADE. VALORES CONSTITUCIONAIS QUE DEVEM SE SOBREPOR À RESERVA LEGAL TRIBUTÁRIA. LEI DE MIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445/2017) TORNOU EXPRESSA A ISENÇÃO. MATÉRIA REGULAMENTADA PELA PORTARIA Nº 218/2018, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE OUTRAS DILIGÊNCIAS A CARGO DO MPF. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (relatora), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Elton Venturi.
DRA. PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA:
PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:
DECISÃO Nº 5.398/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: IC 1.34.043.000213/2014-13
Procurador da República: Dr. Thiago Lacerda Nobre – PR/SP
Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa
ENSINO SUPERIOR. UNIESP. PROGRAMA "UNIESP PAGA". ESTRUTURA DA INSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO
Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.
DECISÃO Nº 5.414/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: IC 1.21.000.000302/2012-44
Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PRDC/MS
Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa
INQUÉRITO CIVIL. MOBILIDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS. AÇÕES AJUIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO
Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.
DECISÃO E Nº 5.417/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: PP 1.21.000.000093/2018-24
Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PRDC/MS
Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. CAMPO GRANDE/MS. FALTA DE LÂMINAS PARA TESTE DE GLICEMIA. PROBLEMA PONTUAL SOLUCIONADO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO
Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.
DECISÃO Nº 5.418/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: IC 1.21.000.000127/2012-95
Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PRDC/MS
Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa
INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE NO SISTEMA DE TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS. RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 77/2009 DO CONSELHO DAS CIDADES DO MINISTÉRIO DAS CIDADES. SATISFATÓRIO CUMPRIMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO
Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.
DECISÃO E Nº 5.430/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: PP 1.21.004.000252/2017-70
Procuradora da República: Dra. Maria Olívia Pessoni Junqueira – PRM/Corumbá
Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INCRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS. PROJETO DE ASSENTAMENTO. OCUPAÇÃO IRREGULAR PELO NOTICIANTE. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 5.437/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: PP 1.34.007.000396/2017-48
Procurador da República: Dr. Jefferson Aparecido Dias – PRM/Marília
Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO
Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 5.441/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: PP 1.34.025.000130/2017-87
Procurador da República: Dr. Ricardo Nakahira – PRM/São João da Boa Vista
Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP. PROBLEMAS NO FUNCIONAMENTO DE GERADOR. SUBSTITUIÇÃO DO EQUIPAMENTO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO
Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 5.447/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO
Referência: PP 1.34.001.006738/2017-93
Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP
Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO
Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 5.453/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.21.001.000694/2015-84
Procuradora da República: Dra. Danilce Vanessa Arte Ortiz Camy - PR-MS
Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins Da Costa
RETIRADO DE PAUTA POR INDICAÇÃO DA RELATORA
DECISÃO Nº 5.460/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil Nº 1.34.014.000400/2012-74
Procuradora da República: Dra. Maria Rezende Capucci – PRM-Caraguatatuba-SP
Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins Da Costa
RETIRADO DE PAUTA POR INDICAÇÃO DA RELATORA
DECISÃO Nº 5.469/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil Nº 1.21.000.000139/2016-43
Procuradora da República: Dra. Danilce Vanessa Arte Ortiz Camy - PR-MS
Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins Da Costa
RETIRADO DE PAUTA POR INDICAÇÃO DA RELATORA
DECISÃO Nº 5.478/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: IC nº 1.21.001.000411/2013-32
Procurador da República: Luiz Eduardo de Souza Smaniotto – PRM/Dourados
Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa
SAÚDE. MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. REDE CEGONHA. ATENDIMENTO SATISFATÓRIO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO
Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 5.483/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: PP 1.34.010.001159/2016-64
Procuradora da República: Dra. Ana Cristina Tahan de Campos Netto de Souza – PRM/Ribeirão Preto
Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa
Cidadania. TV Comunitária. Notícia de infração por veiculação de publicidade comercial. Procedimento administrativo em trâmite na ANCINE. Arquivamento. Voto pela homologação.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO
Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO E Nº 5.492/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: NF nº 1.34.011.000153/2018-21
Procurador da República: Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado – PRDC/SP
Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

NOTÍCIA DE FATO. INFORMAÇÕES SOBRE RECOLHIMENTO DE FGTS E PIS DE TRABALHADOR DA VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A. REGIME MILITAR. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. RECURSO DO NOTICIANTE. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 5.496/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP 1.34.001.000513/2017-23

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

AGÊNCIA BANCÁRIA. DEFICIENTE. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 5.498/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP 1.34.001.009966/2017-15

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Cidadania. Concessionária de energia elétrica. Atendimento prioritário prestado. Arquivamento. Voto pela homologação.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO E Nº 5.516/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP 1.34.001.011269/2017-24

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

INSS. IDOSO. PROBLEMAS NO ATENDIMENTO. OUVIDORIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSTAURAÇÃO DE EXPEDIENTE. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DRA. MARCELA MORAES PEIXOTO

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO E Nº 5.501/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP 1.34.001.000404/2018-97

Representado: INSS

Interessado: Marluce Valerio da Silva

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

INSS. DEMORA NA EMISSÃO DE CERTIDÃO. SITUAÇÃO INDIVIDUAL SOLUCIONADA. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO APURADA EM OUTRO INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dra. Samantha Chantal Dobrowolski e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO Nº 5.502/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Representante: Natália Yumi Orikassa Lisboa

Representado: Hospital Maternidade de Rancharia

Procurador oficiante: Dr. Luis Roberto Gomes – PRM/Presidente Prudente

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

SAÚDE. DIREITO DA PARTURIENTE À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, PREVISTO PELO ART. 19-J, CAPUT, DA LEI Nº 8.080/90, REGULAMENTADO PELA PORTARIA Nº 2.4128/05 DO MINISTRO DO ESTADO DA SAÚDE. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dra. Samantha Chantal Dobrowolski e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO Nº 5.505/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP 1.34.001.005493/2017-87

Representante: Luis Carlos Menezes de Godoy

Representado: Prefeitura da Cidade de São Paulo (Secretaria Mun. de Saúde)

Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

SAÚDE. SUS. REDE MUNICIPAL. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ELETIVA. SITUAÇÃO INDIVIDUAL SOLUCIONADA. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO APURADA EM OUTRO INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dra. Samantha Chantal Dobrowolski e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO E Nº 5.514/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.001620/2018-50
Averiguado: Maria Analia de Souza Nunes
Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP
Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto
PERCEPÇÃO IRREGULAR DE PENSÃO ESTATUÁRIA DE FILHA SOLTEIRA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dra. Samantha Chantal Dobrowolski e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DR. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
DECISÃO Nº 5.493/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.003.000121/2018-25
Requerente: Mariane Brisola Ferreira
Procurador da República: Dr. André Libonati - PRM-Bauru/SP
Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros
EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA ABUSIVA PARA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS. DECLÍNIO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO NAOP3R. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 3ª CCR.
POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM A DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 3ª CCR.
Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:
DECISÃO Nº 5.471/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.007017/2016-10
Representante: Zenaldo Pereira Souza
Representado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP
Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros
PREVIDÊNCIA SOCIAL. NOTICIA DE MAU FUNCIONAMENTO DO SITE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SITUAÇÃO RESOLVIDA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 5.475/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO
Referência: Procedimento Administrativo nº 1.34.001.001232/2017-98
Procurador da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos-PR/SP
Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 5.477/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.004.000062/2017-02
Requerente: Carlos Roberto de Oliveira
Procurador da República: Dr. Aureo Marcus Makiyama Lopes – PRM em Campinas/SP
Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros
EDUCAÇÃO. CUMPRIMENTO DA LEI Nº 11.645/08 QUE ESTABELECE COMO OBRIGATÓRIA, NO PLANO DE ENSINO DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES, O ESTUDO DA "HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA" NAS DISCIPLINAS DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA E DE LITERATURA E HISTÓRIA BRASILEIRA. TODOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPINAS DÃO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEI Nº 11.645/08. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 5.488/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.023.000039/2013-58
Representante: Anônimo
Representado: Universidade Federal de São Carlos-UFSCAR/SP
Procurador da República: Dr. Ronaldo Ruffo Bartolomazi-PRM-São Carlos
Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros
CIDADANIA. COTAS RACIAIS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAME PÚBLICO PARA O INGRESSO NO CURSO DE EXTENSÃO "EQUIDADE NO ACESSO DE POPULAÇÕES SUB-REPRESENTADAS A CURSOS DE MESTRADO - UFSCAR. RECOMENDAÇÕES ACATADAS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 5.490/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: inquérito Civil nº 1.34.003.000117/2013-52
Representante: Ministério Público Federal
Representado: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS
Procurador da República: Dr. Manoel de Souza Mendes Junior – PRM/Marília-SP
Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. APURAR CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE NO PRÉDIO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS. MUDANÇA DE ENDEREÇO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 5.503/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.014.000152/2015-12
Procurador da República: Dr. Angelo Augusto Costa – PRM/SJC/SP
Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

INQUÉRITO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. QUESTÃO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 5.508/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.000042/2017-53
Representante: Andrea Maria da Silva
Representado: Ministério do Trabalho
Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder - PR/SP
Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

CIDADANIA. DIREITO DO TRABALHADOR. NOTÍCIA DE DEMORA NO ATENDIMENTO PARA REQUERER O SEGURO DESEMPREGO. IRREGULARIDADES NO TELEFONE 158 E NO SÍTIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 5.509/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002681/2017-53
Representante: Sigiloso
Procurador da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos - PR/SP
Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, com o auxílio do secretário Alucídio Rodrigues Teixeira, lavrei a presente ata, _____ e _____.

Presentes na 134ª Sessão do NAOP3R de 06/06/2018:

DR. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

DR. ELTON VENTURI

DRA. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

DRA. PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA

DRA. MARCELA MORAES PEIXOTO

DR. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PAUTA DA QUINQUAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE JUNHO DE 2018

Data: 20/06/2018
Hora: 13:00
Local: Procuradoria Regional da República da 5ª Região, Rua Frei Matias Teves, 65, Ilha do Leite, 9º andar, Sala 903, Recife/PE.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
1	1.26.005.000066/2018-25	NOTICIA DE FATO. INSTAURAÇÃO A FIM DE VIABILIZAR ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO PARCIAL DO IC Nº 1.26.005.000284/2017-8. NOTÍCIAS DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR. DESCUMPRIMENTO DO CTB. APÓS A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE O OBJETO DEVE SER FISCALIZADO PELO DETRAN E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação do Declínio de atribuição	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
2	1.26.000.001226/2018-01	NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. REPRESENTAÇÃO EM FACE DA FALTA DE ESTRUTURA E MANUTENÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL - CAPS. A GESTÃO DOS CAPS É DE RESPONSABILIDADE DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ENUNCIADO N.º 10 DA PFDC. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação do Declínio de atribuição	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
3	1.11.000.000892/2013-32	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES APURADAS EM RELATÓRIO DE AUDITORIA DO SUS PELO DENASUS. DESEMPENHO DA ATENÇÃO BÁSICA/ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA/AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL. INEXISTEM INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL PARA TRATAR DA MATÉRIA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação do Declínio de atribuição	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
4	1.24.000.001537/2015-94	INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE SUPOSTO DESRESPEITO A LEI Nº 9.899/2012 POR PARTE DO DETRAN/PB E DA AETC/JP. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MPF. FALECE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR NO CASO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.	Homologação do Declínio de atribuição	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
5	1.24.000.000119/2016-61	INQUÉRITO CIVIL. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE RÁDIO COMUNITÁRIA NO MUNICÍPIO DE MATARACA/PB. NOTÍCIAS DA PRÁTICA DE PROSELITISMO POLÍTICO. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO ENCONTRA-SE VENCIDO, PORÉM A QUESTÃO É DE INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MPF. FALECE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR NO CASO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.	Homologação do Declínio de atribuição	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
6	1.24.000.002215/2015-62	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ANALISAR SUPOSTO RACIONAMENTO QUANTO AO FORNECIMENTO DE HEMODERIVADOS. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE O MATERIAL EM QUESTÃO VEM SENDO DISTRIBUÍDO MENSAL E CONTINUAMENTE PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE AO ESTADO DA PARAÍBA. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
7	1.24.003.000266/2017-91	INQUÉRITO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APURAR POSSÍVEL CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO A PESSOA PORTADORA DE SÍNDROME DE DOWN. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO JÁ FOI REGULARIZADO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
8	1.26.000.002278/2015-44	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE APORTE SUFICIENTE PARA GUARNECER AS TESTEMUNHAS ABRANGIDAS PELO PROGRAMA DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA DO GAJOP. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EM APREÇO DEPENDE APENAS DE TRÂMITES INTERNOS DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. O PROGRAMA PERMANECE EM FUNCIONAMENTO MESMO DIANTE DAS LIMITAÇÕES ENFRENTADAS. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
9	1.26.000.002375/2016-18	INQUÉRITO CIVIL. QUILOMBOLAS. AFERIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N.º 4887/03, QUE REGULAMENTA O PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS. STF DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 4.887/03. PERDA DO OBJETO DESTE PROCEDIMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO	Não conhecimento (Arquivamento)	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		CIDADÃO, MAS À 6ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.		
10	1.15.000.001678/2015-16	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. INSTAURADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO REQUERENDO O FORNECIMENTO DO COMPOSTO ALIMENTAR PEPTAMEN. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE NÃO EXISTEM NOS AUTOS DO PRESENTE PROCEDIMENTO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DO COMPOSTO ALIMENTAR PERSEGUIDO. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
11	1.24.000.001344/2012-91	INQUÉRITO CIVIL. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DE ÓRGÃOS QUE FISCALIZAM PRODUTOS E ATIVIDADES DE ESTERILIZAÇÃO DE ARTIGOS E MATERIAIS CIRÚRGICOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA NÃO PERTENCE À PFDC. MATÉRIA ATINENTE À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.	Não conhecimento (Arquivamento)	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
12	1.15.000.000066/2016-97	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. NOTÍCIA IRREGULARIDADE EM RAZÃO DE MORA INJUSTIFICADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE TOMOGRAFIA. DIREITO INDIVIDUAL. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE A PACIENTE JÁ HAVIA REALIZADO O EXAME EM QUESTÃO. CIRURGIA EFETUADA. DIFICULDADES SUPERADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
13	1.15.000.001572/2017-84	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADE EM RELAÇÃO AO NÃO FORNECIMENTO DE	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		MEDICAMENTOS. SUPOSTA RECUSA QUANTO A EMISSÃO DE LAUDO MÉDICO. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE A PACIENTE RECEBEU ALTA SEM RECOMENDAÇÕES RELACIONADAS AO USO DE MEDICAMENTOS. ADEMAIS, OS MEDICAMENTOS POSTULADOS PELO REPRESENTANTE NÃO SÃO FORNECIDOS PELO HOSPITAL. LAUDO EMITIDO JUNTO AOS DOCUMENTOS DA ALTA. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
14	1.15.000.001114/2015-83	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ANALISAR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 11.108/2005. GARANTIA DAS PARTURIENTES EM RELAÇÃO A PRESENÇA DE ACOMPANHANTES DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE A PARTURIENTE ESTAVA ACOMODADA NA ENFERMARIA. AMBIENTE COLETIVO. SUJEITO A PERMISSÃO DAS DEMAIS PACIENTES ACERCA DA ENTRADA DE PESSOAS DO SEXO OPOSTO. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
15	1.26.000.000872/2016-81	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. ANALISAR SUPOSTA IRREGULARIDADE ACERCA DOS LOCAIS ONDE ESTÃO FUNCIONANDO A JUSTIÇA DO TRABALHO DE RECIFE E DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MPF. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
16	1.11.000.001028/2013-58	INQUÉRITO CIVIL. IMPLANTAÇÃO DO PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO ¿ MPEDUC. APURAR OS MOTIVOS DO IDEB BAIXO NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ. ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÕES EMITIDAS PELO MPF. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE A EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO PASSOU POR UMA RELEVANTE REESTRUTURAÇÃO. O PROCEDIMENTO CUMPRIU SEU DESIDERATO. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
17	1.26.004.000100/2014-48	INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. APURAÇÃO DA GARANTIA DE PRIORIDADE AOS PROFESSORES SURDOS PARA LECIONAR A DISCIPLINA LIBRAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO MÉDIO E SUPERIOR DA ÁREA DE ATUAÇÃO DA PRM-SALGUEIRO/PE, NOS TERMOS DO ART. 7º DO DECRETO 5.626/2005. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APURARAM QUE TODAS AS INSTITUIÇÕES OFERECEM A DISCIPLINA NOS CURSOS EM QUE ELA É OBRIGATÓRIAS, MINISTRADAS POR PROFESSORES QUALIFICADOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
18	1.15.000.001800/2017-16	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PESSOA IDOSA. DIFICULDADE EM OBTER PASSAGEM INTERESTADUAL GRATUITA NA EMPRESA GUANABARA, EM FORTALEZA/CE. APÓS DILIGÊNCIAS, NÃO SE CONSTATOU A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. A EMPRESA SEGUE O DECRETO FEDERAL Nº 5.934/2006 E A RESOLUÇÃO Nº 4282, DE 17 DE MARÇO DE 2014, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. FORAM PRESTADOS OS	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		ESCLARECIMENTOS DEVIDOS À REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
19	1.28.100.000044/2018-11	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. SUPOSTA ALTERAÇÃO DE NOTA DE CANDIDATO EM PROCESSO SELETIVO PARA O ENSINO MÉDIO INTEGRADO DO IFRN, CAMPUS EM APODI. APÓS DILIGÊNCIAS, NÃO SE CONSTATOU QUALQUER IRREGULARIDADE, NEM MODIFICAÇÃO NA NOTA. ADEMAIS, O CANDIDATO ESTÁ MATRICULADO NO IFRN, NO CURSO TÉCNICO INTEGRADO DE BIOCOMBUSTÍVEIS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
20	1.26.000.001109/2017-59	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ANALISAR SUPOSTA AUSÊNCIA QUANTO AO FORNECIMENTO DE DETERMINADO MEDICAMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE A INCORPORAÇÃO DO IPILIMUMABE NO TRATAMENTO PARA PACIENTES COM MELANOMA DISSEMINADO SERIA MEDIDA INOPORTUNA. IMPOSSIBILIDADE DE PROMOVER A AÇÃO CABÍVEL, DE CELEBRAR COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA OU EXPEDIR RECOMENDAÇÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
21	1.35.000.000475/2018-62	NOTÍCIA DE FATO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE A MENOR. A PRDC/SE OFICIOU O INSS E CONSTATOU QUE O PAGAMENTO SO BENEFÍCIO ESTÁ SENDO FEITO REGULARMENTE. ARQUIVAMENTO. RECURSO DA REPRESENTANTE:	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		EXISTÊNCIA DE PROBLEMAS FAMILIARES QUE PÕEM EM RISCO A VIDA DO MENOR. DIREITO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA ATUAR NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.		
22	1.15.000.000568/2017-07	INQUÉRITO CIVIL. COTA RACIAL EM CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTAGEM DOS CANDIDATOS COTISTAS NAS VAGAS RESERVADAS E NAS VAGAS DA AMPLA CONCORRÊNCIA EM PREJUÍZO DOS DEMAIS CANDIDATOS CLASSIFICADOS DENTRO DAS VAGAS. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APURARAM QUE NÃO HÁ IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
23	1.26.000.002193/2015-66	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ANALISAR SUPOSTA INSUFICIÊNCIA COM RELAÇÃO MATERIAL CIRÚRGICO DISPONÍVEL. MORA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO OFTALMOLÓGICO. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE O HC/UFPE RECONHECEU NA IRREGULARIDADE E TOMOU AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS PARA SANAR A MENCIONADA INSUFICIÊNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DO MATERIAL EM CURSO. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
24	1.15.000.002409/2015-77	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO REQUERENDO O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO OCULAR QUIMIOTERÁPICO. RESSARCIMENTO ACERCA DAS DESPESAS PREVIAMENTE REALIZADAS. DIREITO	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		INDIVIDUAL. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE O PACIENTE JÁ HAVIA FINALIZADO O TRATAMENTO MÉDICO EM QUESTÃO. DIFICULDADES SUPERADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
25	1.24.000.001306/2015-81	INQUÉRITO CIVIL. IGUALDADE. NÃO-DISCRIMINAÇÃO. NOTÍCIA DE SUPOSTA PRÁTICA DE RACISMO POR PARTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. APÓS A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE NÃO RESTOU CONSTATADO NENHUM INDÍCIO DE ATO DE EXCLUSÃO RACIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO DO CASO, O QUAL FOI INDEFERIDO. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
26	1.15.000.001838/2016-16	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ANALISAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES DA ANCINE E DA FUNARTE. INTEGRANTES COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE BORDERLINE, DEPENDENTES QUÍMICOS E COM DISTÚRBIOS MENTAIS. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE NÃO RESTOU CONFIGURADA NENHUMA SITUAÇÃO CONCRETA LIGADA ÀS ALEGAÇÕES DA REPRESENTANTE. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
27	1.24.000.000365/2017-01	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. NOTÍCIA IRREGULARIDADE EM RAZÃO DE MORA INJUSTIFICADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DIREITO INDIVIDUAL. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS,	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		VERIFICOU-SE QUE A PACIENTE JÁ HAVIA REALIZADO A CIRURGIA EM QUESTÃO E SEGUE, ATUALMENTE, EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. DIFICULDADES SUPERADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
28	1.26.000.003535/2017-27	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ACOMPANHAR AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DO INSS PARA REDUZIR O TEMPO DE ESPERA NA MARCAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE MICROCEFALIA NAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PERNAMBUCO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APURARAM QUE O TEMPO MÉDIO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DE PACIENTES COM MICROCEFALIA FOI REDUZIDO PARA NOVE DIAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
29	1.26.000.002878/2017-74	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE SIGILO PREVIDENCIÁRIO POR SERVIDOR DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ¿ DATAPREV ¿ QUE ESTARIA ATUANDO NO REPASSE DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS AO NAAPE ¿ NÚCLEO DE ATENDIMENTO AOS APOSENTADOS E ATIVOS DE PERNAMBUCO, COM O FIM DE CAPTAR DE CLIENTES PARA SERVIÇOS JURÍDICOS E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE INDIQUEM PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM ESQUEMA DE VENDA DE DADOS SIGILOSOS. OFICIADO, O NÚCLEO/ASSOCIAÇÃO REPRESENTADO ESCLARECEU QUE NÃO PRESTA SERVIÇOS DE EMPRÉSTIMOS NEM POSSUI VÍNCULOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E	Homologação do Declínio de atribuição	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		QUE OS DADOS DOS PENSIONISTAS/APOSENTADOS SÃO OBTIDOS POR MALA DIRETA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.		
30	1.11.001.000113/2015-51	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. NOTÍCIA DE FALTA DE MEDICAMENTOS PARA PACIENTES DA ÁREA DE ONCOLOGIA DO HOSPITAL AFRA BARBOSA, EM ARAPIRACA/AL, ESPECIALMENTE ANALGÉSICOS. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE QUE VEM SENDO REALIZADO REPASSE DE VERBAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE AO ESTADO DE ALAGOAS E MUNICÍPIO DE ARAPIRACA. DEFICIÊNCIA DA GESTÃO MUNICIPAL NA ATENÇÃO AO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação do Declínio de atribuição	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
31	1.16.000.002274/2013-41	INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE SUPOSTAS PRÁTICAS DE ASSÉDIO MORAL, CONSTRANGIMENTO E ABUSO DE PODER PRATICADOS POR FUNCIONÁRIA PÚBLICA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM ALAGOAS. POSSÍVEL CASO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 5ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.	Não conhecimento (Arquivamento)	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
32	1.24.000.002619/2014-75	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. INVESTIGAR DEMORA INJUSTIFICADA NA EXECUÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NEUROLÓGICO NO HOSPITAL INFANTIL ARLINDA MARQUES, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB. APÓS REUNIÃO COM O DIRETOR DO NOSOCÔMIO NA SEDE DA PROCURADORIA DE ORIGEM, A FILHA DA REPRESENTANTE FOI SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO PLEITEADO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		A REGULARIDADE DAS CIRURGIAS NEUROLÓGICAS NO HOSPITAL REPRESENTADO É OBJETO DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRO PROCEDIMENTO APURATÓRIO (N° 1.24.000.001623/2011-73). EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
33	1.15.000.000452/2015-06	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR REMANEJAMENTO INJUSTIFICADO, EM LISTA DE ESPERA, DE PACIENTE QUE AGUARDAVA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA TRATAMENTO DE ARTROSE GRAVE. O HOSPITAL GERAL DE FORTALEZA, POR INTERMÉDIO DO SEU DIRETOR GERAL, ESCLARECEU QUE A REPRESENTANTE ENCONTRAVA-SE NA POSIÇÃO Nº 693, E NÃO NA POSIÇÃO Nº 3.466. APÓS DOIS CONTATOS TELEFÔNICOS COM A MANIFESTANTE, CONSTATOU-SE QUE O PROCEDIMENTO JÁ FORA REALIZADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
34	1.26.000.002426/2016-10	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUPOSTA IRREGULARIDADE RELATIVA A NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO ALDURAZYME (LARONIDASE) UTILIZADO NO TRATAMENTO DE MUCOPOLISSACARIDOSE I (SÍNDROME DE HURLER). APÓS OFICIAR AO MINISTÉRIO DA SAÚDE E AOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAL DE MEDICINA, CONSTATOU-SE QUE A IRREGULARIDADE APONTADA FOI SANADA. INCORPORAÇÃO DO REFERIDO FÁRMACO AOS PROTOCOLOS PARA TRATAMENTO DE PACIENTES NO ÂMBITO DO SUS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
35	1.26.001.000408/2017-66	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IGUALDADE/NÃO DISCRIMINAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM ENQUADRAMENTO DE ALUNO CLASSIFICADO DENTRO DE COTAS RESERVADAS A NEGROS E PARDOS. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE INEXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
36	1.15.000.000457/2015-21	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. APURAR SUPOSTA ILEGALIDADE NO EDITAL Nº 262/2013 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ PARA PROVIMENTO DO CARGO DE BIBLIOTECÁRIO DOCUMENTALISTA, RELATIVA À NÃO PREVISÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 14/2015 À INSTITUIÇÃO REPRESENTADA SOLICITANDO A RETIFICAÇÃO DO EDITAL, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A UFC ACATOU E CUMPRIU TODOS OS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
37	1.15.000.001843/2015-30	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IGUALDADE/NÃO DISCRIMINAÇÃO. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE RELATIVA À FASE DE VERIFICAÇÃO RACIAL NO CONCURSO DA POLÍCIA FEDERAL (EDITAL 55/2014-DGP/DPF), O QUAL ESTARIA EM DESACORDO COM A LEI 12.990/2014. EM RESPOSTA ÀS REQUISIÇÕES MINISTERIAIS, OS REPRESENTADOS INFORMARAM QUE A VERIFICAÇÃO RACIAL É UM INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO PRESENCIAL DOS AUTODECLARADOS PRETOS OU PARDOS E DE CONTROLE DAS EVENTUAIS TENTATIVAS DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
38	1.24.003.000218/2017-01	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR FALTA DO MEDICAMENTO ORENCIA 125mg (PRINCÍPIO ATIVO abatcepte) NO ÂMBITO DA 6ª GERÊNCIA REGIONAL DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA. EM RESPOSTA, A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE ESCLARECEU QUE A DISTRIBUIÇÃO DO FÁRMACO É EFETUADA TRIMESTRALMENTE PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E QUE A DISPONIBILIDADE AOS PACIENTES FOI REGULARIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
39	1.26.001.000077/2017-64	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AÇÃO AFIRMATIVA EM CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA RESERVA E CLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATOS NEGROS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DO IF-SERTÃO. INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL: HOUVE CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE A PÓS A PUBLICAÇÃO DAS LISTAS DE CLASSIFICADOS DE AMPLA CONCORRÊNCIA E COTISTAS SEPARADOS. IRRESIGNAÇÃO DA REPRESENTANTE: CANDIDATOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA FORAM INDEVIDAMENTE RETIRADOS DA LISTA DE APROVADOS. O NAOP5 DECIDIU PELO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO. NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO IF-SERTÃO. OS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS FORAM SUFICIENTES PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DO RESULTADO DO CONCURSO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
40	1.26.008.000102/2018-21	NOTÍCIA DE FATO. RELATOS GENÉRICOS E IMPRECISOS SOBRE SUPOSTA PERSEGUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INICIAR INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. APRESENTAÇÃO DE RECURSO PELA REPRESENTANTE. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
41	1.11.000.001484/2013-06	INQUÉRITO CIVIL. REFORMA AGRÁRIA. REPRESENTANTE NOTICIA QUE FOI EXPULSO DO ASSENTAMENTO MATAS DO GAJURU, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/AL. INQUÉRITO CIVIL Nº 1.11.000.001440/2012-97 EM TRÂMITE TRATANDO DE LISTA DE NOMES DE FUTUROS BENEFICIÁRIOS DE TERRAS DESTINADAS À REFORMA AGRÁRIA, INCLUINDO O NOME DO REPRESENTANTE. INEXISTEM NOVAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
42	1.11.000.000479/2017-00	INQUÉRITO CIVIL. PESSOA IDOSA / PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PASSE LIVRE. APURAR IRREGULARIDADES RELATIVAS À LIMITAÇÃO DA GRATUIDADE E/OU DESCONTO PARA IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DA LIMITAÇÃO DE TAIS VIAGENS EM VEÍCULOS CONVENCIONAIS A UM DIA POR SEMANA. APÓS OFICIAR SUCESSIVAMENTE À EMPRESA REPRESENTADA E À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES VERIFICOU-SE QUE AS RESTRIÇÕES APONTADAS ESTÃO PREVISTAS EM DECRETOS E ATOS NORMATIVOS, ENTRETANTO, TAIS LIMITAÇÕES SÃO OBJETOS DE DUAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS: Nº 5009510-33.2018.4.03.6100 E Nº 0007694-43.2000.4.03.6000. MATÉRIA JUDICIALIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
43	1.11.000.000844/2013-44	INQUÉRITO CIVIL. MORADIA. APURAR IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DE CASAS	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		DO CONJUNTO HABITACIONAL TAVARES GRANJA II, NO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL. SUPOSTA PRETERIÇÃO DE CANDIDATA REGULARMENTE INSCRITA EM CADASTRO DE BENEFICIÁRIOS. MATÉRIA TRATADA NOS INQUÉRITOS CIVIS Nº 1.11.000.000958/2012-11 E Nº 1.11.000.00197/2015-50. REPRESENTAÇÃO COLACIONADA AOS INQUÉRITOS EM ANDAMENTO. NÃO PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
44	1.15.002.001307/2014-33	INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE SUPOSTO MAU ATENDIMENTO A MENOR DEFICIENTE E SEUS PAIS NO AEROPORTO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE POR IMPOSIÇÃO DE DIFICULDADES PARA O ACESSO À SALA DE EMBARQUE SEM A PASSAGEM NO DETECTOR DE METAIS, O QUAL EMITE ONDAS ELETROMAGNÉTICAS QUE INFLUENCIAM NA VÁLVULA DE DERIVAÇÃO DO VENTRÍCULO PERITONEAL INSTALADA NO CÉREBRO DA MENOR. APÓS AS DILIGÊNCIAS DO MPF, A INFRAERO ADOTOU MEDIDAS PARA A CRIAÇÃO DE UMA SALA PARA DEFICIENTES, BEM COMO PASSOU A FRANQUEAR O ACESSO DA MENOR PELA ÁREA DE DESEMBARQUE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
45	1.15.004.000240/2013-19	INQUÉRITO CIVIL. COMUNICAÇÃO. NOTÍCIA DE PRÁTICA DE PROSELITISMO POLÍTICO NA RÁDIO COMUNITÁRIA ¿NOSSA FM¿, EM CRATÉUS/CE. FOI INICIADA INVESTIGAÇÃO POR PARTE DA COORDENAÇÃO DE APURAÇÃO DE DENÚNCIA (CODEN), POR MEIO DO PAI Nº 53000.061398/2013-40. APÓS AVERIGUAÇÃO, NÃO SE CONSTATOU QUALQUER IRREGULARIDADE. ADEMAIS, O ÓRGÃO FISCALIZADOR PROCEDEU COM A	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		APURAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
46	1.15.000.000382/2016-69	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PESSOA IDOSA. VERIFICAR SUPOSTA ILEGALIDADE EM CONDICIONANTE TEMPORAL PARA AQUISIÇÃO DE MEIA PASSAGEM POR IDOSOS NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL. OFICIADA, A REPRESENTADA ESCLARECEU QUE A LIMITAÇÃO TEMPORAL EM ANÁLISE ESTÁ CONTIDA TANTO NA RESOLUÇÃO Nº 1692/2006/ANTT, COMO NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 5.934/2006, EM RAZÃO DO PRÓPRIO ESTATUTO DO IDOSO CONFERIR AOS ÓRGÃOS COMPETENTES A DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS E MECANISMOS PARA EXERCÍCIO DO ALUDIDO BENEFÍCIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
47	1.15.000.002062/2016-43	INQUÉRITO CIVIL. IGUALDADE/NÃO DISCRIMINAÇÃO. APURAR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LEI 12.711/2012 PELA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA - UNILAB, NO TOCANTE A NÃO POSSIBILIDADE DOS CANDIDATOS COTISTAS CONCORREREM A VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA APÓS O PERÍODO DE IMPLEMENTAÇÃO DA CITADA LEI. A INSTITUIÇÃO REPRESENTADA E O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO COMPROVARAM A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
48	1.24.000.000045/2015-81	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. NOTÍCIA DE FECHAMENTO DA UTI PEDIÁTRICA DO HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA, NA PARAÍBA. O	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		NOSOCÔMIO PRESTOU ESCLARECIMENTOS, EVIDENCIANDO QUE A UTI ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO. ADEMAIS, O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL AJUIZOU ACP QUE TRAMITOU NA 6º VARA DA FAZENDA PÚBLICA, TRATANDO DOS FATOS DO PRESENTE INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
49	1.15.000.002188/2017-07	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE / PESSOA IDOSA. APURAR SUPOSTAS CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE INTERNAÇÃO E HIGIENE DE PACIENTE COM PNEUMONIA E INFECÇÃO URINÁRIA NO HOSPITAL SÃO MATEUS EM FORTALEZA/CE. REQUISITADA A COMPROVAR OS FATOS NARRADOS, A NOTICIANTE PERMANECEU INERTE. POR SUA VEZ, O NOSOCÔMIO ESCLARECEU QUE O PACIENTE FOI SUBMETIDO AO TRATAMENTO ADEQUADO E QUE, POSTERIORMENTE, VEIO A ÓBITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
50	1.15.000.002669/2017-12	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DE PASSAGEM INTERESTADUAL PELO PROGRAMA "PASSE LIVRE" PELA EMPRESA VIAÇÃO EXPRESSO GUANABARA A DEFICIENTE. DILIGÊNCIAS DO MPF NOTICIARAM QUE A EMPRESA CUMPRE A LEI N.º 8.899/94. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA ROTA E DATA DA OCORRÊNCIA DIFICULTARAM O APROFUNDAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
51	1.15.000.001798/2017-85	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IGUALDADE/NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS COM	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		DEFICIÊNCIA POR PARTE DO INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ ¿ IFCE, PARA EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO. APÓS DILIGÊNCIAS, O IFCE PRESTOU ESCLARECIMENTOS E INFORMOU A REPUBLICAÇÃO DE LISTA DE APROVADOS, RESERVANDO DEVIDAMENTE AS VAGAS A CANDIDATOS COTISTAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
52	1.26.003.000078/2016-16	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À FALTA DOS MEDICAMENTOS PREGABALINA E PERMEAR, NA FARMÁCIA DE PERNAMBUCO, NA MICRORREGIÃO SERTÃO DO PAJEÚ II. OFICIADA, A SECRETARIA DE SAÚDE ESTADUAL ESCLARECEU QUE O FÁRMACO PREGABALINA NÃO É FORNECIDO PELO SUS, PODENDO SER SUBSTITUÍDO PELO MEDICAMENTO GABAPENTINA. HOUVE ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº05/2016 PELO ÓRGÃO REPRESENTADO. MANIFESTANTE INFORMOU QUE O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PERMEAR FORA NORMALIZADO, ENTRETANTO SE MANTEVE INERTE QUANTO À SUBSTITUIÇÃO DO PREGABALINA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
53	1.15.000.000122/2016-93	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. PEDIDO DE INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO DE PESSOA PORTADORA DE ESQUIZOFRENIA. A SECRETARIA REPRESENTADA, POR INTERMÉDIO DO CAPS, ESCLARECEU QUE O HOSPITAL MENTAL DE MESSEJANA, NA CIDADE DE FORTALEZA/CE, É O ÚNICO DISPONÍVEL NA LOCALIDADE. DESINTERESSE	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		DO REPRESENTANTE EM INTERNAR A INTERESSADA POR APENAS 15 DIAS. DIREITO INDIVIDUAL. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
54	1.15.000.002233/2016-34	INQUÉRITO CIVIL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NÃO ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DIFERENCIADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE PRESTARAM O EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB), ORGANIZADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). EM RESPOSTA, A FGV ESCLARECEU QUE O MANIFESTANTE NÃO ALCANÇOU A PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA LOGRAR ÊXITO NO EXAME, QUE ADOTA CRITÉRIOS OBJETIVOS E IMPARCIAIS EM SUAS CORREÇÕES E QUE DISPONIBILIZA AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA ATENDIMENTO ESPECIAL EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIFUSO, COLETIVO OU INDIVIDUAL INDISPONÍVEL A SER TUTELADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
55	1.11.000.001478/2017-74	INQUÉRITO CIVIL. DIREITO À MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. REPRESENTANTE CADASTRADA NÃO CONTEMPLADA. OFÍCIO À PREFEITURA DE RIO LARGO/AL. INEXISTÊNCIA DE CADASTRO EM RIO LARGO. IMÓVEL APROVADO E DISPONÍVEL EM MACEIÓ. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
56	1.26.008.000082/2018-98	NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS HUMANOS. AMEAÇAS E PERSEGUIÇÕES. AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO FÁTICO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
57	1.24.004.000027/2015-60	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. NECESSIDADE DE REVISÃO DA PPI E DE REAJUSTE DA TABELA DO SUS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DISCUSSÃO DE ÂMBITO LEGISLATIVO. INCOMPETÊNCIA DO MPF. FALTA DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
58	1.26.000.003249/2017-61	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUPOSTO ARQUIVAMENTO IRREGULAR DE PROCEDIMENTO INSTAURADO NA DPU PARA ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO NOTICIANTE. PEDIDO DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE QUE A DPU JÁ ATUOU EM FAVOR DO REPRESENTANTE, OBTENDO ÊXITO NAS DEMANDAS. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
59	1.24.003.000236/2017-85	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DO OFÍCIO CIRCULAR N.º 02/2016/NAOP/PRR-5ª REGIÃO A FIM DE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CENTRO DE REABILITAÇÃO PARA CRIANÇAS COM MICROCEFALIA DECORRENTES DA INFECÇÃO DO VÍRUS ZIKA NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS/PB.A SECRETARIA DE SAÚDE DE PATOS INFORMOU QUE HÁ CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO QUE PRESTA ATENDIMENTO A CRIANÇAS E MÃES, MAS PARTE DO TRATAMENTO É REALIZADO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
60	1.24.000.001175/2009-93	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE MENTAL. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE COM NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADES EM HOSPITAIS DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO NA PARAÍBA: LONGA PERMANÊNCIA DE MAIS DE 20% DOS PACIENTES. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS: VISTORIA DA PFDC E REUNIÕES. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À SECRETARIA DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA PARA DESCREDENCIAR O INSTITUTO PSIQUIÁTRICO DA PARAÍBA. RECOMENDAÇÃO ACATADA. ARQUIVAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA ANTERIORMENTE POR NÃO TER SIDO INFORMADO O NÚMERO DO PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 38/2017. APÓS O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA INDICADA PELO NAOP5, OS AUTOS RETORNARAM COM A INFORMAÇÃO ACERCA DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO 1.24.000.000700/2018-44. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
61	1.26.000.003426/2015-48	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. AUSÊNCIA DE PERMISSÃO DO PAI E PROFISSIONAL DE SAÚDE QUE ACOMPANHAVAM A PARTURIENTE AO CENTRO OBSTÉTRICO DA MATERNIDADE DE ABREU E LIMA/PE. APÓS DILIGÊNCIAS, ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL. IRREGULARIDADES SANADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
62	1.15.003.000463/2017-10	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. IRREGULARIDADE E NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO MÉDICO DO HOSPITAL REGIONAL NORTE - CEARÁ. OFÍCIOS AO DIRETOR DO HOSPITAL. INVIABILIDADE DE CIRURGIA POR PERIGO DE PERDA	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		IRREVERSÍVEL DE FUNCIONAMENTO RENAL. COMPROVAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTO FALTOSO. MODIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE HIGIENIZAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO MPF. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
63	1.15.000.001722/2015-98	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IGUALDADE/NÃO DISCRIMINAÇÃO. DEMORA PARA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA EM CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ ¿ UFC. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE QUE A NOMEAÇÃO DA REPRESENTANTE FOI CONSIDERADA SEM EFEITO. A EQUIPE MÉDICA MULTIPROFISSIONAL NÃO A CONSIDEROU PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
64	1.26.000.003279/2015-14	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE SERVIÇO DE ORIENTAÇÕES VIA TELEFONE NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. DILIGÊNCIAS CONSTATAM QUE INFORMAÇÕES PODEM SER OBTIDAS ON LINE. OCORRÊNCIA ISOLADA E PONTUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
65	1.15.000.002201/2016-39	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO À MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DEMORA INJUSTIFICADA NO ATENDIMENTO DE CADASTRO PREFERENCIAL. RECOMENDAÇÃO Nº 135/2015. SOLUÇÃO EM ÂMBITO COLETIVO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
66	1.15.000.002046/2017-31	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE MANTEVE GUARDA COM GENITOR. PROCESSO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO CORREICIONAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
67	1.26.000.000274/2018-74	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. RELATOS DE SUPOSTAS EXIGÊNCIAS IRREGULARES FEITAS PELO COLÉGIO APLICAÇÃO DO RECIFE PARA QUE CANDIDATOS REALIZEM O PROCESSO SELETIVO. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE QUE OS REQUISITOS ESTÃO DE ACORDO COM A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LDB. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
68	1.15.003.000003/2017-91	INQUÉRITO CIVIL. ACESSO À INFORMAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS SEM AUTORIZAÇÃO PELO SITE ESCAVADOR. OFÍCIO ENVIADO À EMPRESA. ATIVIDADE LÍCITA. COLETA E ORGANIZAÇÃO DE DADOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE REQUERER A RETIRADA DAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
69	1.26.002.000093/2014-02	INQUÉRITO CIVIL. MPEDUC. PROCEDIMENTO INSTAURADO EM 2014 COM O FIM DE IMPLEMENTAR O PROJETO MPEDUC NO MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA/PE. GRANDE LAPSO TEMPORAL SEM RESULTADOS POSITIVOS. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE MPF, MPE E PODER EXECUTIVO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM PREJUÍZO DE INSTAURAÇÃO DE NOVO APURATÓRIO, EM CASO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS FUTURAS. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
70	1.28.000.001766/2016-41	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA RECOLOCAÇÃO DE PACIENTE DA POSIÇÃO 27 PARA A POSIÇÃO 200 EM LISTA DE ESPERA PARA CIRURGIA NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES DA UFRN. REMESSA DE CÓPIA PARA A DPU. DILIGÊNCIA JUNTO AO HOSPITAL. RESTOU DEMONSTRADO QUE A PACIENTE FOI INSCRITA NUMA LISTA GERAL DE CIRURGIA GERIDA PELO GESTOR MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO SUS, ALÉM DISSO SEU MÉDICO ASSISTENTE COLOCOU-A EM OBSERVAÇÃO POR MAIS SEIS MESES ANTES DE DECIDIR PELO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
71	1.26.000.000807/2018-18	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ISONOMIA. APURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM EDITAL PARA BOLSISTA EM EQUIPE DE COMUNICAÇÃO DA DIRETORIA LGBT UFPE. AUTODECLARAÇÃO COMO PESSOA LGBT COMO REQUISITO BÁSICO PARA CONCORRÊNCIA. OFÍCIO AO REITOR DA UFPE. TRATA-SE DE AÇÃO AFIRMATIVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
72	1.28.100.000275/2014-92	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COMUNICAÇÃO. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE DA RÁDIO EDUCATIVA LUTA FM, NO MUNICÍPIO DE APODI-RN. UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA DA RÁDIO PARA PROPAGAÇÃO DE CRÍTICAS AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E DIVULGAÇÃO DE RELATOS CALUNIOSOS. APÓS DILIGÊNCIAS, CONCLUIU-SE PELA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. LIBERDADE DE OPINIÃO E EXPRESSÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
73	1.35.000.000294/2017-55	INQUÉRITO CIVIL. COTAS EM CONCURSO PÚBLICO. CLAUSULAS DO EDITAL N.º 04/2016 DA EBSERH-LAGARTO VIOLARIAM A LEI 12.990/2014 POR EXCLUÍREM OS CANDIDATOS NEGROS/PARDOS QUE FIGURAREM DA LISTA DA AMPLA CONCORRÊNCIA DA LISTA DOS COTISTAS. EM RESPOSTA À DILIGÊNCIA MINISTERIAL O INSTITUTO AOCP E A EBSERH QUE SEGUE A INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS: O CANDIDATO NEGRO/PARDO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDOS À AMPLA CONCORRÊNCIA NÃO SERÃO COMPUTADOS PARA EFEITO DO PREENCHIMENTO DAS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS, ASSIM É UM OUTRO CANDIDATO COTISTA QUE NÃO TEVE O MESMO DESEMPENHO É CHAMADO PARA A VAGA DESTINADA A NEGRO/PARDO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DAS NOMEAÇÕES DO CONCURSO APONTARAM A INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
74	1.26.000.002831/2017-19	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NECESSIDADE DE INCORPORAÇÃO DE EXAME PARA DETECTAÇÃO DO VÍRUS ZIKA NA TABELA DO SUS. OFÍCIO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DILIGÊNCIA INFORMA DISTRIBUIÇÃO DE 3,5 MILHÕES DE KITS DIAGNÓSTICOS RÁPIDOS PARA DETECÇÃO DO VÍRUS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
75	1.26.000.000846/2013-19	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO SUS PELA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE VEPTR. OFÍCIO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE, AO CFM, À SOCIEDADE	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, À SOCIEDADE BRASILEIRA DE COLUNA, AO CCS/UFPE E À AACD/SP. EXISTÊNCIA DE TÉCNICAS ALTERNATIVAS. INSTRUMENTO DE INDICAÇÃO RESTRITA. ALTO ÍNDICE DE COMPLICAÇÕES NO USO DO MÉTODO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
76	1.15.000.002558/2017-06	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IGUALDADE/NÃO DISCRIMINAÇÃO. NOTÍCIA DE QUE O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ NÃO PREVIU RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS E PARDOS EM SEU CERTAME. APÓS DILIGÊNCIAS, A IRREGULARIDADE FOI SANADA E O EDITAL FOI ALTERADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
77	1.26.000.003138/2017-55	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE PARA PROTOCOLAR PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPI PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À DRFB PARA QUE CUMPRA A LITERALIDADE DO ART. 4º DA IN RFB N.º 1769/2017. RECOMENDAÇÃO ACATADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
78	1.26.002.000008/2015-89	INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS HUMANOS. ABUSO POLICIAL. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, INSTITUCIONAL E DISCRIMINATÓRIA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO À CORREGEDORIA, À OUVIDORIA DA SDS E AO MPPE DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE. DILIGÊNCIAS INDICAM APRECIAÇÃO DOS FATOS EM ESFERAS JUDICIAL E DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		ELEMENTOS MÍNIMOS PARA DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE OU ABUSO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
79	1.26.003.000110/2015-74	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ACOMPANHAMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR AOS PORTADORES DE DOENÇAS NEUROMUSCULARES NOS MUNICÍPIOS COM GESTÃO PLENA DO SUS E DE ATRIBUIÇÃO DA PRM - SERRA TALHADA/PE. APÓS DILIGÊNCIAS, TODOS OS MUNICÍPIOS PRESTARAM ESCLARECIMENTOS DEVIDOS, NÃO RESTANDO IRREGULARIDADE A SER AVERIGUADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
80	1.26.003.000170/2016-78	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. AUSÊNCIA DOS MEDICAMENTOS CARBOLITIUM, BRIMONIDINA E TIMOLOL NO CAPS E NA FARMÁCIA DE PERNAMBUCO. OFÍCIO ENCAMINHADO À SECRETARIA ESTADUAL E MUNICIPAL DE SAÚDE. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 05/2016. FORNECIMENTO REGULARIZADO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
81	1.24.000.000949/2018-50	NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. PESSOA IDOSA NECESSITA, COM URGÊNCIA, DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DEVIDO AO SEU DELICADO QUADRO DE SAÚDE, MAS ESTÁ SENDO ATENDIDA EM UMA UPA. DIREITO INDIVIDUAL. REMESSA PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
82	1.15.000.002612/2015-43	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAÇÃO DA NEGATIVA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO CEARÁ AO FORNECIMENTO DE PRÓTESE PENIANA E DE MEDICAMENTO ALTERNATIVO. OFÍCIO À SECRETARIA DE SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		CONTEMPLADO EM NENHUMA LISTA DE MEDICAMENTO DISPONÍVEIS AO PÚBLICO. OFÍCIO AO REPRESENTANTE. INÉRCIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
83	1.15.000.002936/2015-81	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EM CRIANÇA VÍTIMA DE BALA PERDIDA. DEMORA EM FILA DE ESPERA. OFÍCIO AO HOSPITAL INFANTIL ALBERT SABIN E SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO E SOLICITAÇÃO DE EXAMES. PACIENTE SUBMETIDO À CIRURGIA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
84	1.24.000.000043/2016-73	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS. APURAÇÃO DE DESRESPEITO AO DECRETO Nº 6.944/09. OFÍCIO AO IFPB. APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.990/2014 E DOS DECRETOS Nº 3.298/1999 E Nº 6.944/2009. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 29, DE 14 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.001139/2018-27, foi autuada para apurar supostas irregularidades na utilização de recursos do FUNDEB pelo Município de Itatim/BA, com pagamentos indevidos de servidores que exercem funções estranhas à educação;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de instauração, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, I.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE JUNHO DE 2018

Inquérito Civil n.° 1.14.000.000114/2016-84

1. Trata-se de inquérito civil instaurado "visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da representação que imputa ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia suposta deficiência em relação à fiscalização da aplicação de recursos federais" (fl. 161, frente e verso).

2. A representação, feita de forma anônima, noticiou a existência de supostas omissões no encaminhamento ao MPF, pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, das representações em desfavor de gestores que tiveram sua contas julgadas rejeitadas e/ou identificadas com irregularidades, por supostos desvios dos recursos do FUNDEB, tendo sido encaminhados cópia de pareceres prévios em que se opina pela rejeição de contas da Prefeitura Municipal de Candeal do ano 2009 ao 2012.

3. Foram realizadas diligências visando à elucidação dos fatos.

4. Instado a se manifestar a respeito do teor da representação apresentada, o TCM informou, mediante o Ofício GP n.º 52/16, que dentre suas competências fixadas na Seção VIII, capítulo I, título IV da Constituição do Estado da Bahia, não há qualquer alusão à suposta competência do TCM à fiscalização de recursos federais repassados às Prefeituras do Estado da Bahia.

5. Em reunião realizada em 1 de agosto de 2016, os representantes do TCM se comprometeram a iniciar as tratativas naquela corte para alteração dos normativos internos visando ao atendimento da solicitação realizada na ocasião por este Parquet federal (fl. 157).

6. Em novembro, o TCM encaminhou manifestação a este órgão ministerial, na qual informou os resultados parciais dos trabalhos desenvolvidos para consecução de tal finalidade, notadamente, uma minuta de ordem de serviço, bem como reforçou que tão logo o instrumento normativo requerido estivesse aprovado e validado, seria encaminhada cópia do ato para o MPF.

7. Requisitado para prestar informações atualizadas sobre a alteração dos seus normativos internos no sentido de serem encaminhados ao MPF decisões transitadas em julgado por meio das quais tenham sido constatadas irregularidades na aplicação de recursos federais, especialmente do FUNDEB e do SUS, o TCM sinalizou que não lhe foi encaminhado cópia da representação para que pudesse se manifestar sobre a suposta deficiência em relação à fiscalização da aplicação de recursos federais, bem como encaminhou cópia da Ordem de Serviço n.º 30/2017, na qual determina procedimento a ser adotado em caso de constatação de irregularidades no FUNDEB e no Fundo Municipal de Saúde.

8. Neste ato normativo, resolve por " 1º. Determinar a Secretária Geral que encaminhe ao Ministério Público Federal (Procuradoria Regional da Republica na Bahia), para fins de compartilhamento de informações, cópia das decisões do Tribunal Pleno transitadas em julgado por meio das quais tenham sido identificadas irregularidades na aplicação de recursos federais, decorrentes de desvio de finalidade, dano ao erário e malversação de recursos, especialmente quanto aos valores do FUNDEB, ainda que não se trate da complementação da União, e do Fundo Municipal de Saúde".

9. É o relatório do essencial.

10. Como se vê, os elementos reunidos na presente investigação conduzem à constatação de que as irregularidades reportadas foram solucionadas, sendo suficientes para embasar o arquivamento do feito.

11. Com efeito, o TCM realizou as medidas necessárias para que as omissões ocorridas não fossem perpetuadas, tendo encaminhado minuta de ordem de serviço, e, posteriormente, a publicação da Ordem de Serviço n.º 30/17, na qual resolve pelo encaminhamento das decisões relativas às irregularidades constatadas na aplicação de recursos federais

12. Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e /ou extrajudiciais no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.° 7.347/85.

13. A notificação do representante é incabível, pois trata-se de representação anônima. Não obstante, encaminhe-se cópias da representação e do presente arquivamento ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

14. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.° 75/93.

15. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.° 87/06.

16. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO N° 2, DE 13 DE JUNHO DE 2018

(Procedimento Preparatório n.° 1.14.000.001012/2018-48)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício da Tutela Coletiva – 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 129, II, III, VI e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, no art. 23 da Resolução n.° 87, de

3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 15 da Resolução n.° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do inquérito civil em epígrafe, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 39, incisos II e III, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

CONSIDERANDO o quanto apurado nos autos do procedimento n.° 1.14.000.001012/2018-48, instaurado para apurar suposta violação dos princípios da publicidade e transparência na divulgação do resultado do processo seletivo do Doutorado Multi-institucional e Multidisciplinar em Difusão do Conhecimento para ingresso em 2018.1;

CONSIDERANDO que os elementos colacionados aos autos demonstraram que houve a divulgação dos resultados sem a indicação do nome dos aprovados, mas apenas contendo o número de inscrição dos candidatos, sem explicitar a condição de cotista ou não, comprometendo o princípio da publicidade e da transparência na divulgação de informações de caráter público;

CONSIDERANDO a resposta encaminhada pela Coordenadora em exercício do Doutorado Multi-institucional e Multidisciplinar em Difusão do Conhecimento, no sentido de que a Comissão "procurou preservar o direito de concorrência e divulgação sem discriminação de qualquer ordem. O fato apontado como equívoco, em verdade, tratou-se de preocupação do Programa em preservar os candidatos de exposição pública sobre seu ingresso como cotista".

CONSIDERANDO que, no julgamento da ADC nº 41/DF, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que "a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos", de modo que "é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa".

CONSIDERANDO que a divulgação dos resultados da seleção pública em questão, tal como promovido pela organização do certame, dificulta a verificação da condição de candidato negro por parte de outros participantes e da população;

CONSIDERANDO que, em diversos concursos públicos deflagrados no país, há a divulgação de listas nominais de candidatos optantes pelo sistema de cotas, sem que isso signifique discriminação ou exposição pública.

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade estabelece que os atos da Administração Pública devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE RECOMENDAR ao Reitor da Universidade Federal da Bahia que, nos próximos processos de seleção pública promovidos no âmbito do Doutorado Multi-institucional e Multidisciplinar em Difusão do Conhecimento

(a) adote as providências necessárias para que sejam divulgadas, em todas as fases dos certames, as listas de candidatos aprovados (optante e não optante pelo sistema de cotas), constando o nome completo, o número de inscrição e outras informações que julgar pertinentes, a fim de conferir transparência ao processo, permitindo o controle social e manifestação dos interessados, em observância ao princípio da publicidade;

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente recomendação tem por finalidade cientificar formalmente Vossa Magnificência quanto a todas as questões e fundamentos aqui expostos.

Fica concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento do expediente, para informar sobre o acatamento ou não da presente recomendação e/ou quais providências foram adotadas para atender as medidas recomendadas.

Encaminhe-se cópia da presente peça recomendatória à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, publicando-a no portal eletrônico da PR/BA, em conformidade com o art. 23, caput, da Resolução nº. 87/2010, do CSMPF.

DOMÊNICO D´ANDREA NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 41, DE 7 DE JUNHO DE 2018

NOTÍCIA DE FATO nº 1.15.002.000201/2018-46.

O Dr. Rafael Ribeiro Rayol, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com esteio no art. 129, III, da Constituição Federal, e Art. 5º da resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil (IC), tendo por finalidade o prosseguimento das investigações para apuração de possíveis fraudes no certame licitatório 05/2018-SEDUC/2018 do Município de Juazeiro do Norte, com finalidade de contratação de empresa para transporte escolar.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

I – comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

II – efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

III – cumpram-se as diligências apontadas no despacho que ofereço em apartado.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 213, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.16.000.002490/2017-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a não homologação da Promoção de Arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com retorno dos autos para a continuidade das apurações;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Envolvidos: KÁTIA ADRIANA CARDOZO DE OLIVEIRA e outros

Representante: LUCIENE FERNANDES

Objeto: Suposto recebimento indevido de auxílio-moradia por Kátia Adriana Cardozo de Oliveira, servidora do HFA cedida à Presidência da República.

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 214, DE 14 DE JUNHO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002831/2017-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002831/2017-57, instaurado a partir do encaminhamento de documentos referentes ao Convênio SIAFI nº 705309, celebrado entre o Ministério do Turismo – MTur e o Instituto Cultural e Social Brasil Vivo, para a realização do I Festival Folclórico Brasil Vivo em Planaltina/DF, pois, segundo Relatório de Pesquisa (fls. 4) a situação do convênio, em abril de 2017, era "Inadimplente";

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento encontra-se expirado.

DETERMINA:

i. a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;

ii. o imediato cumprimento do Despacho nº 14529/2018, às fls. 35;

iii. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil; e

iv. a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 215, DE 14 DE JUNHO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002872/2017-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002872/2017-43, instaurado a partir do encaminhamento de documentos referentes ao Convênio SIAFI nº 703944, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Instituto de Pesquisa e Ação Modular – IPAM, para a realização do "Brasília Multisport – Desafio no Cerrado", no valor de R$ 299.970,00 (duzentos e noventa e nove mil e novecentos e setenta reais), com contrapartida de R$ 33.370,00 (trinta e três mil trezentos e setenta reais), vigência no período de 03/07/2009 a 30/09/2009;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento encontra-se expirado.

DETERMINA:

i. a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;

ii. o imediato cumprimento do Despacho nº 14539/2018, às fls. 36;

iii. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil; e

iv. a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 216, DE 14 DE JUNHO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002713/2017-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002713/2017-49, instaurado a partir de representação formulada por Ítalo de Sousa Drumon Dantas, relatando eventual prática de irregularidade administrativa no contrato de locação do edifício PO 700 firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e o Grupo Paulo Octávio, para a mudança de sede da Fundação;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento encontra-se expirado.

DETERMINA:

i. a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;

ii. o imediato cumprimento do Despacho nº 14547/2018, às fls. 80;

iii. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil; e

iv. a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 217, DE 14 DE JUNHO DE 2018

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

b) o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

c) a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Procedimento Preparatório: 1.16.000.003034/2017-97

Autor da Representação: IDENTIDADE PRESERVADA POR SIGILO

Envolvido: UNB - UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Resumo: Apurar notícia de que o Professor João Carlos Hohl Abrahão, do Departamento de Biologia da Universidade de Brasília (UnB), estaria sem dar aulas desde 2007. Supostamente, o servidor não possui afastamentos lançados, nem ocupa função gratificada ou cargo de direção que justifique o seu afastamento das salas de aula.

MARINA SELOS FERREIRA
Procuradora da Republica

PORTARIA Nº 218, DE 13 DE JUNHO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.16.000.003014/2017-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Envolvidos: ESAF - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA e outros

Representante: LUCIANO TIZATTO

Objeto: CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. Cargo Auditor-Fiscal Federal Agropecuário - Médico Veterinário. Edital nº 59, de 25 de setembro de 2017. Segundo o Edital do certame, somente serão aceitos os diplomas/certificados de títulos acadêmicos até a data anterior ao início do período de inscrição no processo seletivo, ou seja, até 01/10/2017, o que, em tese, fere o Princípio da Razoabilidade.

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 219, DE 14 DE JUNHO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003079/2017-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003079/2017-61, instaurado mediante extração de cópia parcial do inquérito civil nº 1.16.000.001550/2013-53, para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa em relação aos servidores Ana Paula Dourado Santana e Carlos Wendel de Magalhães na formalização e execução do Projeto nº 086771 – Termo de Parceria nº 01/2008 firmado entre o Ministério da Cultura e a OSCIP Sociedade de Amigos da Cinemateca;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento encontra-se expirado.

DETERMINA:

i. a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;

ii. o imediato cumprimento do Despacho nº 14677/2018, às fls. 52;

iii. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil; e

iv. a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 220, DE 14 DE JUNHO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002951/2017-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002951/2017-54, instaurado a partir de manifestação sigilosa noticiando eventual irregularidade no recadastramento de dependentes de militares determinado pelo Comando da Aeronáutica;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento encontra-se expirado.

DETERMINA:

i. a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;

ii. o imediato cumprimento do Despacho nº 14805/2018, às fls. 30;

iii. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil; e

iv. a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 221, DE 14 DE JUNHO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002884/2017-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002884/2017-78, instaurado a partir do encaminhamento do acórdão nº 7989/2017-TCU-2ª Câmara pelo Tribunal de Contas da União, que julgou recurso de reconsideração interposto em face do acórdão nº 1.431/2016-TCU-2ª Câmara, proferido no bojo da Tomada de Contas Especial nº 031.864/2012-0;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento encontra-se expirado.

DETERMINA:

i. a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;

ii. o imediato cumprimento do Despacho nº 14854/2018, às fls. 31;

iii. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil; e

iv. a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 222, DE 15 DE JUNHO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002769/2017-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002769/2017-01, instaurado a partir do encaminhamento de documentos referentes ao Convênio nº 426/2010 (SIAFI nº 734956), celebrado entre o Ministério do Turismo – MTur e o Instituto Paidéia de Expressão e Comunicação – PAIDÉIA, haja vista que, conforme cópia do despacho de fls. 9/10, "encontram-se com inadimplência efetiva ou suspensa no SIAFI" ou "por terem prestação de contas reprovadas ou aprovadas em parte, ainda pendente, nestes últimos casos, a instauração de TCE";

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento encontra-se expirado.

DETERMINA:

i. a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;

ii. o imediato cumprimento do Despacho nº 14917/2018, às fls. 53;

iii. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil; e

iv. a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 223, DE 15 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação:

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.002932/2017-28 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: representação informa supostas irregularidades envolvendo a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça com a pessoa jurídica Magazine Luíza S.A. (processo eletrônico nº 08012.008955/2012-20).

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Secretaria Nacional do Consumidor.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério da Justiça e Cidadania.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 15, DE 13 DE JUNHO DE 2018

Instaura procedimento para fiscalização de condutas vedadas no âmbito da execução de programas sociais.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pela Procuradora Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, no art. 77 da Lei Complementar nº 75/93, nos arts. 24, VIII c/c 27, §3º, do Código Eleitoral, no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97 e no art. 8º, II e IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP:

Considerando que o art. 73 da Lei nº 9.504/97, em seus incisos, estabelece diversas condutas vedadas aos agentes públicos, que, por presunção legal absoluta, "são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais";

Considerando que constitui conduta vedada, em ano eleitoral, a "distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa" (art. 73, § 10º, da Lei 9.504/97);

Considerando que "a instituição de programa social mediante decreto não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97" e que "a mera previsão na lei orçamentária anual dos recursos destinados a esses programas não tem o condão de legitimar sua criação" (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 116967, rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, DJE de 17/08/2011);

Considerando que a simples dotação orçamentária (valor monetário autorizado na Lei de Orçamento Anual), não se confunde com a efetiva execução orçamentária (Lei nº 4.320/64), sendo que "a incidência da ressalva do art. 73, §10º da Lei das Eleições reclama a ininterrupção do programa social, ou melhor, uma continuidade na execução do programa entre o exercício anterior e o ano eleitoral" (TRE-GO - Recurso Eleitoral nº 5699, rel. Juiz Carlos Humberto De Sousa, DJ de 23/10/2009);

Considerando que "para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito" (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJE de 05/05/2011);

Considerando que também configura conduta vedada (a) "ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária"; (b) "usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;" e (c) "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público", pois tal conduta afeta a igualdade de oportunidades entre candidatos e partidos nos pleitos eleitorais (art. 73, I, II e IV, da Lei n. 9.504/97);

Considerando que "as condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e III, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura" (TSE - Representação nº 66522, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE de 3/12/2014; Recurso Especial Eleitoral nº 26838, rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJE de 20/5/2015; Recurso Ordinário nº 643257, rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, DJE de 02/05/2012), e que também "a configuração da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a justiça eleitoral" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 71923, rel. Min. Henrique Neves da Silva, por unanimidade, DJE de 23/10/2015);

Considerando que os programas sociais devem ser executados de forma impessoal (art. 37 da CF/88), sem vinculação direta ao gestor público em atos de cadastramento de beneficiários ou de propaganda institucional, de forma a denotar uso promocional;

Considerando que a participação ativa de pré-candidatos, notórios ou não, em eventos de execução de programa social (doação de bens ou prestação de serviços gratuitos ou subvencionados), tal como proferindo discurso e/ou participando da entrega ou interferindo nos trabalhos pessoalmente, conjugado com a circunstância temporal da proximidade do pleito, pode caracterizar uso promocional, ou seja, a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97 (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 71923, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 23/10/2015);

Considerando que os eventos institucionais realizados pelo Poder Público não podem ser utilizados para o benefício e mera promoção de eventuais pré-candidatos, especialmente quando não possuam qualquer vínculo e/ou ligação direta com o objeto do evento, e em período próximo às eleições, sendo de rigor para evitar-se seu eventual desvirtuamento abusivo e prática de conduta vedada que sejam observadas as regras de protocolos formais instituídos para as solenidades oficiais (v.g. Decreto nº 70.274/1972, que aprova as normas do cerimonial público e a ordem de precedência da Presidência da República);

Considerando que "constitui captação de sufrágio (...) o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição bem como praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto" (art. 41-A da Lei 9.504-97);

Considerando, ainda, que toda atuação da administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88);

Considerando que as referidas condutas vedadas também podem caracterizar abuso de poder político e econômico dependendo da gravidade (art. 22, XVI, da LC 64/90), sendo que (i) "consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inexiste óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral" (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51475, rel. Desig. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 02/06/2015); e que (ii) "é desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta" (TSE - Recurso Ordinário nº 406492, rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJE de 13/2/2014);

RESOLVE instaurar procedimento administrativo para acompanhamento e fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral quanto à execução dos programas sociais do Estado do Espírito Santo durante o ano eleitoral de 2018, determinando-se as seguintes diligências preliminares:

a) a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Espírito Santo para que: i) abstenha-se de executar programas sociais que não estejam previstos em lei ou que não tenham sido executados no ano de 2017, salvo nos casos de calamidade pública ou de estado de emergência; ii) observe os princípios constitucionais da Administração Pública, mediante a adoção de processos seletivos isonômicos, públicos, transparentes, objetivos e impessoais, formalizados no bojo de processos administrativos, notadamente na hipótese de cadastramento e inclusão de novos beneficiários; iii) previna a ocorrência de desvio de finalidade e uso promocional dos programas sociais, tal como a participação ativa de pré-candidatos em eventos relacionados a execução de programa social (doação de bens ou prestação de serviços gratuitos ou subvencionados); iv) nos eventos institucionais realizados pelo Governo do ES, até a realização das eleições de 2018, sejam observadas, com rigor, as regras protocolares instituídas para as solenidades oficiais estabelecidas no Decreto nº 70.274/1972, que aprova as normas do cerimonial público e a ordem de precedência da Presidência da República, notadamente a fim de evitar-se o desvirtuamento de solenidades oficiais para a indevida promoção pessoal de pré-candidatos que sequer tenham qualquer vínculo ou relação com o objeto do evento oficial; v) adote as providências administrativas que entender cabíveis para prevenir a ocorrência de ilícitos eleitorais relacionados à prática de condutas vedadas em geral previstas nos incisos do art. 73 da Lei nº 9504/97, notadamente quanto à execução de programas sociais (art. 73, I, IV e § 10º, da Lei nº 9.504/97), captação de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e abuso de poder político (art. 22, XVI, da LC 64/90);

b) a expedição de OFÍCIO ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Espírito Santo, requisitando, em 20 (vinte) dias, o encaminhamento de informações a respeito de todos os programas sociais que se encontram em execução ou serão executados no exercício de 2018, por meio dos quais seja realizada a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Na resposta, deverão ser informados, de forma específica a respeito de cada programa social: (i) a lei federal ou estadual autorizadora; (ii) os critérios para seleção e inclusão dos beneficiários; (iii) o valor dos gastos executados (realizados) em 2017, com a discriminação dos valores empenhados e liquidados no referido exercício; (iv) o valor da previsão/dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA para realização (execução) do programa em 2018; (v) a discriminação pormenorizada de quais municípios capixabas serão abrangidos em cada programa social executado

em 2018; (vi) se há previsão de eventos públicos relacionados a algum dos programas sociais informados (data e local), ou de cadastramento e/ou inclusão de novos de beneficiários no ano eleitoral (especificar de forma circunstanciada, em caso positivo).

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

NADJA MACHADO BOTELHO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 16, DE 13 DE JUNHO DE 2018

Instaura procedimento para fiscalização de condutas vedadas no âmbito da publicidade institucional

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pela Procuradora Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, no art. 77 da Lei Complementar nº 75/93, nos arts. 24, VIII c/c 27, §3º, do Código Eleitoral e no art. 8º, II e IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP:

Considerando que a Lei das Eleições veda a prática de "realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;" (art. 73, VII, da Lei n. 9.504/97);

Considerando que "o espírito da lei é combater o excesso de dispêndio com publicidade dos órgãos públicos ou respectivas entidades da administração indireta em anos eleitorais", não se interpretando o termo despesa em sentido técnico do direito financeiro (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 176114, rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE de 26/05/2011);

Considerando que, portanto, despesa para fins da vedação legal entende-se o valor da despesa (gasto) com publicidade da administração pública direta e indireta que foi executada (veiculada) no período de 01 de janeiro a 30 de junho (primeiro semestre), independentemente do momento em que a administração pública, consoante as normas técnicas financeiras, autorizou a prestação do serviço de publicidade reservando montante para seu pagamento (empenho), reconheceu oficialmente a prestação do serviço de publicidade executado no referido período (liquidação) ou efetuou sua quitação (ordem de pagamento);

Considerando que, nessa linha de interpretação teleológica, os referidos elementos do direito financeiro devem ser analisados de forma global e conjuntamente com as demais circunstâncias de cada caso concreto a fim de aferir comparativamente se houve despesa com publicidade institucional contratada, autorizada e executada (veiculada) no primeiro semestre do ano eleitoral superior à média dos últimos três anos, com a finalidade de desequilibrar a igualdade de oportunidade no pleito (caput do art. 73 da Lei n° 9.504/97);

Considerando que uma interpretação diversa violaria a finalidade da vedação legal, e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois possibilitaria ao administrador público contratar, autorizar e executar (veicular) publicidade institucional no primeiro semestre do ano eleitoral muito acima da média dos três últimos anos, bastando que postergasse maliciosamente a liquidação da despesa (reconhecimento do serviço de publicidade) para o segundo semestre do ano eleitoral para que fosse burlado o espírito da vedação legal em referência;

Considerando que, nesse contexto, a liquidação das despesas com publicidade será, em regra, o melhor parâmetro comparativo para os fins do disposto no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 67994, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 19/12/2013), mas não exclusivo, dependendo das circunstâncias do caso;

Considerando que o inciso VII do art. 73 da LE adota a expressão "despesas com publicidade" em sentido genérico, englobando a publicidade de utilidade pública, institucional, mercadológica e legal, cabendo ao administrador público em exercício de planejamento e controle não deixar que estas ultrapassem, em sua totalidade, a média dos três últimos anos;

Considerando que também é vedado, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito (ou seja, a partir de 07/07/2016), "com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral" (art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97);

Considerando que "nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei." (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44786, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 23/9/2014);

Considerando que a jurisprudência "é pacífica quanto ao fato de não ser necessário que a mensagem divulgada na publicidade institucional apresente caráter eleitoreiro para que fique caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, bastando que ela seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito" (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 60414, Acórdão de 17/12/2015, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE de 01/03/2016);

Considerando que a vedação abrange (a) páginas oficiais do poder público na rede mundial de computadores (internet), inclusive nas redes sociais de cadastro e acesso gratuito, tal como o facebook (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 149019, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 05/11/2015, p. 62); (b) placas e outdoors contendo publicidade institucional com informações sobre obras e serviços da administração pública estadual (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 328385, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 03/03/2016); e (c) divulgação de apoio ou logomarca em convites e publicidade de festas, shows ou outros eventos (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 21171, rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 06/08/2004);

Considerando que "a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado" (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 143908, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 21/10/2015, p. 20-21);

Considerando que o Governador, como Chefe do Poder Executivo Estadual, além de seus secretários e subordinados, podem vir a ser responsabilizados diretamente pela veiculação ou manutenção de propaganda institucional no período vedado (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 33459, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE de 27/05/2015, p. 36/37);

Considerando que as referidas condutas vedadas também podem caracterizar abuso de poder político e econômico dependendo da gravidade (art. 22 da LC 64/90), sendo que (i) "consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inexiste óbice a que o abuso de poder seja

reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral" (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51475, rel. Desig. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 02/06/2015, p. 50); e que (ii) "é desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta" (TSE - Recurso Ordinário nº 406492, rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJE de 13/2/2014, p. 97/98);

RESOLVE instaurar procedimento administrativo para acompanhamento e fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral quanto às despesas com publicidade e veiculação de propaganda institucional do Estado do Espírito Santo no ano eleitoral de 2018, determinando-se as seguintes diligências preliminares:

a) a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Governador do Estado do Espírito Santo para que, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, garanta a observância da vedação legal: (i) de realização de despesas com publicidade no primeiro semestre desse ano que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97); e (ii) de veiculação ou manutenção, a partir de 07/07/2018 (três meses antes das eleições), de qualquer propaganda institucional dos órgãos da administração direta e indireta do Estado do Espírito Santo, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), inclusive nas (a) páginas oficiais do poder público na rede mundial de computadores (internet), nas redes sociais de cadastro e acesso gratuito, tal como o facebook; (b) placas e outdoors contendo publicidade institucional com informações sobre obras e serviços da administração pública estadual; e (c) divulgação de apoio ou logomarca em convites e publicidade de festas, shows ou outros eventos (art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97);

b) a expedição de OFÍCIO ao Governador do Estado do Espírito Santo, requisitando o encaminhamento de informações quanto aos valores de todas as despesas com publicidade (englobando a publicidade de utilidade pública, institucional, mercadológica e legal) realizadas no primeiro semestre (01 de janeiro a 30 de junho) e no segundo semestre (01 de julho a 31 de dezembro) dos três últimos anos (2015, 2016 e 2017) e no primeiro semestre deste ano (2018) em relação a toda administração direta e indireta estadual, discriminando-se de forma individualizada, preferencialmente em quadro comparativo, os seguintes itens referentes a cada um dos períodos especificados acima: (1) valor total empenhado; e (2) valor total liquidado das referidas despesas; (3) valor total dos serviços de publicidade executados (veiculados) nos referidos períodos, independentemente da data posterior da respectiva liquidação ou quitação, sendo que para o primeiros semestre do ano de 2018, caso ainda não tenha ocorrido a liquidação oficial da despesa, a informação deverá ser baseada no que for informado pelo prestador de serviço contratado, encaminhando-se cópia dos requerimentos de pagamento efetuados por este ou de suas informações; (4) relação de todas as agências de publicidade e meios de comunicação (jornal, revista, rádio, TV, blog, site na internet, publicitário, etc) que prestaram e/ou prestam serviços de publicidade para a administração pública no ano de 2018;

c) após a resposta ao ofício do item "b", caso o valor empenhado no primeiro semestre de 2018 esteja muito discrepante do valor liquidado no mesmo período, e a resposta do item a.3 não seja esclarecedora, para fins de análise de eventual existência de postergação maliciosa da liquidação administrativa da despesa para o segundo semestre com a finalidade de burlar a vedação legal do art. 73, VII, da Lei n° 9.504/97, encaminhe-se OFÍCIO aos prestadores de serviços publicitários referidos no subitem "b.4" para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se foram executados serviços de publicidade de qualquer espécie em favor da administração pública no período de 01 de janeiro a 30 de junho deste ano (primeiro semestre), assim como as datas e os valores dos serviços executados.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

NADJA MACHADO BOTELHO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 25, DE 14 DE JUNHO DE 2018

Instaura inquérito civil para "Apurar denúncia de prestação de serviço inadequada por funcionários e equipe médica (enfermeira, técnica de enfermagem e médica) na Unidade de Saúde da Comunidade da Paulista em decorrência do não cumprimento da carga horária. São Mateus/ES" – (5ª CCR).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – A notícia de fato nº 1.17.003.000057/2018-63 noticia possível prestação de serviço inadequada em decorrência do não cumprimento da carga horária por funcionários e equipe médica (enfermeira, técnica de enfermagem e médica) na Unidade de Saúde da Comunidade Paulista em São Mateus/ES.

2 – Conforme representação de fls. 02, os servidores municipais, a enfermeira, técnica de enfermagem e a médica, da Unidade de Atenção Primária em Saúde da Comunidade Paulista, não tem cumprido devidamente a carga horária, nem realizado os atendimentos e consultas marcadas, tendo em vista que frequentemente as consultas são desmarcadas, e por muitas das vezes sem aviso prévio. O que tem afetado a Comunidade, pois para chegar na Unidade de Saúde enfrenta dificuldades com o meio de transporte, que não é constante na região, e, ao chegar à Unidade, não há atendimento;

3 – Solicitou-se à Prefeitura Municipal de São Mateus que encaminhasse informações e documentos para subsidiar a análise do caso, ainda pendente de resposta quanto a alguns itens;

4 - Que não foi apresentado o controle de ponto dos últimos 12 (doze) meses dos os médicos que prestaram e prestam serviço na Unidade de Atenção Primária em Saúde da Comunidade Paulista, contendo horário de entrada e saída, e não foi informado a quantidade consulta e atendimentos, mas apenas apresentado a lista de pacientes em determinados dias, e uma lista ininteligível, possivelmente dos atendimentos mensais;

5 – Se faz necessário esclarecer como se dá a marcação das consultas e atendimentos realizados na Unidade de Atenção Primária em Saúde da Comunidade Paulista, se há muitos cancelamentos das consultas e atendimentos marcados de responsabilidade da unidade, em caso positivo, por quais motivos e, nestes casos, como é feito o reagendamento e se os pacientes são avisados com antecedência razoável;

6 – Incumbe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, no combate a corrupção;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A – a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: Prefeitura Municipal de São Mateus e Associação de Moradores e Pequenos Produtores Rurais da Comunidade da Paulista;

B – a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de São Mateus:

1 - reiterando as solicitações para que: i) informe a quantidade de consultas e atendimentos realizados na unidade nos últimos 12 (doze) meses, realizado por cada profissional da Unidade de Atenção Primária em Saúde da Comunidade Paulista, que, preferencialmente, deverá ser apresentada em forma de tabela, contendo as informações mês a mês, ii) encaminhe cópia do controle de ponto dos últimos 12 (doze) meses de todos os médicos que prestaram e prestam serviço na Unidade de Atenção Primária em Saúde da Comunidade Paulista, contendo horário de entrada e saída e iii) encaminhe cópia dos contracheques dos últimos 12 meses de todos servidores da Unidade de Atenção Primária em Saúde da Comunidade Paulista;

2 - solicitando que esclareça como se dá a marcação das consultas e atendimentos realizados na Unidade de Atenção Primária em Saúde da Comunidade Paulista, se há muitos cancelamentos das consultas e atendimentos marcados, em caso positivo, por quais motivos e, nestes casos, como é feito o reagendamento e se os pacientes são avisados com antecedência razoável;

3 - que informe a carga horária de todos os servidores que prestam serviço na Unidade de Atenção Primária em Saúde da Comunidade Paulista.

Designo para secretariar o presente procedimento a servidora Lidiane Loureiro Altoé, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatário, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, "b", 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.18.002.000412/207-96, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando a existência do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir de procedimento encaminhado pela 6ª Promotoria de Justiça de Formosa/GO, que por sua vez foi instaurado em 2015 a partir de comunicação de suposto abandono das obras de construção do Centro Olímpico Bosque II, em Formosa/GO;

Considerando que o que o objeto da presente apuração foi ampliado para abranger a paralisação/abandono das obras de execução das três metas objeto do Convênio n° 729899/2009 (CR n° 0313.867-99/2009) – Anel Viário, Parque Municipal e Centro Esportivo – celebrado em 31/12/2009, cujo repasse já foi integralmente efetivado pelo Ministério do Turismo (R$ 6.825.000,001);

Considerando que em 23/01/2018, a CGU/Goiás informou que a fiscalização alusiva ao convênio em tela integram a Ordem de Serviço n° 201702229 e estão atualmente sendo realizadas. Asseverou, por fim, que "tão logo seja concluído esse trabalho, cópia do respectivo relatório será enviado" (fl. 107);

Considerando que o Município de Formosa/GO informou que: a) a CCB CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL foi a vencedora das três metas do convênio; b) a Concorrência n° 008/2010 culminou no Contrato n° 538/2017-CPL, destinado às obras do Anel Viário e do Parque Ecológico (Metas 1 e 2); c) a Concorrência n° 009/2010, culminou no Contrato n° 539/2010-CPL, objetivando a construção do Centro Esportivo (ou Centro Olímpico – Meta 3); d) as obras do Parque Municipal não foram iniciadas porque a área respectiva não foi desapropriada; e) em setembro/2017, a CGU sugeriu a não realização de qualquer ato para conclusão das obras até ulterior autorização; e f) os valores reais executados e a executar, segundo dados da Caixa Econômica Federal, são os seguintes: META 1 (Anel Viário), valor contratado R$ 3.671.139,18, valor executado R$ 2.700.052,93, valor a executar R$ 971.086,25; META 2 (Parque Municipal João de Abreu), valor contratado R$ 1.643.205,79, valor executado R$ 0,00, valor a executar R$ 1.643.205,79; e META 3 (Centro Esportivo/Olímpico), valor contratado R$ 1.897.121,96, valor executado R$ 809.726,54, valor a executar R$ 1.087.395,42 (fls. 110/111);

Considerando que, consoante se extrai do Relatório Preliminar da CGU, encaminhado ao Município de Formosa/GO, as licitações realizadas não contemplavam unicamente a execução das três metas do Convênio n° 729899/2009 (CR n° 0313.867-99/2009)2, ao revés, o objeto delas era bem mais amplo. Com efeito, a Concorrência n° 08/2010 foi fracionada em dez lotes, sendo que apenas o Lote 6 era respeitante às obras do Anel Viário e do Parque Municipal João de Abreu, para o qual se sagrou vitoriosa a empresa CCB CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL. Outrossim, a Concorrência n° 09/2010 foi fracionada em quatro lotes, sendo que apenas o Lote 4 era relativo às obras do Centro Esportivo, para o qual também se sagrou vitoriosa a empresa CCB CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL (fls. 114/148);

Considerando que o Relatório Preliminar da CGU aponta ilícitos – que podem configurar indícios de crimes e de atos de improbidade administrativa – perpetrados no Convênio n° 729899/2009 (CR n° 0313.867-99/2009), firmado entre o MTUR/CAIXA e o Município de Formosa/GO, decorrentes de fatos praticados antes mesmo de sua celebração (em 31/12/2009) e que se estendem até os dias atuais, haja vista que nenhuma das metas do ajuste (Anel Viário, Parque Municipal e Centro Esportivo) foi concluída;

Considerando que, segundo o Relatório Preliminar da CGU, uma série de "irregularidades" perpetradas por todas as partes do convênio convergiram para essa situação;

Considerando que o Relatório Preliminar da CGU aponta as seguintes irregularidades perpetradas pelo Município de Formosa/GO, (i) apresentou projetos deficientes à Caixa (falta de domínio útil sobre toda a área onde seriam implantados o Anel Viário e o Parque Municipal, bem como falhas concernentes à execução das obras em si das 3 Metas), (ii) não imputou responsabilidade e penalidade à empresa executora, em razão do

abandono das obras, (iii) atestou, na 17ª Medição, a execução de "100% do módulo muro" do Centro Esportivo, todavia, os fiscais da CGU constataram a inexistência de muro, o que, aliado à ausência de vigilância a cargo do Município, acarretou invasão e depredação das construções, gerando prejuízo, estimado pelo gestor municipal, de R$ 305.809,51, (iv) foi negligente em adotar medidas para mitigar os prejuízos e (v) solicitou reprogramação, em 17/05/2017 (pelo Ofício n° 232/2017), mas que não atenderá o objetivo do Convênio;

Considerando que o Relatório Preliminar da CGU aponta as seguintes irregularidades perpetradas pela Caixa Econômica Federal, (i) pelo Parecer Técnico PA n° 182/2011, se manifestou favoravelmente à celebração do Convênio n° 729899/2009 (CR n° 0313.867-99/2009), não apontando nenhuma pendência relativa à propriedade das áreas onde seriam construídos o Anel Vário e o Parque Municipal, (ii) emitiu Laudo de Análise de Engenharia concluindo pela "viabilidade do objeto sob os aspectos de engenharia" e autorizando o início das obras, mesmo diante das deficiências dos projetos apresentados pelo Município e não sanadas e (iii) emitiu o RAE n° 623/2013, de junho/2013, atestando a execução de "94,68% do módulo muro" do Centro Esportivo, todavia, os fiscais da CGU constataram a inexistência de muro, o que, aliado à ausência de vigilância a cargo do Município, acarretou invasão e depredação das construções, gerando prejuízo, estimado pelo gestor municipal, de R$ 305.809,51;

Considerando que o Relatório Preliminar da CGU aponta as seguintes irregularidades perpetradas pelo Ministério do Turismo (MTUR) concorreu para essa situação, pois, ciente do significativo atraso das obras do Anel Viário e do Centro Esportivo, bem assim do fato de que as obras do Parque Municipal sequer tinham sido iniciadas, "não tomou nenhuma providência tempestiva" e prorrogou diversas vezes o Convênio n° 729899/2009 (CR n° 0313.867-99/2009), estendendo sua vigência por 8 (oito) anos (de dezembro/2009 a dezembro/2017);

Considerando que as ilicitudes acima mencionadas, a padecerem sobre a execução do Convênio n° 729899/2009 (CR n° 0313.867-99/2009), estão materializadas em Relatório Preliminar da CGU, razão pela qual se torna necessário aguardar a elaboração do Relatório Final com a finalidade de se verificar a persistência delas ou se sobreveio alguma ressalva.

RESOLVE converter o mencionado Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para apurar as irregularidades na execução das três metas objeto do Convênio n° 729899/2009 (CR n° 0313.867-99/2009) – Anel Viário, Parque Municipal e Centro Esportivo – celebrado em 31/12/2009, cujo repasse já foi integralmente efetivado pelo Ministério do Turismo (R$ 6.825.000,003).

Assim, determino:

1) remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, ao Setor Jurídico desta PRM, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2) comunique-se a aludida conversão à Eg. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; e

3) oficie-se à Superintendência da Controladoria Regional da União no Estado de Goiás, acusando o recebimento do ofício nº 924/2018/GAB/GO/Regional/GO-CGU (fls. 107). Solicite-se, ainda, no prazo de 20 (vinte) dias, informações acerca da elaboração do Relatório Conclusivo da Fiscalização (OS 201702229), nas obras do Convênio nº 729899/2009 (CR nº 0313.867-99/2009), firmado entre o Município de Formosa/GO e o Ministério do Turismo.

4) façam-se conclusos os autos no dia 31.07.2018, ou com a chegada da resposta da Superintendência da Controladoria Regional da União no Estado de Goiás (o que ocorrer primeiro).

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República
Em substituição ao 1° Ofício

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatário, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, "b", 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.18.002.000081/2018-75, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando a existência do Procedimento Preparatório em epígrafe,instaurado a partir de representação formulada por Valdoniza de Fátima Santana, Secretária de Controle Interno do Município de Vila Boa/GO, com relato de supostos ilícitos perpetrados na execução dos recursos federais repassados pelo FNDE ao Município de Vila Boa/GO por intermédio do Termo de Compromisso 10366/2014, no valor de R$ 509.916,89 (quinhentos e nove mil novecentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), cuja finalidade era a construção de uma quadra poliesportiva coberta com vestiário na Escola Municipal Arnaldo Setti;

Considerando que houve o declínio parcial de atribuições ao Ministério Público Estadual de Flores de Goiás (que abrange o distrito de Vila Boa/GO), especificamente em relação à suposta contratação sem licitação da pessoa jurídica Rodaney Ferreira Gandra Neto ME (CNPJ n° 18.412.059/0001-52, situada na Rua da Consolação, 443, Qd. 05, Lt. 05, Marajoara, CEP 73950-000), pertencente ao então presidente da CPL – RODANEY FERREIRA GANDRA NETO – "para prestar serviços de consultoria na área de licitação a partir de junho/2015, quando foi nomeado pelo prefeito" (fl. 63);

Considerando as informações do FNDE acerca dos valores já transferidos ao Município de Vila Boa/GO para execução do Termo de Compromisso 10366/2014 e também a informação de que o Termo de Compromisso PAC2 10366/2014, firmado com a Prefeitura Municipal de Vila Boa/GO, para construção de Quadra Escolar Coberta com VesCário- Projeto FNDE "está vigente até 01/06/2018, tendo o Município até 60 (sessenta) dias, após o término da vigência, para prestar contas da regular aplicação dos recursos recebidos, caso não haja novo aditamento de prazo";

Considerando que os fatos ora investigados podem caracterizar, em tese, atos de improbidade administrativa e os crimes previstos nos arts. 299 e 312 do Código Penal, no art. 1°, inciso I do Decreto-lei 201/67 e nos arts. 90 ou 95 da Lei n° 8.666/93;

Considerando que quanto ao aspecto criminal foi requisitada à Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal a instauração de inquérito policial para a apuração dos fatos em toda sua extensão e profundidade, os quais podem caracterizar os crimes previstos nos arts. 299 e 312 do Código Penal, no art. 1°, inciso I do Decreto-lei 201/67 e nos arts. 90 ou 95 da Lei n° 8.666/93 (fls. 64/66);

Considerando que foi expedido ofício ao Município de Vila Boa/GO, requisitando os seguintes documentos: 1) cópia integral da Tomada de Preços n° 003/2014, junto à Prefeitura de Vila Boa/GO; 2) cópia do Contrato n° 193/2014, firmado com a MANANCIAL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, e dos Contratos n° 96/2015 e n° 100/2015, celebrados com a NR CONSTRUTORA LTDA-ME, caso não estejam encartados no bojo dos autos da TP n° 003/2014; 3) as notas fiscais emitidas empresas MANANCIAL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA e NR CONSTRUTORA LTDA-ME e as respectivas ordens de liquidação e pagamento, caso não estejam encartados no bojo dos autos da TP n° 003/2014; e 4) cópia dos atos de nomeação e exoneração dos membros da CPL que atuaram na TP n° 003/2014, quais sejam, RODANEY FERREIRA GANDRA NETO, VOTERMILDO LOPES RIBEIRO e EDÉSIO MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR (fls. 67/68 e 136/137);

Considerando que até o presente momento não houve resposta às requisições formuladas no Ofício nº 542/2018-PRM-LUZ-GO (fls. 136/137);

Considerando, por fim, a necessidade de prosseguir as diligências, em análise conjunta com o Inquérito Policial requisitado às fls. 64/66, visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para apurar, em conjunto com o IPL requisitado por meio do Ofício nº 374/2018-PRM-LUZ-GO (fls. 64/66), eventuais ilícitos na aplicação de recursos federais repassados pelo FNDE ao Município de Vila Boa/GO por intermédio do Termo de Compromisso 10366/2014.

Assim, determino:

1) remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, ao Setor Jurídico desta PRM, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2) comunique-se a aludida conversão à Eg. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;

3) oficie-se à Superintendência de Polícia Federal no Distrito Federal solicitando informações sobre o cumprimento da requisição de fls. 64/66;

4) faça a Secretaria contato com o Município de Vila Boa/GO, a fim de obter informações se já foi enviada a resposta do ofício nº 542/2018-PRM-LUZ-GO. Se necessário, reitere-se o ofício com as observações de praxe.

5) façam-se conclusos os autos no dia 31.07.2018 ou com a entrada do Inquérito Policial requisitado, anotando-se no Sistema Único a necessidade de vista conjunta.

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República – em substituição ao 1° Ofício -

PORTARIA Nº 13, DE 14 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatário, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, "b", 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.18.002.000396/2017-31, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando a existência do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir do encaminhamento de cópia de outra Notícia de Fato1 – em trâmite perante o 2° Ofício desta PRM e que se destina a acompanhar o cumprimento dos prazos para a conclusão das construções e o início do funcionamento de uma UPA 24 h no Município de Posse – em razão de suspeitas de possível prática de atos de improbidade administrativa consistentes em supostos erros de medições e pagamentos a maior à CONSTRUTORA SANTA LUIZA LTDA (CNPJ n° 03.145.683/0001-63), então responsável pela construção da referida unidade de saúde, o que teria gerado prejuízo ao erário federal no importe originário de R$ 82.876,88;

Considerando que as suspeitas surgiram a partir de informações prestadas pela Prefeitura de Posse/GO que aduziu: a) "no início da Gestão, recebemos a obra iniciada na gestão anterior paralisada, não havendo informações suficientes acerca do procedimento, tendo em vista os óbices enfrentados na transição de governo, em que a Administração anterior não cumpriu com a Instrução Normativa n° 006/2016, não forneceu nenhum dado sobre os processos administrativos e outros referentes ao município"; b) "tempo depois, após buscas nos arquivos da prefeitura, conseguimos levantar as informações pertinentes e ao analisar o processo licitatório que deu origem ao contrato n° 221/2014, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde com a vencedora do certame, Construtora SANTA LUIZA LTDA, CNPJ N° 03.145.683/0001-63, além das medições e pagamentos, o Engenheiro atual do Município constatou que houve medições pagamentos superiores ao real executado da Obra, conforme relatório em mídia em anexo"; c) "tentamos então inúmeras vezes fazer com que a empresa ora contratada retomasse a obra de forma amigável, haja vista que o contrato ainda estava vigente e um processo de distrato e posterior licitação para nova contratação e finalização da Construção da UPA, levaria tempo, além de ser mais oneroso para a Administração, porém todas foram frustradas"; d) "Após insucesso de todas as tentativas para que empresa cumprisse o contrato e fizesse pelo menos o que já foi pago a mais do que o executado na gestão anterior, fizemos o Distrato Unilateral por meio do Decreto n°110/2017"; e e) "estamos tomando as providencias cabíveis em relação aos pagamentos efetuados acima do que efetivamente foi realizado, para acionar judicialmente o gestor anterior e a empresa ora contratada, visando assim, sanar as incorreções e dirimir o prejuízo ao erário causado pelos responsáveis e dessa forma poder viabilizar novo procedimento licitatório para conclusão da Construção da Unidade de Pronto Atendimento — 24 horas e satisfazer o melhor interesse público"2;

Considerando que o Município de Posse/GO encaminhou cópia integral, em mídia digital, do processo administrativo relativo à construção de uma UPA 24 horas, Porte I3 e também de planilha e de laudo, ambos intitulados "Resumo do Quantitativo dos Erros das Medições da UPA" e subscritos pelo engenheiro civil Deivid Vieira de Souza (CREA 21297/D-DF)4, em que este afirma ter realizado vistoria na obra e detectado variações no suposto serviço executado pela empreiteira (parcial e total) e diferenças em relação ao serviço efetivamente pago pela Prefeitura, tendo encontrado "34 itens com inconformidades, cuja execução não foi identificada, porém foram pagos à empreiteira" (fl. 30), concluindo, ao final, que "a diferença entre o valor pago à empreiteira e o valor dos serviços executados que foram identificados (pelo profissional que assina este documento), somam a quantia total de R$ 82.876,88 (Oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos)" (fl. 31);

Considerando que dos elementos informativos até o momento coligidos aos autos é possível inferir a existência de indícios de pagamento indevido (a maior) em favor da CONSTRUTORA SANTA LUIZA LTDA (CNPJ 03.145.683/0001-63), no valor de R$ 82.876,88, em razão de supostos erros das medições feitas por MARCO AURÉLIO RORIZ (engenheiro civil da Construtora, da qual também é sócio), DAGUSAN FERREIRA ASSIS (engenheiro civil do Município de Posse) e RICARDO PALHA (arquiteto do Município de Posse);

Considerando que também é possível extrair que as responsáveis pela liquidação foram VANESSA PEREIRA BARBOSA, ISBENIA VIEIRA SOARES e outra pessoa identificada apenas como ÂNGELA, e, de outro lado, que os pagamentos foram determinados pelas ex-Secretárias de Saúde (ROSANA MARIA DA SILVA TONHÁ e ELIZABETE CARAZZAI) e pela ex-Secretária de Finanças (FABIANA APARECIDA PEREIRA CRUZ);

Considerando que os ilícitos apontados, caso comprovados, têm o condão de configurar ato de improbidade administrativa e os crimes tipificados nos arts. 298 e 312 do Código Penal (sem prejuízo de outros a serem desnudados no decorrer das investigações);

Considerando que quanto ao aspecto criminal foi requisitada à Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal a instauração de inquérito policial para a apuração dos fatos em toda sua extensão e profundidade, os quais podem caracterizar os crimes tipificados nos arts. 298 e 312 do Código Penal (fls. 279/280);

Considerando, por fim, a necessidade de prosseguir as diligências, em análise conjunta com o Inquérito Policial requisitado às fls. 179/280, visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para apurar, em conjunto com o IPL requisitado por meio do Ofício nº 615/2018-PRM-LUZ-GO (fls. 279/280), eventuais ilícitos na construção da UPA 24 h no Município de Posse/GO.

Assim, determino:

1) remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, ao Setor Jurídico desta PRM, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2) comunique-se a aludida conversão à Eg. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; e

3) oficie-se à Superintendência de Polícia Federal no Distrito Federal, solicitando informações sobre o cumprimento da requisição de fls. 279/280. Encaminhe-se, ainda, cópia dos documentos de fls. 283/301, para fins de juntada aos autos do IPL cuja instauração foi requisitada por meio do Ofício nº 615/2018-PRM-LUZ-GO, que encaminhou cópia do PP 1.18.000.000396/2017-31 (fls. 279/280).

4) façam-se conclusos os autos no dia 04/09/2018, ou com a entrada do Inquérito Policial requisitado às fls. 279/280, anotando-se no Sistema Único a necessidade de vista conjunta.

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República– em substituição ao 1° Ofício -

PORTARIA Nº 152, DE 14 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições previstas no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1984, c/c art. 21, da Lei nº 12.846/2013:

CONSIDERANDO que se esgotou o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório MPF/PR/GO nº 1.18.000.003676/2016-31, instaurado para apurar suspeitas levantadas pelo Relatório de Auditoria nº 16.358 – DENASUS, de dispensação simulada de medicamentos pelo programa Farmácia Popular pela DROGA VIDA LTDA -ME, situada em Uruana/GO, havendo diligências ainda a serem realizadas;

CONSIDERANDO que tais fatos podem caracterizar, em tese, atos lesivos à administração pública da União, previstos no art. 5º, IV, "g", da Lei 12.846/2013;

RESOLVE CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, a fim de dar continuidade à colheita de informações, documentos e outros elementos indispensáveis para subsidiar a atuação do Ministério Público Federal, pelo que DETERMINA, desde logo:

a) a atuação desta portaria como ato de conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil e seu encarte como fls. 01-A/01-B, bem assim a classificação do feito, no Sistema Único de Informações, com área de atuação "tutela coletiva", e a realização das anotações pertinentes na capa dos autos e nos registros desta Procuradoria da República;

b) expeça-se ofício ao DENASUS requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias o envio de cópia digitalizada dos papéis de trabalho e das justificativas apresentadas pela empresa DROGA VIDA LTDA – ME, em face do Relatório de Auditoria nº 16.358;

c) expeça-se ofício à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre as providências adotadas face ao Relatório de Auditoria nº 16.358;

c) notifique-se o responsável legal pela DROGA VIDA, à época dos fatos, para comparecerem, necessariamente acompanhados de advogado, e prestarem depoimento em dia e hora a serem designados segundo as disponibilidades da agenda.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO
Procurador da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 122, DE 11 DE JUNHO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 127 da Constituição Federal de 1988, e pelo art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO que o fato noticiado no expediente protocolado no TRE-MA sob o nº 7.000.498/2018 pode configurar ilícito eleitoral de natureza não criminal, previsto no art. 22 da Lei Complementar 64/90 e art. 73, IV da Lei 9.504/97, em razão de "sorteio de prêmios" supostamente organizado pelo Deputado Estadual e pretenso candidato à reeleição José Roberto Costa Santos;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com o fim de reunir elementos de convicção para subsidiar a atuação do Ministério Público Eleitoral;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL - PPE, com base no art. 2º da PORTARIA PGR/MPF Nº 692, de 19 de agosto de 2016, para apuração de suposta conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais e/ou abuso de poder econômico.

DETERMINO a adoção das seguintes diligências:

1. Solicite-se do representante maiores informações sobre os fatos, encaminhando eventuais fotos ou vídeos do dia do evento em que ocorreu os sorteios;

2. Solicite-se do representado esclarecimento acerca dos fatos, especialmente a que título e com que objetivo se deu o evento, em que consistiu a sua participação, bem como qual a origem dos recursos que custearam os "prêmios" sorteados, encaminhando a documentação comprobatória pertinente;

3. Sem prejuízo da diligência acima, oficie-se à Promotoria Eleitoral da 13ª Zona (Bacabal/MA), acompanhado de cópia dos autos, solicitando-lhe que diligencie com o propósito de:

a) promover a oitiva do representado sobre os fatos;

b) proceder a identificação e oitiva de eventuais participantes do evento.

4. Cientifique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 4º da PORTARIA PGR/MPF Nº 692, de 19 de agosto de 2016;

5. Publique-se a presente portaria no DMPF-e.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 67, DE 23 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "g", e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.002017/2017-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os possíveis impactos ambientais a serem gerados a partir da edição do Decreto nº 1.190, de 15 de setembro de 2017, especialmente no que toca à permissão para criação e comercialização de peixes exóticos no estado de Mato Grosso.

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 25 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "g", e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de coleta de mais elementos para a instrução do caderno apurador, a fim de viabilizar uma prudente atuação ministerial em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, CONSIDERANDO a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.001035/2017-74 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as condições de acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida nas dependências da Universidade de Cuiabá – Campus Beira Rio.

Comunique-se à PFDC, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 69, DE 25 DE MAIO/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o a relação de imóveis cadastrados no INCRA, com maior discrepância entre a área cadastrada e a superfície territorial do município de Chapada dos Guimarães. Indício de ocupação irregular de terras públicas e eventuais irregularidades nos registros notariais.

Resolve:

Instaurar, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.20.000.001618/2017-03, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 74, DE 15 DE JUNHO DE DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos constantes no presente Procedimento Preparatório;

b) considerando a atribuição de defesa da probidade administrativa, que no caso se consubstancia pela necessidade de se apurar possível má gestão de verbas de vigilância em saúde.

Determina que se converta em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a Notícia de fato autuada sob nº 1.20.000.001497/2016-19 para promover as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Autue-se a presente Portaria e a Notícia de Fato supramencionada como Inquérito Civil Público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 85, DE 14 DE JUNHO DE 2018

Designa membro para oficiar nos Autos do Procedimento Preparatório n°. 1.21.004.000006/2018-07.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 462, de 16 de junho de 2016, alterada pela Portaria PGR/MPF nº 931, de 25 de outubro de 2016, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República MARCOS NASSAR, ou outro membro do MPF que venha titularizar ou substituir o 2º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, para oficiar nos Autos do Procedimento Preparatório n°. 1.21.004.000006/2018-07, em razão das declarações de suspeição das Procuradoras da República MARIA OLIVIA PESSONI JUNQUEIRA e GABRIELA DE GOES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA, lotadas na Procuradoria da República no Município de Corumbá/MS.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 13, DE 14 DE JUNHO DE 2018

Ref.: Notícia de Fato1 n.º 1.21.001.000077/2018-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. I, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO haver recebido, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MP-MS), no Município de Itaporã/MS, cópia dos autos de seu Inquérito Civil n.º 02/2014, o qual foi instaurado para "apurar eventuais atos de improbidade administrativa consistentes em irregularidades na doação de casas populares construídas pelo Município de Douradina/MS" (fls. 4/6);

CONSIDERANDO que o MP-MS promoveu o arquivamento desse inquérito civil (fls. 341/354), pois, em síntese, "da análise de todos os elementos de informações colhidos e no presente feito, depreende-se que o objeto norteador das apurações centraliza-se, em essência, na averiguação profusa de eventuais irregularidades nas inscrições para o programa Minha Casa Minha Vida em Douradina/MS, o que determina a atuação e funcionamento do Ministério Público Federal" (f. 344);

CONSIDERANDO que os documentos que instruem os autos indicam a existência, no ano de 2014, de irregularidades na destinação e na ocupação de diversas casas do Conjunto Habitacional Parque das Araras, no Município de Douradina/MS, construído com recursos federais do Programa Minha Casa Minha Vida (fls. 371/376), em especial das seguintes unidades habitacionais:

(a) Rua Projetada 02, quadra 04, Lote 12 (f. 11), cujo beneficiário é Roberto Dias da Silva (f. 64);

(b) Rua Projetada 02, quadra 04, lote 10 (f. 32), cujo beneficiário é Marciano dos Santos (f. 64);

(c) Lote 12, quadra 05, cujo beneficiário é Waldir Ladislau Ponsoni (fls. 39 e 41);

(d) Rua Projetada 01, quadra 04, lote 06, cuja beneficiária é Letícia da Silva Honorato (fls. 75/77);

(e) Rua Projetada 05, quadra 05, lote 06, cuja beneficiária é Verdiana Cardozo Chaves Martins (fls. 75/77); e

(f) Rua Projetada 02, quadra 03, lote 12, cuja beneficiária é Elessandra Marcelino da Silva Poloni (fls. 75/77);

CONSIDERANDO que a vistoria realizada pela Comissão Especial da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Douradina (fls. 75/77) abrangeu apenas 30 unidades habitacionais (todas entregues no ano de 2011), do total de 70 unidades habitacionais (f. 371), do Conjunto Habitacional Parque das Araras;

CONSIDERANDO que o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, no julgamento, em 25.02.2014, da Ação Cível Originária n.º 2.289 ("conflito de atribuições entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal"), decidiu que compete ao MPF investigar irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida, inclusive aquelas relacionadas à seleção de beneficiários;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar (a) se houve falha na seleção dos beneficiários das unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Parque das Araras, no Município de Douradina/MS, e (b) se essas unidades habitacionais vêm sendo irregularmente ocupadas.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n.º 1.21.001.000077/2018-21 como Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ªCCR) (tema: 900116 – Moradia).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo deste MPF, o envio de ofício à Prefeitura Municipal de Douradina, com cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 60/61 e 75/77, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 30(trinta) dias úteis:

(i) informe, se necessário mediante a realização de prévia visita domiciliar, a atual situação da ocupação, por seus beneficiários, de todas as 70 unidades habitacionais do Conjunto Habitacionais Parque das Araras, localizado no Município de Douradina/MS, e em especial das seguintes unidades habitacionais:

(i.1) Rua Projetada 02, quadra 04, Lote 12, cujo beneficiário é Roberto Dias da Silva;

(i.2) Rua Projetada 02, quadra 04, lote 10, cujo beneficiário é Marciano dos Santos;

(i.3) Lote 12, quadra 05, cujo beneficiário é Waldir Ladislau Ponsoni;

(i.4) Rua Projetada 01, quadra 04, lote 06, cuja beneficiária é Letícia da Silva Honorato;

(i.5) Rua Projetada 05, quadra 05, lote 06, cuja beneficiária é Verdiana Cardozo Chaves Martins; e

(i.6) Rua Projetada 02, quadra 03, lote 12, cuja beneficiária é Elessandra Marcelino da Silva Poloni.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do art. 15 da Resolução nº87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA N° 49, DE 15 DE JUNHO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e das Portarias ns. 1865/2018-PGJ, de 30.05.2018, 1874/2018-PGJ, de 04.06.2018, 1935/2018-PGJ e 1950/2018-PGJ, de 07.06.2018;

RESOLVE:

Nº 49 - Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
ANA CAROLINA L. DE MENDONÇA CASTRO	3ª	04.06 a 05.07.2018
WILSON CANCI JUNIOR	6ª	13 a 15.06.2018
JORGE FERREIRA NETO JUNIOR	11ª	04 a 23.06.2018
JULIANA NONATO	13ª	18 a 22.06.2018
DANIEL HIGA DE OLIVEIRA	14ª	04 a 15.06.2018
CINTHIA GISELLE GONÇALVES LATORRACA	15ª	04 a 15.06.2018
ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO	17ª	04 a 08.06.2018
MICHEL MAESANO MANCUELHO	19ª	13 a 15.06.2018
ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR	30ª	06.06 a 05.07.2018
LENIZE MARTINS LUNARDI PEDREIRA	33ª	25.06 a 06.07.2018
		09 a 13.07.2018
ISABELLE ALBUQUERQUE DOS SANTOS RIZZO	34ª	04 e 05.06.2018
FERNANDO MARCELO PEIXOTO LANZA	41ª	28 a 30.05.2018
		08.06.2018
	51ª	04 a 23.06.2018

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e à Exma. Sra. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA N° 50, DE 14 DE JUNHO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 2021/2018-PGJ, de 14.06.2018;

RESOLVE:

Nº 50 – Designar o Promotor de Justiça MARCOS ANDRÉ SANT'ANA CARDOSO para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 12ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, pelo período de dois anos, a partir de 14.06.2018; e revogar, a partir da referida data, a Portaria PRE/MS n. 99, de 04.10.2017, publicada no DMPF-e N. 191/2017 - EXTRAJUDICIAL, pág. 18, de 09.10.2017, que designou o Promotor de Justiça RODRIGO CINTRA FRANCO.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, à Exma. Sra. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1.21.000.000490/2018-04. COMPROMITENTE: Ministério Público Federal. COMPROMISSÁRIO: Município de Aquidauana/MS. OBJETO: ajustar a conduta de nomeação para o cargo de provimento em comissão de Diretor da Escola Municipal Indígena Polo (EMIP) General Rondon, localizada na Aldeia Bananal – Terra Indígena Taunay-Ipegue, em Aquidauana/MS, aos ditames da Convenção n.º 169/1989 da Organização Internacional do Trabalho sobre os Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, promulgada pelo Decreto n.º 5.051/2004, e da Resolução GEMED n.º 11/2011, a fim de que seja imediatamente nomeada, em caráter provisório, a Sra. Lurdes Batista para ocupar referido cargo, em conformidade também com a indicação feita pela Comunidade da Aldeia Bananal, bem assim, diante disso, para que sejam reiniciadas as aulas tão logo haja essa nomeação; de que a escolha do Diretor da escola seja feita mediante a realização de eleições, no prazo máximo de 05 (cinco) meses a contar da assinatura desse compromisso; de que não sejam responsabilizados, na esfera administrativa, os servidores em exercício na escola por quaisquer atos relativos ao protesto realizado com o objetivo de que a Comunidade Indígena fosse ouvida em relação à escolha do Diretor; de que os cargos de direção e assistente de direção dessa escola sejam indicados e nomeados pelo Município de Aquidauana; de que o cargo de coordenador pedagógico seja indicado pela liderança da Aldeia Bananal e nomeado pelo Prefeito de Aquidauana; de que os demais cargos sejam divididos na proporção de 50% para indicação/nomeação pela administração do Município de Aquidauana e (indicação) pela comunidade indígena, sendo que os de número ímpar sejam, em sendo possível, compensados em outras categorias de servidor. ASSINATURAS: Odilon Ferraz Alves Ribeiro (Prefeito Municipal de Aquidauana/MS), Heber Seba Queiroz (Procurador Jurídico desse Município) e Mauro Luiz Batista (Secretário Municipal de Educação); Emerson Kalif Siqueira (MPF). DATA DA ASSINATURA: 23 de março de 2018.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 21, DE 13 DE JUNHO DE 2018

Ref.: NF nº 1.22.005.000287/2017-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, a notícia de fato em epígrafe, tendo por objeto a apuração de intervenção não autorizada (queimada de 0,5 hectares) na margem do Rio São Francisco em tese cometida por Nelci Nunes Soares.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02A-02B, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF 87/10 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o(a) Assistente de Gabinete do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, oficie-se se a SUPRAM-NM, com cópia das f.05-07, requisitando:

a) seja informado se a atividade de queimada desenvolvida por Nelci Nunes Soares era passível de licenciamento à época dos fatos (outubro/2015), informando, em caso positivo, se o autuado possuía autorização ambiental para proceder tais atividades às margens do Rio São Francisco no período dos fatos noticiados no auto de infração;

b) Seja realizada vistoria no local dos fatos para que seja identificada a existência de dano ambiental em razão da queimada realizada às margens do Rio São Francisco com extensão de 0,5 hectares;

c) Caso identificado dano ambiental, sejam indicadas as medidas necessárias à recomposição da área afetada ou, em caso de impossibilidade, as medidas compensatórias adequadas ao caso.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO N° 6, DE 13 DE JUNHO DE 2018

Ref. Inquérito Civil: 1.22.005.000367/2013-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigos 1°, 2°, 5°, incisos III, alínea "e", IV e V, 6°, incisos VII, "a", "c" e "d" e XX, e 8°, inciso II da Lei Complementar n° 75/1993; artigo 4°, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006 do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o Ministério Publico tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com os artigos 127, caput, e 129 incisos II e VI, da CR/88, e do art. 5º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil n. 1.22.005.000367/2013-93, que, dentre outras coisas, acompanha a liberação do acesso da comunidade de Caraíbas à cidade de Pedras de Maria da Cruz/MG, por meio da estrada marginal ao rio São Francisco;

CONSIDERANDO que, desde o final de abril de 2018, a comunidade de Caraíbas tem noticiado que as crianças da comunidade não estão frequentando a escola devido à ausência de transporte escolar, além da ausência de assistência médica adequada;

CONSIDERANDO que, de acordo com as justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde (Ofício SMS nº 0188/2018) e pela Secretaria Municipal de Educação (Ofício nº 073/2018/SME), parte significativa dos problemas atrelados à prestação dos serviços de educação e saúde à comunidade de Caraíbas estariam relacionados às "condições da estrada pelo período chuvoso" ou ainda à inexistência de proprietários de lanchas interessados em prestar o serviço referente ao transporte escolar;

CONSIDERANDO que, em 06 de junho de 2018, por meio do Ofício n. 031/CRB.PGR, o Conselho Pastoral dos Pescadores noticiou a persistência do problema referente à ausência de transporte escolar das crianças da Comunidade de Caraíbas, em Pedras de Maria da Cruz/MG;

CONSIDERANDO que, segundo o mencionado ofício, "a estrada tem mesmo alguns trechos em más condições que exigem cuidados ao transitar por ele. No entanto, na nossa análise e experiência, ao trafegar pela estrada, vimos que a situação da estrada não justifica a gravidade do caso das crianças ficarem sem escola durante todo este semestre" (f. 830, sic);

CONSIDERANDO que, também de acordo com o Conselho Pastoral dos Pescadores, "é possível, sim, um carro fazer o transporte das crianças com os devidos cuidados, pois, nós mesmas, fizemos o trajeto de carro, um uno miller 1.0, sem danos algum", bem como que "os maiores problemas no trecho que percorremos são possíveis serem solucionados, de forma emergencial, em curto tempo, ou seja, em poucas horas, usando as máquinas dos serviços urbanos do município, até que sejam feitas obras mais completas e duradouras" (f. 830, sic);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Pedras de Maria da Cruz tem feito melhorias na estrada que dá acesso à Ilha das Mangueiras, mas que essas melhorias não abrangem o trecho que dá acesso à comunidade de Caraíbas;

CONSIDERANDO que o Conselho Pastoral dos Pescadores informou que "encontraram-se com o secretário de obras do município, conhecido por Maninho Fiuza e conversaram com este senhor sobre os andamentos dos serviços. Este os informou que vai parar a obra porque as máquinas irão trabalhar na estrada de uma outra comunidade onde iniciarão as festas juninas"(f. 830);

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com o Conselho Pastoral dos Pescadores, alguns funcionários públicos ao receberem os pais dizem que: "[...] as famílias estão morando naquele lugar por que querem. Que se quiserem direitos que procurem o Ministério Público para ver se conseguem - num tom de quem está seguro que o Ministério Público não agirá em favor dos direitos das crianças" (f. 831v);

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais consagrados na Constituição da República vinculam todos os entes políticos da Federação, inclusive os municípios;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (CR/88, art. 30, inciso V);

CONSIDERANDO que o art. 208, inc. VII, da CR/88 dispõe expressamente que "o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] VII atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde";

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes Básicas da educação nacional preceitua que "os Municípios incumbir-se-ão de: [...] VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal" (art. 11, inc. VI, da Lei n. 9.394/96).

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (art. 206, VII, c/c art. 208, §§ 1º e 2º, da CR/88 e art. 3º, IX e art. 4º, I e IX, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO, conforme disposição presente no inciso I do artigo 206 da Constituição Federal, ser diretriz da educação brasileira a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e que tal igualdade somente se alcança por medidas inclusivas, a exemplo da garantia do transporte escolar (artigo 206, I, e artigo 208, § 1°, ambos da CR/88);

CONSIDERANDO ser o acesso à educação e à saúde direitos fundamentais sociais (artigo 6° da Constituição da República), indispensáveis à preservação da dignidade dos administrados e de indiscutível relevância para formação da personalidade da pessoa humana e para o desenvolvimento socioeconômico do país;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, caput, da CR/88), bem como que compete ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, da CR/88);

CONSIDERANDO que não pode o Poder Público atrelar o cumprimento de suas obrigações quanto a direitos fundamentais - dentre eles o da educação e o da saúde - à conclusão de processos demarcatórios de terras da comunidade tradicional / quilombola, dada a inexistência de condicionamento daqueles direitos aos de posse ou propriedade;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e os de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6°, XX, da Lei Complementar n° 75/1993;

O Ministério Público Federal resolve expedir RECOMENDAÇÃO à PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG, na pessoa do seu Prefeito, para que:

I - adote as providências necessárias para garantir o transporte escolar das crianças e adolescentes da comunidade de Caraíbas, bem como a assistência médica dos membros da comunidade, devendo, para tanto:

a) retomar imediatamente a prestação do serviço de transporte escolar terrestre, regularizando-o e tornando-o permanente, salvo comprovada impossibilidade superveniente de trafegabilidade na estrada, caso em que o município deverá realizar o transporte escolar pela via fluvial, também de forma regular, até a recuperação das condições de trafegabilidade pela estrada marginal;

b) retomar imediatamente o deslocamento da equipe de PSF e da unidade móvel odontológica do município até a comunidade de Caraíbas, com a periodicidade necessária ao atendimento da saúde dos membros da comunidade;

c) diligenciar pela recuperação da trafegabilidade da estrada marginal que dá acesso à comunidade de Caraíbas desde Pedras de Maria da Cruz/MG, a fim de viabilizar a prestação satisfatória dos serviços públicos de saúde e educação sob a sua incumbência.

A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras entendidas como pertinentes e eficientes por parte da Prefeitura de Pedras de Maria da Cruz/MG.

Requisita-se, desde logo, à recomendada, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Requisita-se ainda que, dentro desse lapso temporal, sejam enviadas a este órgão do Ministério Público Federal informações sobre as providências tomadas.

O Ministério Público Federal adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o(s) responsável(is).

Encaminhe-se a presente recomendação à entidade recomendada (via e-mail e correios, certificando-se o recebimento), bem como cópia desta recomendação à 6° Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e ao Conselho Pastoral dos Pescadores, para ciência.

Publique-se a presente recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 23 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal CSMPF.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DESPACHO DE 23 DE MAIO DE 2018

IC 1.22.013.00000169/2014-10

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado a partir de Procedimento Preparatório do mesmo número, com o objetivo de apurar irregularidades na execução do Convênio n°261/2008, realizado entre a Prefeitura de Pouso Alto e o Ministério da Integração Nacional.

Verifica-se que o prazo do presente procedimento encontra-se vencido e não havendo, portanto, elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a V do art. 4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determino:

1. a PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerando o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;

3. o acautelamento dos autos pelo prazo restante.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 236, DE 24 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 06.04.2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes dos autos de Notícia de Fato nº. 1.23.000.01368/2018-72, instaurada a partir derepresentação de César Winter Cardoso Rodrigues e Raimundo Aurenilson da Silva Moura,vereadores no município de Bagre/PA, contra RUBNILSON FARIAS LOBATO, prefeito daquele município, por possíveis irregularidades no contrato de prestações de serviços com a empresa SERIO CONSTRUTORA LTDA - ME, cujo o objetivo e de construir uma quadra coberta com vestiário na cidade de Bagre, através de recurso do FNDE, no valor total de R$508.999,57

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida notícia de fato, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com a presente notícia de fato, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), por meio da publicação desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3 – Como diligências iniciais, requisite-se informações ao Prefeit do Município de Bagre sobre o objeto do presente IC, no prazo de 15 dias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 241, DE 13 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/1985); e

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o fim de dar suporte a eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, tendo em conta a notícia de suposta prática de ilícito ambiental, com base no Auto de Infração nº 9046713, lavrado em desfavor de Alberto Rubens Sidrim dos Santos (CPF 246.785.112-53), por destruir 75,33 hectares de floresta nativa na região amazônica, objeto de especial preservação, sem a licença outorgada pelo órgão ambiental competente, na Fazenda Juci (Fazenda Jaci), no município de Bujaru/PA.

Como diligências, determino:

1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

2) Comunique-se à 4ª CCR a instauração do presente IC, via Sistema Único;

3) Voltem-me os autos conclusos;

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Inquérito Civil: 1.23.000.002951/2016-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III da Constituição Federal e em consonância com o disposto no art. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os arts. 1º, 2º, 5º, I, "h", III, "b" e "e", V, "a" e "b" da Lei Complementar n.º 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República do Estado do Pará o Inquérito Civil nº 1.23.000.002951/2016-39, instaurado para apurar a queda das fiscalizações pela Polícia Rodoviária Federal nas rodovias federais do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Pará informou que, de fato, enfrentou dificuldades para realizar as ações de policiamento e fiscalização sem a parceria de outro órgão, em razão do baixo efetivo de policiais, pelas condições da BR-308 e pela falta de recursos;

CONSIDERANDO que, complementando as informações, a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Pará esclareceu que existem muitas rodovias federais sem fiscalização, em razão do baixo efetivo de policiais, bem como que o efetivo real está aquém do ideal (anexo);

CONSIDERANDO que, além disso, a Superintendência informou que, nos exercícios de 2009 a 2010, cerca de 160 servidores foram removidos, o que causou impacto significativo nas ações de policiamento da Polícia Rodoviária Federal do Estado do Pará (anexo);

CONSIDERANDO que, sendo notificado, o Coordenador-Geral de Recursos Humanos apresentou levantamento dos servidores egressos da Superintendência Regional do Estado do Pará, referente aos anos de 2012 a 2017, constatando que foram removidos:

a) 3 servidores a pedido;

b) 7 servidores a pedido, por motivo de acompanhamento de cônjuge;

c) 21 servidores a pedido, por motivos de saúde;

d) 98 servidores ex officio,

e) 76 servidores em razão de ordem judicial;

f) 16 servidores caça talentos.

CONSIDERANDO, dessa forma, o elevado número de servidores removidos ex officio pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que, apesar das justificativas apresentadas para as remoções ex officio, tal fato prejudica bastante o exercício das atribuições pela Polícia Rodoviária Federal do Estado do Pará, resultando, especialmente, na queda das fiscalizações;

CONSIDERANDO que, apesar de informar que o quantitativo de policiais rodoviários federais na SRPRF/PA está aquém do ideal, a Direção-Geral da Polícia Rodoviária do Pará continua fazendo as remoções de ofício;

CONSIDERANDO que o Poder Público não dispõe de um amplo espaço de discricionariedade que lhe outorgue uma ilimitada liberdade de atuação mas, ao contrário, há uma limitada discricionariedade estatal em tema de efetivação de políticas públicas constitucionais – educação, saúde, segurança, cultura, meio ambiente;

CONSIDERANDO que o Estado do Pará é o segundo maior Estado do Brasil, quanto ao território, possuindo cerca de 13 (treze) rodovias federais, das quais, NOVE estão sem fiscalização, conforme relatório apresentado pela Superintendência (anexo);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 144, §2º, a polícia rodoviária federal é órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destinando-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais;

CONSIDERANDO a importância da Polícia Rodoviária Federal para o patrulhamento ostensivo, polícia de trânsito, fiscalização do trânsito, execução dos serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias federais, conforme art. 1º do Decreto nº 1.655/2005;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE

Expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO à DIREÇÃO-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, para que suspenda as remoções, a pedido ou de ofício, sem as respectivas reposições, até que o efetivo de policiais federais na Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federais no Estado do Pará seja reposto.

Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para que V. Senhoria manifeste-se, de forma fundamentada, acerca do acatamento (parcial ou integral) da presente Recomendação, o que poderá ser feito via protocolo do MPF.

A omissão de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação e poderá ensejar a adoção de medidas judiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, nas esferas cíveis e criminais.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCELO SANTOS CORREA
Procurador da República

DESPACHO DE 11 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.23.000.001812/2016-98

1- PRORROGA-SE o presente Inquérito Civil por 01 (um) ano (Considerando o permissivo contido no art. 15 da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF), haja vista que não concluído dentro do prazo legal, diante da imprescindibilidade da realização/conclusão de diligências. Registre-se a prorrogação no Sistema Único. Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2- Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias as respostas aos ofícios nº 1025/2018-GABPR3-FMPS e nº 1026/2018-GABPR3-FMPS.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 11 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.23.000.001814/2016-87

1- PRORROGA-SE o presente Inquérito Civil por 01 (um) ano (Considerando o permissivo contido no art. 15 da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF), haja vista que não concluído dentro do prazo legal, diante da imprescindibilidade da realização/conclusão de diligências. Registre-se a prorrogação no Sistema Único. Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2- Requisite-se ao DSEI Guamá-Tocantis informações sobre o cumprimento da Recomendação e dos compromissos firmados na reunião do dia 19 de abril de 2017.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.23.000.001828/2016-09

1- PRORROGA-SE o presente Inquérito Civil por 01 (um) ano (Considerando o permissivo contido no art. 15 da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF), haja vista que não concluído dentro do prazo legal, diante da imprescindibilidade da realização/conclusão de diligências. Registre-se a prorrogação no Sistema Único. Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2- Aguardar por mais 30 (trinta) dias as respostas aos ofícios nº 1019/2018-GABPR3-FMPS e nº 1020/2018-GABPR3-FMPS.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.23.000.001829/2016-45

1- PRORROGA-SE o presente Inquérito Civil por 01 (um) ano (Considerando o permissivo contido no art. 15 da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF), haja vista que não concluído dentro do prazo legal, diante da imprescindibilidade da realização/conclusão de diligências. Registre-se a prorrogação no Sistema Único. Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2- Requisita-se ao DSEI Guamá-Tocantis informações sobre o cumprimento da Recomendação e dos compromissos firmados na reunião do dia 19 de abril de 2017.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.23.000.001836/2016-47

1- PRORROGA-SE o presente Inquérito Civil por 01 (um) ano (Considerando o permissivo contido no art. 15 da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF), haja vista que não concluído dentro do prazo legal, diante da imprescindibilidade da realização/conclusão de diligências. Registre-se a prorrogação no Sistema Único. Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2- Aguardar por mais 30 (trinta) dias as repostas aos ofícios nº 1021/2018-GABPR3-FMPS e nº 1022/2018-GABPR3-FMPS.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DESPACHO DE 14 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.23.000.001849/2016-16

1- PRORROGA-SE o presente Inquérito Civil por 01 (um) ano (Considerando o permissivo contido no art. 15 da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF), haja vista que não concluído dentro do prazo legal, diante da imprescindibilidade da realização/conclusão de diligências. Registre-se a prorrogação no Sistema Único. Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2- Reitere-se o ofício à FUNAI.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.23.000.002475/2016-56

1- PRORROGA-SE o presente Inquérito Civil por 01 (um) ano (Considerando o permissivo contido no art. 15 da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF), haja vista que não concluído dentro do prazo legal, diante da imprescindibilidade da realização/conclusão de diligências. Registre-se a prorrogação no Sistema Único. Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2- Aguardar por mais 30 (trinta) dias a resposta ao ofício nº 1174/2018-GABPR3-FMPS. Expirado o prazo sem resposta, reitere-se.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.23.000.003702/2016-61

1- PRORROGA-SE o presente Inquérito Civil por 01 (um) ano (Considerando o permissivo contido no art. 15 da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF), haja vista que não concluído dentro do prazo legal, diante da imprescindibilidade da realização/conclusão de diligências. Registre-se a prorrogação no Sistema Único. Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2- Reiterem-se os ofícios sobre o cumprimento da recomendação não respondidos pelos municípios.

3 - certifique-se quais municípios ainda não responderam a recomendação.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.23.000.003714/2016-95

1- PRORROGA-SE o presente Inquérito Civil por 01 (um) ano (Considerando o permissivo contido no art. 15 da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF), haja vista que não concluído dentro do prazo legal, diante da imprescindibilidade da realização/conclusão de diligências. Registre-se a prorrogação no Sistema Único. Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2- Reiterem-se os ofícios sobre o cumprimento da recomendação ainda não respondidos pelos municípios.

3 - Certifique-se quais municípios ainda não responderam.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.23.000.003715/2016-30

1- PRORROGA-SE o presente Inquérito Civil por 01 (um) ano (Considerando o permissivo contido no art. 15 da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF), haja vista que não concluído dentro do prazo legal, diante da imprescindibilidade da realização/conclusão de diligências. Registre-se a prorrogação no Sistema Único. Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2- Reiterem-se os ofícios sobre o cumprimento da recomendação não respondidos pelos municípios.

3 - Certifique-se quais municípios não responderam a recomendação.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DESPACHO DE 14 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.23.000.003717/2016-29

1- PRORROGA-SE o presente Inquérito Civil por 01 (um) ano (Considerando o permissivo contido no art. 15 da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF), haja vista que não concluído dentro do prazo legal, diante da imprescindibilidade da realização/conclusão de diligências. Registre-se a prorrogação no Sistema Único. Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2- Reiterem-se os ofícios sobre o cumprimento da recomendação não respondidos pelos municípios.

3 - Certificar quais municípios não responderam sobre o cumprimento da recomendação.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 30, DE 14 DE JUNHO DE 2018

PP nº 1.24.002.000277/2017-81

O Dr. Eliabe Soares da Silva, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil com o objetivo de "apurar supostas irregularidades na execução do Convênio nº 0768/2009 (SIAFI 704269), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de São José da Lagoa Tapada, objetivando a realização do evento "São João Fora de Época", no valor de R$ 157.895,00.".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada e em exercício no município de Francisco Beltrão-PR, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 5º, inciso III, alínea b; 6º, inciso VII, alínea b; 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF; e CONSIDERANDO QUE:

O presente procedimento preparatório foi instaurado em razão da situação precária na qual se encontram os indígenas da tribo Kaigang de Planalto/PR, vivendo de aluguel, sem rendimento e sem terreno para habitarem e darem prosseguimento ao seu modo de vida.

Em reunião realizada no dia 09 de maio de 2018 na sede do Ministério Público do Estado do Paraná, na cidade de Capanema/PR, no qual estavam presentes representantes do Ministério Público do Estado do Paraná, dos indígenas e da FUNAI, foram apresentados pelo Prefeito de Planalto 3 (três) terrenos possíveis de aquisição pela prefeitura com destinação a alocar os indígenas de Planalto.

Ainda nessa mesma reunião, ficou acordado que, caso não surjam novas opções ou caso as opções que surjam não agradem aos indígenas, a terra a ser adquirida é aquela denominada na reunião como "área 2", tendo em vista a localização, o fato de ser atendida por transporte escolar público, por contar com maior área mecanizável, luz elétrica e estar próximo do poço artesiano daquela comunidade. Ademais, ficou agendada nova reunião para o dia 14 de junho de 2018.

Ocorre que, apesar da necessidade imediata dos indígenas realizarem a ocupação da área a ser escolhida, em razão da situação crítica daquela comunidade Kaigang que está morando de aluguel, sem emprego nem renda, ficou acordado entre os presentes na primeira reunião, que não haveria autorização para deslocamento dos indígenas em situação precária, especialmente para morarem em barracos de lona. Devido a este motivo, ficou estabelecido que a autorização de mudança só se dará mediante o fornecimento de kits de moradia pela FUNAI.

Desse modo, tendo em vista a necessidade urgente de realocação dos integrantes dessa tribo em terra que possibilite a formalização daquele povo como aldeia, assim como a agilidade com que as negociações para a aquisição da terra pela Prefeitura de Planalto a eles destinadas está ocorrendo, verificou-se a necessidade urgente de colher, junto à FUNAI, informação quanto à possibilidade de fornecimento dos kits moradia tão logo a negociação e liberação da área pela Prefeitura de Planalto/PR seja ultimada, pois, caso contrário, os indígenas terão a área reservada a continuarão sem poder ocupá-la devido ao não fornecimento de moradia diga pela FUNAI.

Assim, para elucidação dos fatos, na data de 10 de maio de 2018 foi determinada a expedição de ofício n° 247/2018 à FUNAI, solicitando informações a respeito da possibilidade de fornecimento de 20 (vinte) kits moradia aos indígenas da tribo Kaigang do Município de Planalto/PR:

No entanto, não houve resposta por parte da FUNAI ao ofício expedido.

Assim, a teor do prescrito no artigo 129, inciso V, da Constituição da República incumbe ao Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para dar prosseguimento às reivindicações de direitos a terra, alimentação e saúde formuladas pelo grupo indígena Kaingang de Planalto/PR, frente a situação precária na qual se encontram.

Assim sendo, DETERMINO:

1) A instauração de Inquérito Civil, resultado da conversão do Procedimento Preparatório 1.25.010.000155/2017-59.

2) Seja comunicada esta instauração à 6ª CCR, nos termos do art. 6ª da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando-se cópia desta Portaria para as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06;

3) A nomeação como Secretário, para prestar assessoria no que se refere aos assuntos relativos a este Inquérito Civil Público, do servidor Rodrigo Lanzini Villela, Analista Processual, matrícula nº 22.996, enquanto permanecer lotado nesta PRM, dispensado termo de compromisso (artigo 5º, inciso V da Resolução CSMPF 86/06);

4) A reiteração do ofício n° 247/2018, expedido à FUNAI, requisitando, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), que informe a respeito da possibilidade de fornecimento de 20 (vinte) kits moradia aos indígenas da tribo Kaigang do Município de Planalto/PR, tão logo a autorização para ocupação da área a eles destinada seja objeto de aquisição e liberação pelo Município de Planalto, o que deverá ocorrer dentro dos próximos 90 (noventa) dias.

5) após, seja encaminhado o Inquérito Civil ao servidor Rodrigo Lanzini Villela para que acompanhe a reunião agendada para o dia 14/06/18, às 9h30min, na Promotoria de Justiça em Capanema, tendo em vista a gestação avançada em que se encontra esta oficiante.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 1º DE JUNHO DE 2018

Ref. : 1.25.003.001840/2016-19. Tema: Direitos Indígenas (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO) – Código CNMP 9989;Garantias Constitucionais (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO) – Código CNMP 9986

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II, III e V, da CRFB) e legais (art. 6º VII, a e c, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Objeto

Tutelar os direitos e interesses sociais básicos de saúde da população indígena guarani do Tekoha Ati Miri, localizada na Base Náutica, em Itaipulândia/PR.

Providências

Adotem-se as seguintes providências:

1) Vinculo o presente à 6ª CCR.

2) Cadastre-se o seguinte resumo: Direitos Indígenas; OBJETO: Verificar as condições dos serviços básicos de saúde a População indígena Tekoha Ati Miri, atualmente vivendo na Base Náutica, localizada em Itaipulândia/PR.

3) Encaminhe-se cópia desta portaria para publicação.

Com a chegada da resposta ao Ofício n. 674/2018 –TUTELA COLETIVA – 9º OFÍCIO/ACB, abra-se nova conclusão.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA

PORTARIA Nº 29, DE 8 DE JUNHO DE 2018

Ref.: 1.25.003.016277/2017-56. Tema: Competência do Órgão Fiscalizador (Fiscalização/Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Magistrado/Movimento) - Código CNMP 10928;

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º XIV, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Objeto

Fiscalizar e buscar o aprimoramento da atuação institucional coordenada no âmbito de atribuições da ANVISA, MAPA, RFB e ANTT para o controle/fiscalização do cumprimento do art. 8º, do Decreto n. 96.044/88, que veda o transporte de produtos para uso humano ou animal em tanques de carga destinados ao transporte de produtos perigosos a granel, em especial nesta fronteira a importação de óleos vegetais e sebo bovino a granel, com vistas à proteção do consumidor.

Providências

Adotem-se as seguintes providências:

1) Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I à IV, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06, autue-se a presente portaria no inquérito civil, efetuando-se os devidos registros nos sistemas funcionais, com comunicação à 3ª CCR;

2) Remetam-se os autos à Secretaria Jurídica desta Procuradoria para que se cadastre o presente inquérito civil com o seguinte resumo: Fiscalizar e buscar o aprimoramento para melhora na atuação institucional coordenada no âmbito de atribuições da ANVISA, MAPA, RFB e ANTT para

o controle/fiscalização do cumprimento do art. 8º, do Decreto n. 96.044/88, que veda o transporte de produtos para uso humano ou animal em tanques de carga destinados ao transporte de produtos perigosos a granel, em especial nesta fronteira a importação de óleos vegetais e sebo bovino a granel.

3) Insira-se na capa do feito o referido resumo;

4) Cumpra-se o contido no art. 5º, VI da Resolução CSMPF n. 87/06 (encaminhamento de cópia para publicação); Após, prosseguir com item 2, do Despacho 3470/2018(PRM-IGU-PR00010657/2018).

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Ref. : 1.25.003.00016278/2017-09. Tema: Competência do Órgão Fiscalizador (Fiscalização/Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Magistrado/Movimento) - Código CNMP 10928; Concessão / Permissão / Autorização (Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO) - Código CNMP 10073;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º XIV, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Objeto

Investigar notícia fornecida pela Defesa Civil, ANTT e IBAMA, da relevância de o Porto Seco de Foz do Iguaçu/PR, serviço delegado a pessoa jurídica Multilog Sul Armazéns Gerais Ltda mediante contrato de concessão, possuir eficiente plano de contingência para acidentes com produtos perigosos.

Providências

Adotem-se as seguintes providências:

1) Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I à IV, ambos da Resolução CSMPF º 87/06, autue-se a presente portaria no inquérito civil, efetuando-se os devidos registros nos sistemas funcionais, com comunicação à 4ª CCR;

2) Remetam-se os autos à Secretaria Jurídica desta Procuradoria para que se cadastre o presente inquérito civil com o seguinte resumo: Notícia fornecida pela Defesa Civil, ANTT e IBAMA, da relevância de o Porto Seco de Foz do Iguaçu/PR, serviço delegado a pessoa jurídica Multilog Sul Armazéns Gerais Ltda mediante contrato de concessão, possuir eficiente plano de contingência para acidentes com produtos perigosos;

3) Insira-se na capa do feito o referido resumo;

4) Cumpra-se o contido no art. 5º, VI da Resolução CSMPF n. 87/06 (encaminhamento de cópia para publicação);

5) Após retornem conclusos.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 158, DE 12 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o teor do despacho proferido nos autos do Processo Extrajudicial nº 1.26.005.000218/2015-47 (identificado no Sistema Único sob a etiqueta de n° PRM-GRU-PE-00003982/2018);

Determino a Instauração de Inquérito Civil com o fim de "Apurar possível malversação de recursos federais, consistente na interrupção da construção da Escola Carlos Rios, no município de São bento do Una/PE, durante a gestão de Débora Luzinete de Almeida Severo (2013-2016)".

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 159, DE 14 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o determinado no item 4 do despacho identificado no Sistema Único sob a etiqueta PRM-GRU-PE-00003982/2018, proferido nos autos do Processo Extrajudicial nº 1.26.005.000218/2015-47;

Determino a Instauração de Inquérito Civil com o fim de "Apurar possível malversação de recursos federais, no valor de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), consistente na interrupção da construção de um Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, no município de São bento do Una/PE, durante a gestão de Débora Luzinete de Almeida Severo (2013-2016)".

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 160, DE 14 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o determinado no item 6 do despacho identificado no Sistema Único sob a etiqueta PRM-GRU-PE-00003982/2018, proferido nos autos do Processo Extrajudicial nº 1.26.005.000218/2015-47;

Determino a Instauração de Inquérito Civil com o fim de "Apurar possível malversação de recursos federais, repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social – MDS à Prefeitura do município de São bento do Una/PE, consistente na interrupção da construção de um Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, durante a gestão de Débora Luzinete de Almeida Severo (2013-2016)".

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Garanhuns, 14 de junho de 2018.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2

Procedimento Administrativo: 1.26.004.000014/2018-69 - Procuradoria da República Polo Salgueiro/Ouricuri. Compromitente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Compromissário: MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/PE (CNPJ 11.361.201/0001-30). Objeto: Implementação da Política Nacional de Atenção Básica em Saúde, sobretudo o controle da carga horária dos integrantes das equipes de Estratégia Saúde da Família. Fundamento legal: Portaria GM/MS 2.436/2017 e Lei 12.527/2011. Vigência: O presente Termo de Ajustamento de Conduta produzirá seus efeitos legais a partir da sua assinatura e terá vigência por prazo indeterminado, mas sua fiscalização será pelo prazo de 1 ano, salvo se houver necessidade de prorrogação. Data de assinatura: 07/06/2018.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 28, DE 14 DE JUNHO DE 2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição, bem como nas previsões inscritas nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a exígua força de trabalho e o excessivo número de processos e procedimentos neste Ofício da Procuradoria da República no município de São Raimundo Nonato/PI, gerando acúmulo de serviço, motivo pelo qual ainda não foram exauridas as providências especificadas no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar fatos que dizem respeito ou acarretam danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 1º da Resolução CSMPF n° 87/2006;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.27.004.000087/2018-13, instaurada para apurar denúncia acerca dos motivos da exclusão da senhora Ednalda Sousa Silva como beneficiária do Programa Bolsa Família no município de Fartura do Piauí.

RESOLVE

INSTAURAR, com base no artigo 4º, §§1º e 2º da Resolução CSMPF nº 87/2010, através da presente PORTARIA, o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.27.004.000087/2018-13, tendo por objeto apurar os fatos acima narrados.

Autue-se e registre-se. Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Aguarde-se a resposta ao Ofício nº 193/2018-PRM SRN PI - SJUR. Após o decurso do prazo, ausente a resposta, reitere-se.

PATRICK ÁUREO EMMANUEL DA SILVA NILO
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 12 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. Io da Lei Complementar n° 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6o, VII, b e d e 7o, I e II, ambos da Lei Complementar n° 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. Io da Resolução CSMPF n° 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução n° 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF n° 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.27.004.000044/2018-38, instaurada para apurar representação em face do Senhor Francisco José da Silva Neto, ex-prefeito de Jurema (2009 a 2016), tendo em vista a provável não prestação de contas dos convênios 573701 (firmado com a FUNASA) E 650569 (firmado com a CODEVASF);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do procedimento em epígrafe;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, a Notícia de Fato nº 1.27.000.000044/2018-38 em INQUÉRITO CIVIL, devendo constar como objeto: " irregularidades em relação ao Convênio nº 650569 firmado entre a Prefeitura Municipal de Jurema a CODEVASF, tendo como objeto a construção de barragens de terras das localidades Boa Vista e Cacimba do Jatobá"

DETERMINAR a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, acerca da presente instauração de Inquérito Civil.

Determina-se, ainda, a realização das seguintes diligências:

a)tendo em vista a repercussão de natureza criminal (possível subsunção ao tipo penal inscrito no art. 1º, inciso I do Decreto- Lei nº 201/1967) determino a extração de cópia integral dos presentes autos e encaminhamento a Polícia Federal (incluindo cópia da presente portaria), a fim de que seja instaurado inquérito policial com o propósito de apurar a prática de delito capitulado no art. 1º, inciso I do Decreto- Lei nº 201/1967, em razão da inexecução parcial do convênio celebrado com a CODEVASF, devendo a autoridade policial, proceder às diligências necessárias, visando esclarecer

a.1) se os pagamentos autorizados pela Prefeitura ocorreram sem a correspondente contraprestação dos serviços pela Empresa FM Projetos e Construções LTDA;

a.2)os motivos pelos quais, a despeito da liberação do montante pactuado, no valor de R$ 301.600,00 (trezentos e um mil e seiscentos reais), apenas 18% da obra fora executada

Autue-se, registre-se e publique-se.

PATRICK ÁUREO EMMANUEL DA SILVA NILO
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 13 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, "a" e inciso V, "b", e 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União).

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso, consoante o disposto no art. 5º, III, alínea "e" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, conforme disposto no art. 5º, V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, consoante o disposto no art. 6º, VII, alínea "c" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, conforme disposto no art. 6º, inciso VII, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o qual estabelece expressamente o direito à criança e ao adolescente de ter assegurado atendimento médico, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde;

CONSIDERANDO que o direito à saúde, tal como assegurado na Constituição Federal, configura direito fundamental de segunda geração, o qual confere ao indivíduo o direito de exigir do Estado prestações sociais (positivas) nos campos da saúde, alimentação, educação, habitação, trabalho, dentre outros;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo Ministério Público do Estado do Piauí, por meio da 12ª Promotoria de Justiça (ofício nº 246/2018), a qual retrata o drama enfrentado pelas crianças recém-nascidas atendidas pela Maternidade Dona Evangelina Rosa, que necessitam de acompanhamento laboratorial adequado para o tratamento da sífilis congênita, de forma a evitar agravamento de seus quadros clínicos;

CONSIDERANDO a necessidade de se fiscalizar e acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, previstas em lei, bem como a adequada prestação dos serviços públicos de saúde, sobretudo, aqueles destinados a prestar o necessário e urgente socorro às crianças recém-nascidas acometidas de outras doenças, no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que as demais informações encaminhadas demonstram, ainda, um cenário de completa desorganização administrativa, principalmente no que diz respeito à falta de medicamentos, insumos e materiais, problemas envolvendo irregularidades na contratação de servidores e outras de equivalente gravidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades supramencionadas refletem diretamente na qualidade do serviço público de saúde prestado pela Maternidade Dona Evangelina Rosa;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, objetivando apurar as causas da negativa de assistência à saúde das crianças recém-nascidas atendidas pela Maternidade Dona Evangelina Rosa, bem como a adoção de providências urgentes para a eliminação das barreiras que impeçam ou dificultem o atendimento de saúde prestado a essas crianças, de forma a garantir-lhes o direito à vida, dentre outras medidas pertinentes;

Como medidas preliminares, determino que:

a) Encaminhe-se a presente portaria ao gabinete do Procurador distribuidor da PR/PI para fins de distribuição e autuação;

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do artigo 1º da Resolução 87/CSMPF.

c) Após, venha o Procedimento Administrativo concluso para deliberação.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 630, DE 14 DE JUNHO DE 2018

Exclui o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS dos feitos urgentes e audiências no período de 23 a 26 de julho de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS irá participar Curso sobre o Uso de Evidências Eletrônicas por Autoridades Oficiais, em São Paulo, no período de 23 a 26 de julho de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINKAS, no período de 23 a 26 de julho de 2018, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINKAS, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 632, DE 15 DE JUNHO DE 2018

Consigna a licença médica da Procuradora da República SOLANGE MARIA BRAGA no dia 15 de junho de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República SOLANGE MARIA BRAGA no dia 15 de junho de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República SOLANGE MARIA BRAGA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 15 de junho de 2018.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JAIME MITROPOULOS
Procurador-Chefe em exercício

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE JUNHO DE 2018

Instauração de Inquérito Civil a partir do Procedimento Preparatório n° 1.30.008.000232/2017-50

A Procuradoria da República no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e,

Considerando a previsão inserta no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o que dispõe o artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende/RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35/2009, ambas editadas pelo CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas editadas pelo CSMPF – Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório n° 1.30.008.000232/2017-50 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Denúncia formulada através da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, remetida ao MPF em declínio de atribuição, noticiando possível ocupação irregular nas margens do rio Paraíba do Sul, entre os bairros Vila Isabel e Vila Primavera, no município de Resende;

Estabelece a título de diligências: aguarde, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a resposta ao ofício já expedido ao Presidente da Agência de Meio Ambiente de Resende, solicitando informações acerca da persistência de intervenções em área de preservação permanente do rio Paraíba do Sul, entre os bairros Vila Isabel e Vila Primavera, objeto do processo administrativo da AMAR nº 10.679/2017;

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende-RJ, nos termos do que prevê o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, inciso IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, § 2º, incisos I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, acerca da classificação temática – DANO AMBIENTAL e ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – , além da seguinte ementa inserida na capa: MEIO AMBIENTE – OCUPAÇÃO IRREGULAR NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIO PARAÍBA DO SUL – BAIRROS VILA ISABEL E VILA PRIMAVERA – MUNICÍPIO DE RESENDE.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procurador da República

PORTARIA Nº 320, DE 12 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.16.000.001781/2017-91, instaurado com o escopo de apurar eventuais irregularidades ocorridas no Hospital Federal do Andaraí, com base no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 25000.124624/2014-56, analisado pela Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências instrutórias complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.16.000.001781/2017-91, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se.

Após os registros devidos, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA N°325, DE 13 DE JUNHO DE 2018

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005294/2017-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/93, vem manifestar-se como se segue:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria, a partir de representação anônima ao Disque Denúncia, encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, narrando possível venda de animais silvestres como micos, filhotes de capivara, pássaros e papagaios em feira livre na comunidade de Rio das Pedras, no Rio de Janeiro/RJ, com a possível conivência de guardas municipais e agentes do IBAMA.

Visando a instrução do feito, oficiou-se ao IBAMA e à Guarda Municipal (fls. 11 e 12), requisitando que informassem se já foi efetuada fiscalização na feira de Rio das Pedras, aos domingos, onde supostamente ocorreria tráfico de animais silvestres.

A Guarda Municipal (fl. 16) informou que a Feira de Rio das Pedras encontra-se em área de risco, dominada por grupos paramilitares que atuam no local, bem como que foi remetido um ofício à Secretaria Municipal de Ordem Pública solicitando operação conjunta, com os demais órgãos competentes.

Decorridos dois meses, foi oficiado novamente à Guarda Municipal (fl. 19), requisitando informações atualizadas sobre a eventual operação conjunta mencionada. Contudo, ainda não se tem resposta.

O IBAMA (fls. 21 e 22) respondeu que, de acordo com o Núcleo de Fiscalização da Superintendência Regional do Rio de Janeiro, não há conhecimento de realização de operação de fiscalização ambiental em feiras livres, com foco sobre as infrações contra a fauna, em qualquer comunidade no Município do Rio de Janeiro, em especial em Rio das Pedras.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, III, "d", da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências e a proximidade do decurso de prazo do presente Procedimento Preparatório;

DETERMINA:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se a ementa "COMÉRCIO DE ANIMAIS SILVESTRES EM FEIRA LIVRE NA COMUNIDADE DE RIO DAS PEDRAS, RIO DE JANEIRO, COM A POSSÍVEL CONIVÊNCIA DE FISCAIS DO IBAMA E DA GUARDA MUNICIPAL";

2. Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se;

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 12 DE JUNHO DE 2018

I.C. Nº 1.30.015.000048/2018-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República Subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5°, incisos I, II, III e V, e artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos

e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

CONSIDERANDO a tramitação do inquérito civil 1.30.015.000048/2018-00 na Procuradoria da República no Município de Macaé/RJ, que tem como objetivo verificar a observância pela Prefeitura de Macaé/RJ das normas federais que regem a estruturação e funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar no Município de Macaé (Lei Federal nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO o exercício do controle social, de caráter deliberativo, por meio da participação da comunidade, com a finalidade de garantir o acompanhamento e assessoramento da execução do PNAE;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 18 da Lei nº 11.947/2009, o Conselho de Alimentação Escolar - CAE - deve ser composto por 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado, 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica, 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica, bem como 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 18 da Lei nº 11.947/2009, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida anteriormente;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo quarto, do artigo 18 da Lei nº 11.947/2009, a presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV;

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, baseado na autorização dada pelo artigo 16, inciso I da Lei nº 11.947/2009, regulamentou o PNAE por meio da Resolução CD/ANDE nº 26/2013, estabelecendo a composição dos Conselhos de Alimentação Escolar nos mesmos termos da Lei nº 11.947/2009.

CONSIDERANDO que os demais entes federativos podem dispor acerca de aspectos específicos do programa, como autoriza a própria lei, desde que sejam observadas as normas constantes da Lei nº 11.947/2009 e dos atos normativos editados pelo FNDE.

CONSIDERANDO que o Município de Macaé regulamentou o seu Conselho de Alimentação Escolar através da Lei Municipal nº 4.419/2017, estabelecendo que o CAE de Macaé será composto por 1 (um) representante e um suplente indicado pelo Poder Executivo Municipal, 02 (dois) representantes, e dois suplentes das entidades de trabalhadores da educação de discentes indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, 02 (dois) representantes e dois suplentes, de pais e alunos matriculados na rede de ensino do Município de Macaé, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por medo de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, bem como 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, e um suplente escolhido pelo Presidente da Câmara.

CONSIDERANDO que o Município ainda dispôs que o presidente e o vice-presidente do CAE serão escolhidos entre os membros indicados conforme os incisos I, II, III, IV e V, e eleitos por maioria dos membros titulares em reunião com quórum mínimo de 2/3 (dois terços), podendo ser reeleitos apenas uma vez, consecutiva.

CONSIDERANDO que há evidente incompatibilidade entre as duas leis citadas, no que toca às regras de composição do conselho de alimentação escolar e às regras de exercício da função de presidente e vice-presidente.

CONSIDERANDO que ao reduzir a representação da sociedade civil e acrescentar a representação do poder legislativo municipal no CAE, a Lei nº 4.419/2017 do Município de Macaé/RJ extrapolou suas possibilidades de atuação, desrespeitando as normas gerais que regem o PNAE.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE MACAÉ/RJ se abstenha de aplicar a Lei nº 4.419/2017, no que se refere a composição do CAE e as regras de exercício da função de presidente e vice-presidente, observando quanto ao assunto o disposto na Lei Federal nº 11.947/2009.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a prestação de informações sobre o atendimento da recomendação e das providências adotadas a respeito.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA N° 6, DE 6 DE JUNHO DE 2018

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA/RS, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, inciso V, alínea "a" e artigo 6º, VII, "a" da Lei Complementar n. 75/1993; e pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, cabe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quando aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO o apurado no Procedimento Preparatório tombado sob n. 1.29.016.000208/2017-32 e a necessidade de diligências complementares;

CONSIDERANDO, por fim, necessidade de investigar o correto funcionamento do Serviço SAMU e aplicação de eventuais repasses da União pelo Município de Cruz Alta/RS;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com o objetivo de "investigar o correto funcionamento do Serviço Samu e aplicação de eventuais repasses da União pelo município de Cruz Alta/RS".

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Promovam-se as alterações necessárias no sistema de registro da Instituição;

2. Cumpra-se o despacho anexo.

Ciência à 1ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 14 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 127, caput; e 129, inciso III, da Constituição Federal) e legais (artigo 1.º, caput; artigo 5.º, incisos I, II, alínea "d" e III, alínea "d"; artigo 6.º, incisos VII, alínea "b", XIV, alínea "g", XIX e XX; artigo 7.º, inciso I; artigo 38, caput e inciso I; da Lei Complementar n.º 75/93), e,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório 1.29.005.000238/2017-78, o qual tem por objeto apurar as possíveis infrações cometidas pela Rádio Comunitária (Rádio Com) em Piratini;

CONSIDERANDO a necessidade de o expediente continuar em instrução para a adoção das medidas cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria e registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar possíveis infrações cometidas pela Rádio Comunitária (Rádio Com) em Piratini"; e,

2. comunicar a instauração do presente Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PORTARIA 17, DE 13 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129, IX, da Constituição Federal), legais (artigos 5º, VI, 8º, I a IX da Lei Complementar n. 75/93) e regulamentares (artigos 2º, II, 4º, II e 5º da Resolução CSMPF n. 87/2010) e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n° 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO as informações constantes da memória de reunião realizada no dia 05/06/2018, a qual relata eventuais irregularidades ocorridas no que concerne ao tempo de espera para atendimento aos usuários pela agência da Caixa Econômica Federal de Bagé, localizada na Av. Sete de Setembro;

CONSIDERANDO que a CEF, é empresa pública, sendo a competência genérica para julgar as causas da qual seja parte pertencente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF, atraindo atribuição ao órgão ministerial federal;

CONSIDERANDO que possíveis cometimentos de atos de improbidade administrativa praticados por servidores da CEF ensejam que se diligencie a apurar a ocorrência ou não dos alegados fatos, eventual autoria e correspondente penalização, observadas as regras específicas, devido à gravidade do tipo de ilícito administrativo, alegadamente praticados;

CONSIDERANDO, pois, a necessidade de realização de diligências voltadas ao objeto do presente expediente.

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 3ª CCR do MPF, cujo objeto é apurar possível irregularidade praticada na agência da CEF deste município, localizada na Av. Sete de Setembro, ao não distribuir fichas de atendimento logo que os usuários chegam no local, deixando-os na parte externa da agência, o que impediria a exata aferição do tempo de espera para atendimento, eis que esse controle é realizado eletrônica ou mecanicamente, segundo a Lei Municipal 5.859/2017, do ingresso na agência bancária (ficha de atendimento) ao exato instante em que chega ao caixa; além da ausência de banheiros, bebedouros e cadeiras em número suficiente disponíveis aos usuários do serviço.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração à 1ª CCR pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligência, considerando as informações trazidas aos autos, determino o seguinte:

oficie-se à Agência da CEF, localizada na Av. Sete de Setembro, para que preste informações acerca dos fatos relatados na reunião realizada nesta PRM em 05/06/2018, cuja memória segue em anexo.

oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação de Bagé para que preste informações, acompanhadas de eventuais documentos, da existência de multas, autuações ou vistorias à Agência da CEF, localizada na Av. Sete de Setembro, por descumprimento dos dispositivos da Lei Municipal 5.859/2017;

Que servidor do Setor de Segurança Institucional e Transporte realize vistoria na Agência da CEF, localizada na Av. Sete de Setembro, em 2 (dois) dias seguidos, com 02 (duas) visitas diárias, às 10:30 e 15 horas, com o registro de certidão e eventuais fotografias da diligência, verificando o seguinte:

Existência de filas na sua parte externa;

Caso existente, quais as aparentes razões para essa fila na calçada;

Como tem sido a entrega de fichas de atendimento aos usuários, se no momento de chegada à agência ou somente depois de adentrar na agência após um período de espera na parte externa;

Quem distribui essa ficha de atendimento;

Qual o tempo de espera entre a chegada na agência e o recebimento da ficha de atendimento;

Qual o tempo de espera entre a ficha de atendimento e o atendimento propriamente dito no balcão (boca do caixa).

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 13 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.004.001001/2017-14, relatando a possível prática de irregularidades ambientais, consistentes em desmatamentos, supressão de árvores de mata nativa e destruição de sub-bosque ocorridas no interior da FLONA, no município de Mato Castelhano-RS;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento do prazo de tramitação do citado PP;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (meio ambiente) para apurar supostos danos ambientais causados pelas irregularidades supracitadas.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

1) autue-se a portaria;

2) comunique-se à 4ª CCR a instauração do presente IC via Sistema Único; e

3) cumpra-se o item 2 do despacho de f. 25.

Após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 93, DE 6 DE JUNHO DE 2018

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.003835/2017-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6°, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar n° 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a importância da rastreabilidade dos dispositivos médicos implantáveis, tanto para controle dos gastos públicos quanto, principalmente, em relação à saúde dos usuários;

CONSIDERANDO que informações recebidas da auditoria do Município de Porto Alegre dão conta da possibilidade de interferência da utilização de Cartas de Correção em Notas Fiscais de órteses, próteses e outros dispositivos médicos implantáveis na efetividade da rastreabilidade de tais itens;

CONSIDERANDO as tratativas que vem sendo realizadas, com relação à utilização de cartas de correção em notas fiscais de dispositivos médicos implantáveis, no âmbito do grupo de trabalho formado para tratar da rastreabilidade dos DMIs, que vem se reunindo periodicamente na sede da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul e conta com representantes do MPF, MPRS, DENASUS, Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria da Saúde do Município de Porto Alegre, IPERGS e UNIMED Porto Alegre;

CONSIDERANDO o teor do Termo de Cooperação Interinstitucional firmado entre MPF - PRRS, MPRS, SES, SMS-POA, IPERGS e UNIMED Porto Alegre com vistas a garantir a rastreabilidade dos dispositivos médicos implantáveis;

CONSIDERANDO o prazo para tramitação de Procedimentos Preparatórios e a necessidade de dar prosseguimento à presente instrução;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003835/2017-02 em INQUÉRITO CIVIL para apurar a possibilidade de interferência de Cartas de Correção de Notas Fiscais na rastreabilidade de dispositivos médicos implantáveis e adotar as medidas eventualmente cabíveis.

Mantenha-se o expediente acautelado até a próxima reunião do Grupo de Trabalho que vem tratando da rastreabilidade de órteses, próteses e outros dispositivos médicos implantáveis.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA N° 96, DE 12 DE JUNHO DE 2018

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.003237/2017-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público, tendo como objeto a possível poluição sonora e perturbação noturna aos moradores do entorno da ESEF/UFRGS, bairro Jardim Botânico.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO,
Procurador da República.

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000047/2014-54. Assunto: apurar se os administradores municipais vêm colaborando para alimentação de dados do banco de preços de medicamentos, as causas de eventuais omissões nesse sentido e demais possíveis irregularidades que dificultem a efetiva implantação e o adequado funcionamento do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União previu, na LOA de 2017, um piso de investimentos na saúde de R$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL), o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos de saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios nº 01/99 e 87/02);

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios;

CONSIDERANDO que, a partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, por meio da alimentação direta no Banco de Preços de Saúde - BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema (Resolução nº 18/2017 – CIT, art. 3º).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de ANTA GORDA, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que, sempre que realizarem aquisições de insumos de saúde, por intermédio de processos de compra abertos pela Administração Municipal:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados;

b) consultem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos de saúde, indicando fundamentadamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) representem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que, em aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e atribuição no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000047/2014-54. Assunto: apurar se os administradores municipais vêm colaborando para alimentação de dados do banco de preços de medicamentos, as causas de eventuais omissões nesse sentido e demais possíveis irregularidades que dificultem a efetiva implantação e o adequado funcionamento do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União previu, na LOA de 2017, um piso de investimentos na saúde de R$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL), o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos de saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios nº 01/99 e 87/02);

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios;

CONSIDERANDO que, a partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, por meio da alimentação direta no Banco de Preços de Saúde - BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema (Resolução nº 18/2017 – CIT, art. 3º).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de ARROIO DO MEIO, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que, sempre que realizarem aquisições de insumos de saúde, por intermédio de processos de compra abertos pela Administração Municipal:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados;

b) consultem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos de saúde, indicando fundamentadamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) representem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que, em aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e atribuição no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000047/2014-54. Assunto: apurar se os administradores municipais vêm colaborando para alimentação de dados do banco de preços de medicamentos, as causas de eventuais omissões nesse sentido e demais possíveis irregularidades que dificultem a efetiva implantação e o adequado funcionamento do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União previu, na LOA de 2017, um piso de investimentos na saúde de R$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL), o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos de saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios nº 01/99 e 87/02);

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios;

CONSIDERANDO que, a partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, por meio da alimentação direta no Banco de Preços de Saúde - BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema (Resolução nº 18/2017 – CIT, art. 3º).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de ARVOREZINHA, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que, sempre que realizarem aquisições de insumos de saúde, por intermédio de processos de compra abertos pela Administração Municipal:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados;

b) consultem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos de saúde, indicando fundamentadamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) representem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que, em aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e atribuição no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000047/2014-54. Assunto: apurar se os administradores municipais vêm colaborando para alimentação de dados do banco de preços de medicamentos, as causas de eventuais omissões nesse sentido e demais possíveis irregularidades que dificultem a efetiva implantação e o adequado funcionamento do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União previu, na LOA de 2017, um piso de investimentos na saúde de R$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL), o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos de saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios nº 01/99 e 87/02);

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios;

CONSIDERANDO que, a partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, por meio da alimentação direta no Banco de Preços de Saúde - BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema (Resolução nº 18/2017 – CIT, art. 3º).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de BOM RETIRO DO SUL, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que, sempre que realizarem aquisições de insumos de saúde, por intermédio de processos de compra abertos pela Administração Municipal:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados;

b) consultem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos de saúde, indicando fundamentadamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) representem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que, em aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e atribuição no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000047/2014-54. Assunto: apurar se os administradores municipais vêm colaborando para alimentação de dados do banco de preços de medicamentos, as causas de eventuais omissões nesse sentido e demais possíveis irregularidades que dificultem a efetiva implantação e o adequado funcionamento do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União previu, na LOA de 2017, um piso de investimentos na saúde de R$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL), o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos de saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios nº 01/99 e 87/02);

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios;

CONSIDERANDO que, a partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, por meio da alimentação direta no Banco de Preços de Saúde - BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema (Resolução nº 18/2017 – CIT, art. 3º).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de BOQUEIRÃO DO LEÃO, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que, sempre que realizarem aquisições de insumos de saúde, por intermédio de processos de compra abertos pela Administração Municipal:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados;

b) consultem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos de saúde, indicando fundamentadamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) representem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que, em aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e atribuição no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000047/2014-54. Assunto: apurar se os administradores municipais vêm colaborando para alimentação de dados do banco de preços de medicamentos, as causas de eventuais omissões nesse sentido e demais possíveis irregularidades que dificultem a efetiva implantação e o adequado funcionamento do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União previu, na LOA de 2017, um piso de investimentos na saúde de R$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL), o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos de saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios nº 01/99 e 87/02);

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios;

CONSIDERANDO que, a partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, por meio da alimentação direta no Banco de Preços de Saúde - BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema (Resolução nº 18/2017 – CIT, art. 3º).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de CANUDOS DO VALE, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que, sempre que realizarem aquisições de insumos de saúde, por intermédio de processos de compra abertos pela Administração Municipal:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados;

b) consultem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos de saúde, indicando fundamentadamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) representem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que, em aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e atribuição no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000047/2014-54. Assunto: apurar se os administradores municipais vêm colaborando para alimentação de dados do banco de preços de medicamentos, as causas de eventuais omissões nesse sentido e demais possíveis irregularidades que dificultem a efetiva implantação e o adequado funcionamento do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União previu, na LOA de 2017, um piso de investimentos na saúde de R$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL), o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos de saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios nº 01/99 e 87/02);

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios;

CONSIDERANDO que, a partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, por meio da alimentação direta no Banco de Preços de Saúde - BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema (Resolução nº 18/2017 – CIT, art. 3º).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de CAPITÃO, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que, sempre que realizarem aquisições de insumos de saúde, por intermédio de processos de compra abertos pela Administração Municipal:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados;

b) consultem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos de saúde, indicando fundamentadamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) representem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que, em aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e atribuição no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000047/2014-54. Assunto: apurar se os administradores municipais vêm colaborando para alimentação de dados do banco de preços de medicamentos, as causas de eventuais omissões nesse sentido e demais possíveis irregularidades que dificultem a efetiva implantação e o adequado funcionamento do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União previu, na LOA de 2017, um piso de investimentos na saúde de R$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL), o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos de saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios nº 01/99 e 87/02);

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios;

CONSIDERANDO que, a partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, por meio da alimentação direta no Banco de Preços de Saúde - BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema (Resolução nº 18/2017 – CIT, art. 3º).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de COLINAS, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que, sempre que realizarem aquisições de insumos de saúde, por intermédio de processos de compra abertos pela Administração Municipal:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados;

b) consultem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos de saúde, indicando fundamentadamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) representem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que, em aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e atribuição no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000047/2014-54. Assunto: apurar se os administradores municipais vêm colaborando para alimentação de dados do banco de preços de medicamentos, as causas de eventuais omissões nesse sentido e demais possíveis irregularidades que dificultem a efetiva implantação e o adequado funcionamento do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União previu, na LOA de 2017, um piso de investimentos na saúde de R$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL), o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos de saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios nº 01/99 e 87/02);

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios;

CONSIDERANDO que, a partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, por meio da alimentação direta no Banco de Preços de Saúde - BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema (Resolução nº 18/2017 – CIT, art. 3º).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de COQUEIRO BAIXO, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que, sempre que realizarem aquisições de insumos de saúde, por intermédio de processos de compra abertos pela Administração Municipal:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados;

b) consultem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos de saúde, indicando fundamentadamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) representem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que, em aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e atribuição no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000047/2014-54. Assunto: apurar se os administradores municipais vêm colaborando para alimentação de dados do banco de preços de medicamentos, as causas de eventuais omissões nesse sentido e demais possíveis irregularidades que dificultem a efetiva implantação e o adequado funcionamento do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União previu, na LOA de 2017, um piso de investimentos na saúde de R$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL), o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos de saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios nº 01/99 e 87/02);

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios;

CONSIDERANDO que, a partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, por meio da alimentação direta no Banco de Preços de Saúde - BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema (Resolução nº 18/2017 – CIT, art. 3º).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de CRUZEIRO DO SUL, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que, sempre que realizarem aquisições de insumos de saúde, por intermédio de processos de compra abertos pela Administração Municipal:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados;

b) consultem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos de saúde, indicando fundamentadamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) representem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que, em aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e atribuição no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000047/2014-54. Assunto: apurar se os administradores municipais vêm colaborando para alimentação de dados do banco de preços de medicamentos, as causas de eventuais omissões nesse sentido e demais possíveis irregularidades que dificultem a efetiva implantação e o adequado funcionamento do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União previu, na LOA de 2017, um piso de investimentos na saúde de R$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL), o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos de saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios nº 01/99 e 87/02);

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios;

CONSIDERANDO que, a partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, por meio da alimentação direta no Banco de Preços de Saúde - BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema (Resolução nº 18/2017 – CIT, art. 3º).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de DOUTOR RICARDO, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que, sempre que realizarem aquisições de insumos de saúde, por intermédio de processos de compra abertos pela Administração Municipal:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados;

b) consultem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos de saúde, indicando fundamentadamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) representem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que, em aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e atribuição no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000047/2014-54. Assunto: apurar se os administradores municipais vêm colaborando para alimentação de dados do banco de preços de medicamentos, as causas de eventuais omissões nesse sentido e demais possíveis irregularidades que dificultem a efetiva implantação e o adequado funcionamento do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União previu, na LOA de 2017, um piso de investimentos na saúde de R$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL), o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos de saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios nº 01/99 e 87/02);

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios;

CONSIDERANDO que, a partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, por meio da alimentação direta no Banco de Preços de Saúde - BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema (Resolução nº 18/2017 – CIT, art. 3º).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de ENCANTADO, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que, sempre que realizarem aquisições de insumos de saúde, por intermédio de processos de compra abertos pela Administração Municipal:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados;

b) consultem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos de saúde, indicando fundamentadamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) representem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que, em aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e atribuição no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000047/2014-54. Assunto: apurar se os administradores municipais vêm colaborando para alimentação de dados do banco de preços de medicamentos, as causas de eventuais omissões nesse sentido e demais possíveis irregularidades que dificultem a efetiva implantação e o adequado funcionamento do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União previu, na LOA de 2017, um piso de investimentos na saúde de R$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL), o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos de saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios nº 01/99 e 87/02);

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios;

CONSIDERANDO que, a partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, por meio da alimentação direta no Banco de Preços de Saúde - BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema (Resolução nº 18/2017 – CIT, art. 3º).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de ESTRELA, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que, sempre que realizarem aquisições de insumos de saúde, por intermédio de processos de compra abertos pela Administração Municipal:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados;

b) consultem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos de saúde, indicando fundamentadamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) representem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que, em aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e atribuição no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000047/2014-54. Assunto: apurar se os administradores municipais vêm colaborando para alimentação de dados do banco de preços de medicamentos, as causas de eventuais omissões nesse sentido e demais possíveis irregularidades que dificultem a efetiva implantação e o adequado funcionamento do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União previu, na LOA de 2017, um piso de investimentos na saúde de R$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL), o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos de saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios nº 01/99 e 87/02);

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios;

CONSIDERANDO que, a partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, por meio da alimentação direta no Banco de Preços de Saúde - BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema (Resolução nº 18/2017 – CIT, art. 3º).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de FORQUETINHA, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que, sempre que realizarem aquisições de insumos de saúde, por intermédio de processos de compra abertos pela Administração Municipal:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados;

b) consultem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos de saúde, indicando fundamentadamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) representem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que, em aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e atribuição no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO

Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000047/2014-54. Assunto: apurar se os administradores municipais vêm colaborando para alimentação de dados do banco de preços de medicamentos, as causas de eventuais omissões nesse sentido e demais possíveis irregularidades que dificultem a efetiva implantação e o adequado funcionamento do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União previu, na LOA de 2017, um piso de investimentos na saúde de R$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL), o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos de saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios nº 01/99 e 87/02);

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios;

CONSIDERANDO que, a partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, por meio da alimentação direta no Banco de Preços de Saúde - BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema (Resolução nº 18/2017 – CIT, art. 3º).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de ILÓPOLIS, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que, sempre que realizarem aquisições de insumos de saúde, por intermédio de processos de compra abertos pela Administração Municipal:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados;

b) consultem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos de saúde, indicando fundamentadamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) representem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que, em aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e atribuição no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000047/2014-54. Assunto: apurar se os administradores municipais vêm colaborando para alimentação de dados do banco de preços de medicamentos, as causas de eventuais omissões nesse sentido e demais possíveis irregularidades que dificultem a efetiva implantação e o adequado funcionamento do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União previu, na LOA de 2017, um piso de investimentos na saúde de R$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL), o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos de saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios nº 01/99 e 87/02);

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios;

CONSIDERANDO que, a partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, por meio da alimentação direta no Banco de Preços de Saúde - BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema (Resolução nº 18/2017 – CIT, art. 3º).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de IMIGRANTE, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que, sempre que realizarem aquisições de insumos de saúde, por intermédio de processos de compra abertos pela Administração Municipal:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados;

b) consultem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos de saúde, indicando fundamentadamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) representem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que, em aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e atribuição no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000047/2014-54. Assunto: apurar se os administradores municipais vêm colaborando para alimentação de dados do banco de preços de medicamentos, as causas de eventuais omissões nesse sentido e demais possíveis irregularidades que dificultem a efetiva implantação e o adequado funcionamento do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União previu, na LOA de 2017, um piso de investimentos na saúde de R$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL), o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos de saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios nº 01/99 e 87/02);

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios;

CONSIDERANDO que, a partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, por meio da alimentação direta no Banco de Preços de Saúde - BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema (Resolução nº 18/2017 – CIT, art. 3º).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de ITAPUCA, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que, sempre que realizarem aquisições de insumos de saúde, por intermédio de processos de compra abertos pela Administração Municipal:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados;

b) consultem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos de saúde, indicando fundamentadamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) representem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que, em aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e atribuição no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000047/2014-54. Assunto: apurar se os administradores municipais vêm colaborando para alimentação de dados do banco de preços de medicamentos, as causas de eventuais omissões nesse sentido e demais possíveis irregularidades que dificultem a efetiva implantação e o adequado funcionamento do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União previu, na LOA de 2017, um piso de investimentos na saúde de R$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL), o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos de saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios nº 01/99 e 87/02);

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios;

CONSIDERANDO que, a partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, por meio da alimentação direta no Banco de Preços de Saúde - BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema (Resolução nº 18/2017 – CIT, art. 3º).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de LAJEADO, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que, sempre que realizarem aquisições de insumos de saúde, por intermédio de processos de compra abertos pela Administração Municipal:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados;

b) consultem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos de saúde, indicando fundamentadamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) representem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que, em aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e atribuição no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000047/2014-54. Assunto: apurar se os administradores municipais vêm colaborando para alimentação de dados do banco de preços de medicamentos, as causas de eventuais omissões nesse sentido e demais possíveis irregularidades que dificultem a efetiva implantação e o adequado funcionamento do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União previu, na LOA de 2017, um piso de investimentos na saúde de R$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL), o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos de saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios nº 01/99 e 87/02);

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios;

CONSIDERANDO que, a partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, por meio da alimentação direta no Banco de Preços de Saúde - BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema (Resolução nº 18/2017 – CIT, art. 3º).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de MARQUES DE SOUZA, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que, sempre que realizarem aquisições de insumos de saúde, por intermédio de processos de compra abertos pela Administração Municipal:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados;

b) consultem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos de saúde, indicando fundamentadamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) representem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que, em aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e atribuição no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000047/2014-54. Assunto: apurar se os administradores municipais vêm colaborando para alimentação de dados do banco de preços de medicamentos, as causas de eventuais omissões nesse sentido e demais possíveis irregularidades que dificultem a efetiva implantação e o adequado funcionamento do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União previu, na LOA de 2017, um piso de investimentos na saúde de R$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL), o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos de saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios nº 01/99 e 87/02);

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios;

CONSIDERANDO que, a partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, por meio da alimentação direta no Banco de Preços de Saúde - BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema (Resolução nº 18/2017 – CIT, art. 3º).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de MUÇUM, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que, sempre que realizarem aquisições de insumos de saúde, por intermédio de processos de compra abertos pela Administração Municipal:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados;

b) consultem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos de saúde, indicando fundamentadamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) representem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que, em aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e atribuição no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO

Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000047/2014-54. Assunto: apurar se os administradores municipais vêm colaborando para alimentação de dados do banco de preços de medicamentos, as causas de eventuais omissões nesse sentido e demais possíveis irregularidades que dificultem a efetiva implantação e o adequado funcionamento do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União previu, na LOA de 2017, um piso de investimentos na saúde de R$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL), o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos de saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios nº 01/99 e 87/02);

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios;

CONSIDERANDO que, a partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, por meio da alimentação direta no Banco de Preços de Saúde - BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema (Resolução nº 18/2017 – CIT, art. 3º).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de NOVA BRÉSCIA, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que, sempre que realizarem aquisições de insumos de saúde, por intermédio de processos de compra abertos pela Administração Municipal:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados;

b) consultem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos de saúde, indicando fundamentadamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) representem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que, em aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e atribuição no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000047/2014-54. Assunto: apurar se os administradores municipais vêm colaborando para alimentação de dados do banco de preços de medicamentos, as causas de eventuais omissões nesse sentido e demais possíveis irregularidades que dificultem a efetiva implantação e o adequado funcionamento do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União previu, na LOA de 2017, um piso de investimentos na saúde de R$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL), o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos de saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios nº 01/99 e 87/02);

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios;

CONSIDERANDO que, a partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, por meio da alimentação direta no Banco de Preços de Saúde - BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema (Resolução nº 18/2017 – CIT, art. 3º).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de POÇO DAS ANTAS, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que, sempre que realizarem aquisições de insumos de saúde, por intermédio de processos de compra abertos pela Administração Municipal:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados;

b) consultem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos de saúde, indicando fundamentadamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) representem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que, em aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e atribuição no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000047/2014-54. Assunto: apurar se os administradores municipais vêm colaborando para alimentação de dados do banco de preços de medicamentos, as causas de eventuais omissões nesse sentido e demais possíveis irregularidades que dificultem a efetiva implantação e o adequado funcionamento do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União previu, na LOA de 2017, um piso de investimentos na saúde de R$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL), o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos de saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios nº 01/99 e 87/02);

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios;

CONSIDERANDO que, a partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, por meio da alimentação direta no Banco de Preços de Saúde - BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema (Resolução nº 18/2017 – CIT, art. 3º).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de POUSO NOVO, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que, sempre que realizarem aquisições de insumos de saúde, por intermédio de processos de compra abertos pela Administração Municipal:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados;

b) consultem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos de saúde, indicando fundamentadamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) representem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que, em aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e atribuição no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000047/2014-54. Assunto: apurar se os administradores municipais vêm colaborando para alimentação de dados do banco de preços de medicamentos, as causas de eventuais omissões nesse sentido e demais possíveis irregularidades que dificultem a efetiva implantação e o adequado funcionamento do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União previu, na LOA de 2017, um piso de investimentos na saúde de R$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL), o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos de saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios nº 01/99 e 87/02);

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios;

CONSIDERANDO que, a partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, por meio da alimentação direta no Banco de Preços de Saúde - BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema (Resolução nº 18/2017 – CIT, art. 3º).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de PROGRESSO, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que, sempre que realizarem aquisições de insumos de saúde, por intermédio de processos de compra abertos pela Administração Municipal:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados;

b) consultem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos de saúde, indicando fundamentadamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) representem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que, em aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e atribuição no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 25, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000047/2014-54. Assunto: apurar se os administradores municipais vêm colaborando para alimentação de dados do banco de preços de medicamentos, as causas de eventuais omissões nesse sentido e demais possíveis irregularidades que dificultem a efetiva implantação e o adequado funcionamento do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União previu, na LOA de 2017, um piso de investimentos na saúde de R$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL), o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos de saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios nº 01/99 e 87/02);

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios;

CONSIDERANDO que, a partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, por meio da alimentação direta no Banco de Preços de Saúde - BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema (Resolução nº 18/2017 – CIT, art. 3º).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de PUTINGA, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que, sempre que realizarem aquisições de insumos de saúde, por intermédio de processos de compra abertos pela Administração Municipal:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados;

b) consultem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos de saúde, indicando fundamentadamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) representem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que, em aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e atribuição no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 26, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000047/2014-54. Assunto: apurar se os administradores municipais vêm colaborando para alimentação de dados do banco de preços de medicamentos, as causas de eventuais omissões nesse sentido e demais possíveis irregularidades que dificultem a efetiva implantação e o adequado funcionamento do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União previu, na LOA de 2017, um piso de investimentos na saúde de R$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL), o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos de saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios nº 01/99 e 87/02);

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios;

CONSIDERANDO que, a partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, por meio da alimentação direta no Banco de Preços de Saúde - BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema (Resolução nº 18/2017 – CIT, art. 3º).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de RELVADO, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que, sempre que realizarem aquisições de insumos de saúde, por intermédio de processos de compra abertos pela Administração Municipal:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados;

b) consultem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos de saúde, indicando fundamentadamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) representem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que, em aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e atribuição no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000047/2014-54. Assunto: apurar se os administradores municipais vêm colaborando para alimentação de dados do banco de preços de medicamentos, as causas de eventuais omissões nesse sentido e demais possíveis irregularidades que dificultem a efetiva implantação e o adequado funcionamento do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União previu, na LOA de 2017, um piso de investimentos na saúde de R$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL), o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos de saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios nº 01/99 e 87/02);

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios;

CONSIDERANDO que, a partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, por meio da alimentação direta no Banco de Preços de Saúde - BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema (Resolução nº 18/2017 – CIT, art. 3º).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de ROCA SALES, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que, sempre que realizarem aquisições de insumos de saúde, por intermédio de processos de compra abertos pela Administração Municipal:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados;

b) consultem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos de saúde, indicando fundamentadamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) representem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que, em aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e atribuição no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 28, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000047/2014-54. Assunto: apurar se os administradores municipais vêm colaborando para alimentação de dados do banco de preços de medicamentos, as causas de eventuais omissões nesse sentido e demais possíveis irregularidades que dificultem a efetiva implantação e o adequado funcionamento do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União previu, na LOA de 2017, um piso de investimentos na saúde de R$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL), o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos de saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios nº 01/99 e 87/02);

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios;

CONSIDERANDO que, a partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, por meio da alimentação direta no Banco de Preços de Saúde - BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema (Resolução nº 18/2017 – CIT, art. 3º).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de SANTA CLARA DO SUL, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que, sempre que realizarem aquisições de insumos de saúde, por intermédio de processos de compra abertos pela Administração Municipal:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados;

b) consultem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos de saúde, indicando fundamentadamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) representem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que, em aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e atribuição no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000047/2014-54. Assunto: apurar se os administradores municipais vêm colaborando para alimentação de dados do banco de preços de medicamentos, as causas de eventuais omissões nesse sentido e demais possíveis irregularidades que dificultem a efetiva implantação e o adequado funcionamento do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União previu, na LOA de 2017, um piso de investimentos na saúde de R$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL), o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos de saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios nº 01/99 e 87/02);

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios;

CONSIDERANDO que, a partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, por meio da alimentação direta no Banco de Preços de Saúde - BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema (Resolução nº 18/2017 – CIT, art. 3º).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de SÉRIO, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que, sempre que realizarem aquisições de insumos de saúde, por intermédio de processos de compra abertos pela Administração Municipal:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados;

b) consultem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos de saúde, indicando fundamentadamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) representem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que, em aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e atribuição no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 30, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000047/2014-54. Assunto: apurar se os administradores municipais vêm colaborando para alimentação de dados do banco de preços de medicamentos, as causas de eventuais omissões nesse sentido e demais possíveis irregularidades que dificultem a efetiva implantação e o adequado funcionamento do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União previu, na LOA de 2017, um piso de investimentos na saúde de R$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL), o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos de saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios nº 01/99 e 87/02);

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios;

CONSIDERANDO que, a partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, por meio da alimentação direta no Banco de Preços de Saúde - BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema (Resolução nº 18/2017 – CIT, art. 3º).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de TEUTÔNIA, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que, sempre que realizarem aquisições de insumos de saúde, por intermédio de processos de compra abertos pela Administração Municipal:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados;

b) consultem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos de saúde, indicando fundamentadamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) representem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que, em aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e atribuição no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 31, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000047/2014-54. Assunto: apurar se os administradores municipais vêm colaborando para alimentação de dados do banco de preços de medicamentos, as causas de eventuais omissões nesse sentido e demais possíveis irregularidades que dificultem a efetiva implantação e o adequado funcionamento do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União previu, na LOA de 2017, um piso de investimentos na saúde de R$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL), o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos de saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios nº 01/99 e 87/02);

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios;

CONSIDERANDO que, a partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, por meio da alimentação direta no Banco de Preços de Saúde - BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema (Resolução nº 18/2017 – CIT, art. 3º).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de TRAVESSEIRO, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que, sempre que realizarem aquisições de insumos de saúde, por intermédio de processos de compra abertos pela Administração Municipal:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados;

b) consultem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos de saúde, indicando fundamentadamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) representem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que, em aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e atribuição no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 32, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000047/2014-54. Assunto: apurar se os administradores municipais vêm colaborando para alimentação de dados do banco de preços de medicamentos, as causas de eventuais omissões nesse sentido e demais possíveis irregularidades que dificultem a efetiva implantação e o adequado funcionamento do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União previu, na LOA de 2017, um piso de investimentos na saúde de R$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL), o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos de saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios nº 01/99 e 87/02);

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios;

CONSIDERANDO que, a partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, por meio da alimentação direta no Banco de Preços de Saúde - BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema (Resolução nº 18/2017 – CIT, art. 3º).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de VESPASIANO CORREA, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que, sempre que realizarem aquisições de insumos de saúde, por intermédio de processos de compra abertos pela Administração Municipal:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados;

b) consultem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos de saúde, indicando fundamentadamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) representem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que, em aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e atribuição no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 33, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000047/2014-54. Assunto: apurar se os administradores municipais vêm colaborando para alimentação de dados do banco de preços de medicamentos, as causas de eventuais omissões nesse sentido e demais possíveis irregularidades que dificultem a efetiva implantação e o adequado funcionamento do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União previu, na LOA de 2017, um piso de investimentos na saúde de R$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL), o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos de saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios nº 01/99 e 87/02);

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios;

CONSIDERANDO que, a partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, por meio da alimentação direta no Banco de Preços de Saúde - BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema (Resolução nº 18/2017 – CIT, art. 3º).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de WESTFÁLIA, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que, sempre que realizarem aquisições de insumos de saúde, por intermédio de processos de compra abertos pela Administração Municipal:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados;

b) consultem o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos de saúde, indicando fundamentadamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) representem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que, em aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e atribuição no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 34, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000047/2014-54. Assunto: apurar se os administradores municipais vêm colaborando para alimentação de dados do banco de preços de medicamentos, as causas de eventuais omissões nesse sentido e demais possíveis irregularidades que dificultem a efetiva implantação e o adequado funcionamento do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União previu, na LOA de 2017, um piso de investimentos na saúde de R$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL), o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos de saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios nº 01/99 e 87/02);

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios;

CONSIDERANDO que, a partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, por meio da alimentação direta no Banco de Preços de Saúde - BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema (Resolução nº 18/2017 – CIT, art. 3º);

CONSIDERANDO que a área de atribuição desta Procuradoria da República é composta por 33 (trinta e três) Municípios, quais sejam, Anta Gorda, Arroio do Meio, Arvorezinha, Bom Retiro do Sul, Boqueirão do Leão, Canudos do Vale, Capitão, Colinas, Coqueiro Baixo, Cruzeiro do Sul, Doutor Ricardo, Encantado, Estrela, Forquetinha, Ilópolis, Imigrante, Itapuca, Lajeado, Marques de Souza, Muçum, Nova Bréscia, Poço das Antas, Pouso Novo, Progresso, Putinga, Relvado, Roca Sales, Santa Clara do Sul, Sério, Teutônia, Travesseiro, Vespasiano Correa e Westfália, e que alguns dos gestores públicos destas municipalidades, em resposta a diligências do MPF, informaram que adquirem insumos de saúde por intermédio do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Rio Taquari – CONSISA VRT.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIO TAQUARI – CONSISA VRT, na pessoa de seu Presidente, que, sempre que realizar aquisições de insumos de saúde para destinar a quaisquer dos 33 (trinta e três) Municípios supramencionados:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos de saúde, indicando fundamentadamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que, em aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente supramencionado ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e atribuição no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 35, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000047/2014-54. Assunto: apurar se os administradores municipais vêm colaborando para alimentação de dados do banco de preços de medicamentos, as causas de eventuais omissões nesse sentido e demais possíveis irregularidades que dificultem a efetiva implantação e o adequado funcionamento do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União previu, na LOA de 2017, um piso de investimentos na saúde de R$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL), o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos de saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios nº 01/99 e 87/02);

CONSIDERANDO que, a partir da publicação da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, passou a ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios;

CONSIDERANDO que, a partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, por meio da alimentação direta no Banco de Preços de Saúde - BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema (Resolução nº 18/2017 – CIT, art. 3º);

CONSIDERANDO que a área de atribuição desta Procuradoria da República é composta por 33 (trinta e três) Municípios, quais sejam, Anta Gorda, Arroio do Meio, Arvorezinha, Bom Retiro do Sul, Boqueirão do Leão, Canudos do Vale, Capitão, Colinas, Coqueiro Baixo, Cruzeiro do Sul, Doutor Ricardo, Encantado, Estrela, Forquetinha, Ilópolis, Imigrante, Itapuca, Lajeado, Marques de Souza, Muçum, Nova Bréscia, Poço das Antas, Pouso Novo, Progresso, Putinga, Relvado, Roca Sales, Santa Clara do Sul, Sério, Teutônia, Travesseiro, Vespasiano Correa e Westfália, e que alguns dos gestores públicos destas municipalidades, em resposta a diligências do MPF, informaram que adquirem insumos de saúde por intermédio do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Caí – CIS/CAÍ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO CAÍ – CIS/CAÍ, na pessoa de seu Presidente, que, sempre que realizar aquisições de insumos de saúde para destinar a quaisquer dos 33 (trinta e três) Municípios supramencionados:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos de saúde, indicando fundamentadamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que, em aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente supramencionado ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e atribuição no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 19, DE 6 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, confirme dispõe o artigo 225, §3°, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, §1°, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), destacando-se que o dano ambiental pode ser causado por vários degradadores, sendo todos responsáveis solidários pela reparação;

CONSIDERANDO que é crime causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, conforme art. 54, da Lei de crimes Ambientais, sendo a pena aumentada no caso de ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

CONSIDERANDO que, conforme laudo técnico apresentado pelo síndico do Condomínio Araguaia, a Estação de Tratamento de Esgoto- ETE do Residencial possui vários problemas desde a sua gênese, ficando comprovado no Laudo falhas na construção e no projeto.

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal encaminhou pronunciamento da Escala Engenharia Ltda (empresa que construiu a ETE), em que afirma que procederá à substituição da tampa do filtro da ETE, pois a anterior havia quebrado devido à existência de materiais indevidos (garrafas pet, bolinhas plásticas etc..).

Desta forma, verificando-se os possíveis danos ambientais ocasionados pelo despejo de esgoto "in natura" para o meio ambiente, RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando "apurar o dano ambiental causado pelo desmoronamento da Estação de Tratamento de Esgoto do Condomínio Residencial Araguaia"

Para regularização e instrução deste Inquérito Civil, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

1. oficie-se a Secretaria de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, para que realize vistoria técnica na Estação de Tratamento de Esgoto do Condomínio Residencial Araguaia, encaminhando relatório da situação em que se encontra o local. Prazo: 20 dias corridos.

2. Com a resposta, voltem conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 407, DE 14 DE JUNHO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2529, 2530, 253, 2534, 2535, 2536, 2540, 2545 e 2546, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
27ª/São Francisco do Sul	Caroline Sartori Velloso Martinelli (a partir de 18 de junho)
27ª/São Francisco do Sul	Luan de Moraes Melo (18 a 30 de junho)

4ª/Bom Retiro	Renata de Souza Lima (a partir de 15 de junho)
4ª/Bom Retiro	Diogo André Matsuoka Azevedo dos Santos (a partir de 15 de junho)
65ª/Itapiranga	Marciano Villa (a partir de 18 de junho)
33ª/Tubarão	Fernando Guilherme de Brito Ramos (a partir de 19 de junho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
27ª/São Francisco do Sul	Alan Rafael Warsch (18 de junho de 2018 a 23 de março de 2020)
4ª/Bom Retiro	Diogo André Matsuoka Azevedo dos Santos (15 de junho de 2018 a 4 de fevereiro de 2020)
33ª/Tubarão	Rodrigo Silveira de Souza (19 de junho de 2018 a 19 de abril de 2020)

ROGER FABRE
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE JUNHO DE 2018

Assunto: Instauração de IC. Notícia de Fato n° 1.34.017.000060/2018-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Araraquara, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP n° 23/2007:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento à análise da documentação já encartada neste feito, bem como, por outro lado, a impossibilidade de manter este feito como Notícia de Fato, por conta do exaurimento do respectivo prazo;

RESOLVE,

INSTAURAR inquérito civil, com o fim de apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa no âmbito da agência da Caixa Econômica Federal de Itápolis, SP, decorrente de aparente desvio e/ou perda de numerário (R$ 10.000,00) em procedimento de recolhimento de valores entre a bateria de caixa e tesouraria, supostamente atribuído à empregada Jocelaine Aparecida Manzoni, no exercício da função de tesoureira executiva, determinando as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com a Notícia de Fato nº 1.34.017.000060/2018-47;

2. Comunique-se a egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste IC, nos termos do art. 6º, da Resolução 87/2010, do CSMPF;

3. Anote-se que, na esfera criminal, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0124/2018-DPF/AQA, registrado no âmbito desta Procuradoria da República sob o nº 3416.2018.000051-5, para apurar eventual prática do delito de peculato, art. 312 do Código Penal;

4. Oficie-se à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, SP, para que informe acerca da efetiva conclusão do Procedimento Administrativo Interno nº SP.0309.2018.G.000075 (fl. 03), bem como para que envie a esta Procuradoria da República cópia MN RH 183 – ESTRUTURA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS (versões 048 e 049), citado no Relatório Conclusivo de fls. 101/122. Prazo de 20 (vinte) dias.

5. Após, conclusos.

RUDSON COUTINHO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 9 DE MAIO DE 2018

Autos nº 1.34.004.000408/2018-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2207 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto de apurar irregularidades junto aos Correios, na entrega e distribuição de correspondência, em conjunto Habitacional da CDHU, localizada no bairro San Martin.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 3ª CCR - Consumidor e Ordem Econômica e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1)(X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo. b.2) ( ) Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. ( ) Geral ( ) Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: (X) PRIO1, ( ) PRIO2, ( ) PRIO3;

d) Determino providências (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, ( ) remessa de ofício à _____ para se manifestar(em) em _____ dias sobre a denúncia_____, (X) Juntada, por conexão, ao Inquérito Civil n. 1.34.004.000785/2014-51, que já trata de falhas na prestação dos serviços pelos Correios.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 181, DE 24 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO que:

Foi instaurado no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007374/2017-69 a partir do desmembramento da Notícia de Fato nº 1.34.001.007014/2017-67, tendo por objetivo investigar as irregularidades/impropriedades constatadas, pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, no Município de São Paulo, descritas no Relatório de Fiscalização nº 201602577.

A investigação tem o escopo de averiguar as constatações feitas pela CGU no que diz respeito: I) à aplicação dos recursos do Programa 2015 – Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)/20AL – Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde; e, II) à aplicação dos recursos transferidos ao Fundo Municipal de Saúde para execução das obras de Unidade de Pronto Atendimento 24 horas.

Constatou-se impropriedades/irregularidades que, inobstante não demonstrem, em primeiro momento, prejuízo ao erário, indicam a existência de comprometimento da execução dos programas federais (impossibilitando a concretização de políticas públicas), bem como dificultam a aferição da correta aplicação dos recursos transferidos. Neste ínterim, pretende-se apurar, sobretudo: a) intempestividade na aplicação dos recursos públicos federais destinados ao Bloco de Vigilância em Saúde; b) insuficiência de recursos logísticos e de pessoal nas Supervisões de Vigilância em Saúde – SUVIS; c) impropriedades na aquisição de uniformes para os Agentes de Saúde Ambiental/Combate de Endemias – Asace; d) ausência da capacitação continuada institucionalizada no município para os Agentes de Combate às Endemias (ACE) em exercício; e) o Sistema de Insumos Estratégicos em Saúde (Sies) não é utilizado pelo Município; f) deficiência na organização dos estoques de equipamentos e insumos por parte da COVISA; g) atraso na construção das Unidades do Ponto de Atendimento 24h; e h) inconsistência nas informações contidas no Sistema de Monitoramento das Obras do Ministério da Saúde (SISMOB)

O referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007374/2017-69 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e publique-se, inclusive na pagina da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público)

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 213, DE 12 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO que:

Foi instaurado no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008869/2017-13, a partir de representação do senhor Josberto Fernandes sobre suposta irregularidade na comercialização de um equipamento denominado "Gerador de Ozônio" pela Empresa Ozonic (OZONIC, Ind. de Geradores de Ozônio São Bernardo do Campo SP, CNPJ 14.046.120/0001-34 ou CNPJ: 23.549.253/0001-14), sem registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

A investigação tem por escopo averiguar a regularidade do fornecimento do produto, bem como o seu potencial lesivo à saúde;

O referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008869/2017-13 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e publique-se, inclusive na pagina da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público)

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 216, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Assunto CNMP/Tema nº 10379

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.010988/2017-28 para apuração de falhas de segurança no sigilo da prova do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o INQUÉRITO CIVIL é o procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais conforme o art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. o art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese descrita, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.010988/2017-28 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas de acordo com a Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva.

3. Controle-se os respectivos prazos de acordo com o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. os arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente INQUÉRITO CIVIL (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, considerando os termos da Certidão nº 3326/2018, notifique-se a testemunha Laura Silveira Moriyama para que compareça à sede da Procuradoria da República em São Paulo, na data de 12 de julho de 2018, às 14 horas, para prestar as informações que lhe forem solicitadas. A notificação deverá ser encaminhada ao endereço Av. Papa Pio XII, nº 163, CEP: 13070-091, com aviso de recebimento.

ANDREY BORGES DE MENDONCA
Procurador da República

INQUÉRITO CIVIL N.º 1.34.007.000211/2013-71

1.O presente Inquérito Civil (IC) foi instaurado para investigar "irregularidades na ordem de classificação de interessados em lista de espera para o Projeto de Assentamento Rural denominado 'Dandara', localizado no município de Promissão/SP".1

Sua origem remota foi notícia apresentada pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Lins-SP, segundo a qual, durante audiência realizada no processo de reintegração de posse n.º 0001373-31.2.012.403.6142 no dia 20.06.2013,2 "o autor3 [rectius: o réu Valdir Siqueira da Cruz] e as testemunhas José Roberto Píton, Eurico Carlos Moretão e Paulo Celso de Andrade4 noticiaram eventual irregularidade na ordem de classificação de interessados para a Lista de Espera no Assentamento Dandara".5 Eis o que constou desses depoimentos, relativamente ao fato noticiado:

Depoimento pessoal do réu Valdir Siqueira da Cruz

Juiz: O senhor foi loteado pelo INCRA?

Valdir: Não... Eu morava ali, mas vizinho.

Juiz: Ah, tá, o senhor não fazia parte do loteamento então, né?

Valdir: Não...

Juiz: O senhor só prestava serviços para alguns donos de lotes ali?

Valdir: É, isso.

(...)

Juiz: Tá. Então o senhor adquiriu... O senhor chegou a conhecer o antigo dono, que é o seu Francisco Cícero de Azevedo?

Valdir: Conheci... Fiz bastante serviço pra ele.

Juiz: Tá. E quem... Mas quem te vendeu o lote foram as filhas do seu Francisco?

Valdir: As filhas... [o réu acena positivamente com a cabeça]

(...)

Advogado: Com relação aos demais assentados lá, para ele [Valdir] contar como é que tá a situação atualmente do Assentamento Dandara, se ele tem como, se ele pode descrever isso.

Juiz: Existe muita gente na situação do senhor lá no Assentamento?

Valdir: Tem bastante [o réu acena positivamente com a cabeça]

Advogado: E por que que ocorre isso daí? Se ele tem algum conhecimento... Por que que vem ocorrendo isso daí?

Juiz: Vou limitar ao caso dele, né?

Advogado: É...

Juiz: No caso do senhor, por que o senhor optou por entrar e começar aexercer o cultivo nesse lote, sendo que era um lote de assentamento?

Valdir: Então... Porque eu tava trabalhando ali e, é, a mulher, chequei na hora a mulher falou assim ó: "Não sei o que eu vou fazer com isso aqui ó... Vou ter que abandonar, porque eu não posso ficar aqui, eu tenho um... o meu sítio lá em... lá em Campinas lá, né. Você quer entrar aqui?" Eu falei: "Eu entro, porque eu quero trabalhar né, então... Eu fico aqui, pra ver, porque, se eu não entro ia entrar outro mesmo".

Juiz: O senhor já buscou o INCRA pra tentar regularizar a situação?

Valdir: Ah, já... Já fui já, né? Mas... [o réu acena negativamente com acabeça]... Fala nada né.

Juiz: Onde o senhor foi?

Valdir: Ah, só converso com... com um daí mesmo, né, dali de Promissão.

Juiz: Pessoal do INCRA em Promissão?

Valdir: É...

Juiz: Com quem que o senhor já chegou a conversar lá?

Valdir: Ah, converso com Everaldo, com essa menina que tá aqui, como é que é o nome mesmo?

Juiz: É a Uiara?

Valdir: Isto.

Juiz: Eles dizem pro senhor que não é possível regularizar?

Valdir: É, falam que... Que não é fácil... Que passou... já passou na minha, que é para mim sair... Isso daí eles falam pra todo mundo também, né? A gente fica esperando pra ver o que que vai acontecer né?

Juiz: Doutor?

Advogado: Excelência, pra ele explicar melhor: ele tentou ir conversar no INCRAe não deu certo por quê? Quais as razões que eles falam que não dá certo? Pra ele explicar melhor isso daí.

Juiz: O senhor sabe?

Valdir: Ah, eles falam é porque tinha que esperar o primeiro da lista, mas, primeiro que quando nós entrou não tinha lista... Lista de espera que eles fazem... Agora tem, né? E o que eles diz é isso daí, fala que tinha que esperar a lista de espera, que vinha o primeiro, que vem até, não sei... Duzentos... Como é que tá essa lista, né?

Juiz: É uma lista de espera para regularizar a situação dos lotes?

Valdir: Isso, pra ir chamando, né? Primeiro, segundo...

Juiz: Tá... Mais alguma [pergunta], doutor?

Advogado: Quando que ele foi conversar lá com o INCRA?

Valdir: Ah, assim que eu entrei lá, né.

Advogado: E até hoje eles não deram resposta?

Valdir: Não deram [o réu acena negativamente com a cabeça].

Advogado: E o que que eles falam? Isso que eu gostaria de saber.

Valdir: Ah, eles falam que é pra sair... Esperar a lista.

Juiz: Que o senhor tem que sair do lote e esperar ser chamado pra...?

Advogado: Essa lista que o senhor falou... Eles seguem essa lista corretamente?

Valdir: Não seguem, porque já, pelo jeito lá, o primeiro da lista já pulou né? Puseram o segundo...

Advogado: Satisfeito, Excelência.6

Depoimento da testemunha Eurico Carlos Moretão

Juiz: É sobre a ocupação do seu Valdir num lote do Assentamento Dandara, o lote de número 9, que foi do seu Francisco Cícero Azevedo, né.

Eurico: Certo.

(...)

Advogado: Se ele tem conhecimento de quantos lotes tem no Dandara. Quantos, mais ou menos quantos, estão regular[es], quantos estão irregular[es]... Como que é a situação que tá lá atualmente, englobando com relação ao INCRA.

Eurico: Olha, irregular tem; tem vários, né? Não vou te falar um número "x" que eu taria... Vamos supor, assim, mais ou menos uns 10%...

Juiz: O senhor conhece outras pessoas na situação do seu Valdir lá?

Eurico: Sim, conheço... O meu cunhado é um. Até teve a reintegração de posse, ele saiu de espontânea vontade. E, é que nem eu falo... Eu acho mais assim, da parte do INCRA, que tá faltando competência, faltando, como se diz, alguma coisa mais concreta. É que eles estão mexendo com pessoas que produzem na terra... O senhor tá entendendo? Porque é assim, existe[m] pessoas que produzem e existe[em] pessoas que compram o lote... O senhor tá entendo? Financeiramente, tem pessoas que compram porque tem dinheiro... Olha, eu não acho justo ele [oINCRA] mexer com uma pessoa que simplesmente comprou um lote pra sobreviver, enquanto os outros que tem dinheiro ficam só no bem bom... Então... E outra coisa, é... A realidade é assim: eles fazem muita proposta, muita coisa, mas dificilmente cumprem com a realidade, né? Que nem foi feita uma lista de espera, tal, muitas pessoas que deveriam estar nessa lista não estão hoje...

Juiz: E no Dandara houve essa lista da espera?

Eurico: Houve... Por causa que... Meu cunhado foi despejado, e para ele ser despejado teria que ter uma lista. Ai foi combinado nesta sala aqui que ele era para estar com o nome dentro da lista, mesmo ele estando dentro do lote, ele saiu de livre e espontânea vontade, no entanto o lote... Ele não ficou na lista de espera assim, até o cem [inaudível]. E agora, por infelicidade, ele ficou sabendo ontem que a própria lista que teve, que o primeiro da lista, foram lá e desclassificaram ele, você tá entendendo? E puseram outra pessoa no lote, você tá entendendo? Porque essa pessoa ela era de um pai e uma mãe e falaram para ela que as pessoas, o pai e a mãe, eram velho[s] de idade e eles não podiam ser classificados para assentar no lote deles, porque eles tinham que ficar no lote do pai e da mãe porque eles são velho[s]... Agora, a realidade é assim: como que eu vou julgar um filho por causa do pai e da mãe ser[em] velho[s]? Porque cada um tem sua vida, se oseu filho foi classificado pra pegar um lote, que que eu tenho a ver com meu pai ser mais velho?

Juiz: Tá bom; tá bom. Essa lista foi organizada por quem lá no Assentamento Dandara?

Eurico: Foi organizada publicamente na, naquela... na quadra municipal de Promissão, que eu não sei o nome como que ela chama. Várias pessoas, fizeram trezentos e poucos nomes, fizeram essa lista. Dessa lista, separaram cem. Foi classificada em São Paulo e existe uma seleção de Promissão que... de moralização, desculpa... Chama seleção de moralização, né, que eles estão moralizando o assentamento em forma de despejo, essas coisas... Então, uma turma que classifica as pessoas, sabe? Então não vai e justifica isso, aquilo, porque que ela não foi.

Juiz: Tá.

Eurico: Eu fazia parte... Sai porque tem coisa que não dá certo.

Juiz: O senhor se lembra quem que tava organizando essa lista lá naquela ocasião?

Eurico: Hoje quem tá tomando conta dessa, dessa lista, eu acredito que seria a dona Fátima, do INCRA, e a dona Ivete, que eu vi no dia que fizeram a lista, que meu filho foi e eu tive que discutir lá porque meu filho tem 18 anos, a mulher tinha 17, eles não queriam fazer porque ela era de menor e ele tem filho, tem tudo.

Juiz: Isso é do INCRA de Promissão?

Eurico: Não, esse era do INCRA de São Paulo, eles são funcionários do INCRA de São Paulo, eles não são terceirizados.

Juiz: Tá bem. Doutor, tem mais alguma?

Advogado: Como que funciona? Ele falou que a pessoa vai, se inscreve... Essa classificação, como que é feita? Quem faz essa classificação?

Eurico: Essa seleção de como...

Juiz: É porque isso tá um pouco fora do objeto aqui, doutor. É mais uma normativa do INCRA, né?

Advogado: Porque, pelo que consta, Excelência, tem irregularidades com relação a essa classificação... Eles colocam, pelo que... O que eu tenho conhecimento, eles estão colocando quem eles querem... É por isso... eu... Esse é ointuito inclusive do testemunho...

Juiz: O autor não entrou na lista, né? A princípio...7

Depoimento da testemunha José Roberto Píton

Advogado: Ele falou que ele ficava lá no Assentamento e que saiu... Eu não entendi, Excelência. Para ele explicar melhor... Que ele era assentado... É isso?

Juiz: O senhor foi assentado lá até quando?

José Roberto: Doutor, eu fui até 20, foi 27... Não me lembro... Do mês passado. Eu tive aquela, aquela ordem de desocupação, né? Eu comprei... quando pediu a lei, eu saí tudo, né? Então, agora não...

Juiz: O senhor é cunhado do seu Eurico?

José Roberto: Sou cunhado do seu Eurico.

Juiz: Ah tá. Mais alguma, doutor?

Advogado: E agora ele entrou numa lista pra... pra adquirir novo lote? Como que é?

Juiz: Foi isso?

José Roberto: Não, foi assim, doutor. A gente fez uma reunião com o doutor aqui, né, aí eles propôs [sic] assim, uma coisa... Não tinha lista de espera, que era pra colocar essas pessoas que vinham vindo né? Igual, ó, por exemplo: uma pessoa queria vender ou queria sair do lote, então não tinha aquela lista de espera, outra pessoa pra colocar no lugar, né? Então foi montada aqui, de acordo com opessoal que tava aqui, me deram, que eu tinha já recebido uma, uma reintegração, uma ordem pra mim desocupar né? Então, como não tinha essa lista, eles me deram 60 dias pra mim poder fazer essa lista, pra eu fazer, cadastrar na lista, né? Pra eles legalizar, né? Possivelmente as pessoas que 'tava[m] irregular[es] e dar andamento nessa lista, alguém quisesse sair pra poder, né... tentar legalizar o que tinha lista de espera... Só que no prazo de 60 dias não conseguiu sair essa lista. Aí deram mais outro prazo, né? Assim, uns 45 dias, mais ou menos, até passou um pouco... Aí eles fizeram essa lista, fizeram lá... como eles falam lá, conforme medidas, lá, a lista, né? Entramos na lista, entramos no cadastro... Só que até então meu nome não consta.

Juiz: Que lista é essa? Onde foi feito?

José Roberto: Essa lista foi feita em Promissão.

Juiz: Mas quem estava lá organizando isso?

José Roberto: Essa lista foi organizada pelo INCRA.

Juiz: O senhor lembra o nome das pessoas?

José Roberto: Eu não posso falar pro senhor o nome, mas 'tava, aqui no dia que foi proposto isso, 'tava o Dr. Reinaldo, o Dr. Procurador, 'tava[m] vários órgãos do INCRA. E tinha uma comissão, que era a comissão de seleção, do Assentamento, tudo, então foi feito um acordo...

Juiz: Tá.

José Roberto: Pra fazer essa lista, só que infelizmente, não...

Juiz: O seu nome não foi comunicado...

José Roberto: Não, não me colocaram...

Juiz: Ah, o senhor chegou a ver a lista e o senhor não constava dela?

José Roberto: Não me colocaram na lista de espera.

Juiz: Sim, mas o senhor viu a lista? E quem 'tava lá?

José Roberto: Sim, vi, sim.

Juiz: O senhor conferiu que seu nome não estaria...

José Roberto: Não estaria entre os cem primeiros... Porque, que que acontece... Acontece que eu não tenho possibilidade nenhuma, né? Eu...

Juiz: Sei, sei... Seria,... Seria pra cem pessoas, né? A seleção...

José Roberto: Isso, isso...8

Como se pode perceber, o que foi noticiado, em síntese, é que:

a) o primeiro colocado na lista de espera do Assentamento Dandara teria sido preterido; e

b) José Roberto Píton teria indevidamente deixado de figurar entre os cem primeiros colocados nessa lista.

2.Aproximadamente um mês após a realização daquela audiência oINCRA fez juntar aos autos do processo de reintegração de posse "relatório" segundo o qual:

1. Em 18/07/2012 – Foi instalada a Comissão de Seleção para osProjetos de Assentamento Reunidas e Dandara, reunião realizada nas dependências da Câmara Municipal de Promissão, sendo lavrada Ata de n.º001/20129 (fls. 35/36) constantes dos autos n.º 54190.003256/2010-50;

2. Para instalação da Comissão de Seleção foram convidados representantes da Prefeitura Municipal, Presidente da Câmara Municipal, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Promissão, Coordenador da Comissão Pastoral da Terra, Coordenador do ITESP local/Promissão, Coordenador do Núcleo de Apoio Técnico de Promissão-IBS, representantes dos assentados dos dois Projetos e enviado por e-mail osConvites para aos [sic] Srs. Procuradores Federais do Ministério Públicam [sic] Federal de Marília Sr. Jeferson Aparecido Dias e Célio Vieira da Silva, Convites (fls. 3/21) constantes dos autos n.º 54190.003256/2010-50;

3. A Comissão de Seleção estabeleceu os seguintes procedimentos: que somente participaram do processo pessoas residentes no município de Promissão e que a relação dos candidatos aprovados, eliminados e classificados, seriam apresentados em reunião para conhecimento e aprovação da Comissão de Seleção;

4. Os membros da Comissão fizeram estimativa de que aproximadamente 300 Candidatos se inscreveriam para Seleção, porém, orepresentante do P. A. Dandara senhor Francisco Alves Dantas Neto, disse que em audiência realizada na justiça federal de Lins, com representantes do INCRA e outros foi citado que existiam aproximadamente 70 situações com possível vacância de lotes nos projetos do município, e que já estavam sendo tratadas pela procuradoria jurídica. Os membros da Comissão então decidiram que somente seriam analisadas as situações de aproximadamente 100 (cem) candidatos, tendo em vista ocupação imediata nos casos de vacância de lotes.

5. Ficou também estabelecido que o Candidato classificado que se recusasse a assumir o lote que viesse a vagar, seria automaticamente colocado na última posição da lista de espera, sendo que estabelecido que a lista terá validade de dois anos;

6. Foram inscritos 411 (quatrocentos e onze) Candidatos, sendo 14(quatorze) eliminados por não passarem nos Critérios estabelecidos pela Instrução Normativa [rectius: Norma de Execução] INCRA n.º 45, de 25 de agosto de 2005;10

7. Quanto aos 397 (trezentos e noventa e sete) Candidatos Classificados, informamos que a Comissão de Seleção estabeleceu em Ata n.º 2/201211 asseguintes para a habilitação de candidato ao lote que vier a vagar:

Dos 100 (cem) Classificados

1. A classificação não gera direito ao candidato de ser assentado, mas apenas expectativa de convocação para habilitar-se a vaga, ficou estabelecido em seu quarto procedimento lavrado na Ata, que em se tratando de filhos de assentados, será analisados se há possibilidade de ser beneficiário da vaga. E para isso será realizado um questionário socioeconômico que será elaborado e terá a anuência da comissão de seleção. E sendo constatado que o lote de seus genitores encontrarem-se arrendado e/ou improdutivo, o candidato estará desabilitado. Sendo que diagnosticado que existe conflito familiar com os genitores, poderá ser habilitado. Em se tratando de única força de trabalho de pais idosos e ou inaptos para o trabalho rural o candidato estará desabilitado há concorrer.

2. Constam em Ata em seu quinto procedimento que Candidatos que foram notificados até outubro de 2012 que a situação estaria sendo analisado com base na Instrução Normativa n.º 71/2012 - Que dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelo INCRA nos casos de constatação de irregularidade em projetos de assentamento de reforma agrária. O candidato que não atender a notificação estará desabilitado.

3. Constam em Ata no sexto procedimento, que se o candidato foi ocupante irregular a partir do mês de novembro de 2012, época em que foram classificadas as famílias para a lista de espera, ficará desabilitado a vaga;

Dos 297 (duzentos e noventa e sete) Classificados – excedentes

Os membros da Comissão de Seleção estabeleceram que a lista de espera terá validade de dois anos, e sendo esgotada será validada nova lista de Candidatos que foram cadastrados em 2012, e que estão como excedentes.

8. Quanto à desclassificação da lista de Espera: a primeira classificada Senhora Cassiana Dias da Silva e seu cônjuge senhor Dirceu Bernardo da Silva, foram desclassificados e informados da decisão através da CARTA/INCRA/Nº 53 de 17 de junho de 2013,12 sendo devidamente recebida em 18/6/2013 pela então senhora Cassiana (fls.20) constantes dos autos n.º54190.003256/2010-50.

9. A desclassificação deu-se em decorrência da Candidata ser filha do beneficiário da parcela n.º 20, agrovila São Pedro do P. A. Reunidas, senhor Nelson Candido da Silva, aposentado, 67 anos e sua [sic] cônjuge senhora Maria Dirce Dias da Silva, aposentada, 60 anos, contada após visita domiciliar realizada no dia 22/5/2013 pelo Técnico Agrícola – Willian de Araújo Lima. Sendo informada no Relatório Social13 que a Candidata é força única de trabalho dos pais já idosos – quarto procedimento lavrado em Ata pela Comissão de Seleção.

10. SITUAÇÃO CANDIDATO – JOSÉ ROBERTO PÍTON e DAISE MARCELA DA SILVA SOUZA.

1. Os candidatos senhores José Roberto Píton e Daise Marcela da Silva Souza foram classificados em 220 lugar14 e estão na condição de EXCEDENTES, conforme firmado pela Comissão de Seleção em Ata n.º2/2012 (fls. 85) dos autos n.º 54190.003256/2010-50.

2. Outro fato relevante quanto à impossibilidade de regularização dos senhores José Roberto Píton e Daise Marcela da Silva Souza, no Projeto de Assentamento Dandara é que o Projeto de Assentamento foi criado em 08/11/2004 é conforme estabelecido no Inciso I do art. 14 da Instrução Normativa INCRA n.º 71 de 31 de maio de 2012 onde diz:

"emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, contados da data em que o ocupante irregular foi notificado".15

No processo de reintegração de posse n.º 0001376-83.2012.4.03.614216 a 1ª Vara Federal de Lins, em 06.04.2015, realmente reconheceu que José Roberto Píton ocupava irregularmente, desde 16.06.2005, o lote n.º 46 do Assentamento Dandara, pois "adquiriu de modo irregular imóvel rural público que sabia que não podia ser negociado", "sem a ciência, anuência e participação do INCRA".17, 18

Logo, o INCRA tem razão quando afirma que o art. 14, inc. I, de sua Instrução Normativa n.º 71/1219 impedia a regularização da aquisição e ocupação da parcela por José Roberto.

3.Registro por fim que a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo, com a finalidade de "acompanhar ocumprimento dos termos da Instrução Normativa n.º 72/2012 [rectius: 71/12] destinada ao INCRA para que promova a elaboração e execução de lista de espera nos Projetos de Assentamento localizados no Estado de São Paulo", instaurou, em 01.07.2013, o IC n.º 1.34.001.003962/2013-08.20

Com fundamento nas provas colhidas por meio desse IC, em 11.07.2017 foi proposta a Ação Civil Pública n.º 0012513-23.2014.4.03.6100.21

Em 07.05.2015 a 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo deferiu pedido de antecipação da tutela apresentado pelo Ministério Público Federal (MPF) e ordenou ao INCRA que cumprisse, dentro outras, "asseguintes obrigações":

a) obrigação de fazer, consistente em elaborar, no prazo de máximo de 180(cento e oitenta) dias, o recadastramento de todos os atuais assentados, identificando-se os lotes/parcelas irregularmente ocupadas em todo o Estado de São Paulo, especificando onde e quando se deu a ocupação; por quem e de quem; por qual modo o ocupante a recebeu; se recebeu alguma verba pública, qual, quanto foi e se a restituiu; se há procedimento administrativo de retomada da parcela, qual fase e se houve notificação para desocupar amigavelmente;

b) obrigação de fazer, consistente em executar, no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias, o recadastramento de todos os candidatos interessados atualmente inscritos no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, no Estado de São Paulo, inclusive exigindo que apresentem documento oficial de identidade, com foto (e não somente o CPF), devidamente catalogados por município ou microrregião, e por assentamento, fazendo constar a respectiva classificação, quesito por quesito, de acordo com o que determinam o artigo 25 do Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504/64), artigo 19 da Lei n.º 8.629/93, artigos 6º, 7º e 8º da Portaria n.º 06/2013, do MDA e Anexo II - Sistemática de Classificação - da Norma de Execução n.º 45/2005, afastando qualquer critério de indicação de entidades privadas ou chamados "movimentos sociais", especificando, ainda, se ocandidato está ou não inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.22

4.Pelas razões acima expostas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente IC, o que faço com fundamento no art. 10, caput, da Resolução n.º23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).23

Em decorrência, determino à Técnica Camila Lopes Giovanini que:

a) providencie a publicação desta decisão no portal do MPF (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF - CSMPF, art. 16, § 1º, inc.I, parte final);24

b) dê ciência desta decisão à noticiante (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Lins) e ao investigado (INCRA), preferencialmente por correio eletrônico (aplicação analógica do art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP n.º174/17);25

c) comprovada nos autos a realização dessas intimações, promova sua remessa, no prazo de 3 dias, à 5ª CCR para homologação desta decisão (Lei n.º7.347/85, art. 9º, § 1º;26 Resolução CNMP n.º 23/07, art. 10, § 1º;27 e Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 17, § 2º28).

Marília, 10 de junho de 2018

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 112/2018
Divulgação: sexta-feira, 15 de junho de 2018 - Publicação: segunda-feira, 18 de junho de 2018

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.